

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E INOVAÇÃO DE VITÓRIA - CDTIV

Vitória - ES

Versão	processo	aprovação	páginas
01	número 9.242/2019	AGE 31/05/2023	117

REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E INOVAÇÃO DE VITÓRIA - CDTV

Regulamenta as licitações e contratos para aquisição de bens e serviços pela CDTV, e dá outras providências.

O presente Regulamento foi aprovado em ata de Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 31/05/2023, conforme deliberação tomada pelo Exmo. Sr. Prefeito de Vitória, representante do Município de Vitória, único acionista da CDTV, considerando a extinção do Conselho de Administração pela Lei Municipal 9.932, de 09 de maio de 2023 e o art. 40 da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I.....	7
DISPOSIÇÕES GERAIS	7
CAPÍTULO II.....	7
DA FASE INTERNA: DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	7
SEÇÃO I.....	8
DO PLANEJAMENTO	8
SEÇÃO II.....	9
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	9
SEÇÃO III	11
DO TERMO DE REFERÊNCIA E INSTRUMENTOS SIMILARES	11
SEÇÃO IV	15
DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO.....	15
SEÇÃO V	19
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO.....	19
SEÇÃO VI.....	20
DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO EM CONTRATAÇÕES.....	20
Subseção I.....	20
Dos impedimentos.....	20
Subseção II.....	22
Do credenciamento dos representantes.....	22
SEÇÃO VII.....	23
DOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO.....	23
SEÇÃO VIII	27
DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.....	27
Subseção I.....	30
Dos documentos anexos ao Instrumento Convocatório	30
Subseção II.....	31
Da Divulgação e publicação do instrumento convocatório.....	31
Subseção III	32
Dos Esclarecimentos, das Impugnações e das Alterações no Instrumento Convocatório	32

CAPÍTULO III.....	34
DA FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO.....	34
SEÇÃO I.....	34
DAS REGRAS GERAIS SOBRE OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS	34
SEÇÃO II.....	37
DO SIGILO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO.....	37
SEÇÃO III	37
DA SESSÃO PÚBLICA	37
SEÇÃO IV	38
DO MODO DE DISPUTA ABERTO E DE DISPUTA FECHADO.....	38
SEÇÃO V	39
DO PREGÃO.....	39
SEÇÃO VI.....	40
DO DIÁLOGO COMPETITIVO.....	40
SEÇÃO VII.....	41
DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	41
SEÇÃO VIII	41
DA LICITAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO	42
SEÇÃO IX.....	43
DA PARTICIPAÇÃO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE	43
SEÇÃO X	44
DAS CONTRATAÇÕES DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO	44
CAPÍTULO IV.....	44
DO JULGAMENTO E DA NEGOCIAÇÃO	44
SEÇÃO I.....	44
DOS CRITÉRIOS E DAS ESPECIFICIDADES SOBRE O JULGAMENTO DA PROPOSTA.....	44
Subseção I.....	45
Menor Preço ou Maior Desconto.....	45
Subseção II.....	46
Melhor combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica	46
Subseção III	47
Melhor Conteúdo Artístico.....	47
Subseção IV	48
Maior Oferta de Preço	48
Subseção V	48
Maior Retorno Econômico	48
Subseção VI.....	49
Melhor Destinação de Bens Alienados.....	49
SEÇÃO II.....	50
PREFERÊNCIA E DESEMPATE	50
SEÇÃO III	51
DA VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS.....	51
SEÇÃO IV	53
DAS ESPECIFICIDADES SOBRE A NEGOCIAÇÃO	53
CAPÍTULO V	54

DA HABILITAÇÃO.....	54
SEÇÃO I.....	54
DAS ESPECIFICIDADES SOBRE A HABILITAÇÃO E SEU JULGAMENTO	54
SEÇÃO II.....	55
HABILITAÇÃO JURÍDICA	55
SEÇÃO III	56
DA REGULARIDADE FISCAL	56
SEÇÃO IV	57
DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA	57
SEÇÃO V	59
DA CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA	59
SEÇÃO VI.....	60
DECLARAÇÕES	60
SEÇÃO VII.....	60
DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA	60
SEÇÃO VIII	62
DO CONSÓRCIO.....	62
CAPÍTULO VI.....	63
DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO.....	63
SEÇÃO I.....	63
DOS RECURSOS.....	63
SEÇÃO II.....	64
DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO OU REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO.....	64
CAPÍTULO IV	67
DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES.....	67
SEÇÃO I.....	67
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	67
SEÇÃO II.....	68
PRÉ QUALIFICAÇÃO PERMANENTE	68
SEÇÃO III	70
CADASTRAMENTO.....	70
SEÇÃO IV	71
SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.....	71
SEÇÃO V	71
CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO	71
Seção VI	72
DA AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA.....	72
CAPÍTULO V	73
DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE.....	73
SEÇÃO I.....	73
DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE	73
SEÇÃO II.....	75
DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO	75
CAPÍTULO VI.....	77
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA.....	77

SEÇÃO I.....	77
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	77
SEÇÃO II.....	79
DAS HIPÓTESES DE INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE LICITAÇÕES DO ART. 28, §3º DA LEI 13.303/2016	79
SEÇÃO III	80
DAS HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR	80
SEÇÃO IV	81
DAS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.....	81
Subseção I.....	83
Do Credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação	83
CAPÍTULO X	84
DOS CONTRATOS.....	84
SEÇÃO I.....	84
Formalização dos Contratos	84
SEÇÃO II.....	86
Cláusulas Contratuais.....	86
SEÇÃO III	87
GARANTIA DE EXECUÇÃO.....	87
SEÇÃO IV	89
Prazo de Vigência e de Execução dos Contratos	89
SEÇÃO V	90
Prorrogação do Prazo Contratual	90
SEÇÃO VI.....	92
Alteração dos Contratos	92
SEÇÃO VII.....	94
Reajustamento dos Preços.....	94
SEÇÃO VIII	94
Repactuação dos Contratos	94
SEÇÃO IX.....	96
Revisão ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos contratos	96
SEÇÃO X	97
Da Execução dos Contratos.....	97
SEÇÃO XI.....	101
Gestão e Fiscalização dos Contratos	101
SEÇÃO XII.....	102
Do pagamento.....	102
SEÇÃO XIII	104
Da Extinção do Contrato	104
SEÇÃO XIV.....	106
Das Sanções e Penalidades.....	106
Subseção I.....	107
Advertência.....	107
Subseção II.....	107
Multa.....	107
Subseção III	109

Suspensão do Direito de Licitar e Contratar	109
SEÇÃO XV	110
Procedimento para Aplicação de Penalidades - PAP	110
CAPÍTULO XI	111
DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO.....	111
CAPÍTULO XII	111
PARECER JURÍDICO.....	111
CAPÍTULO XIII.....	113
DOS PRAZOS E DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS.....	113
CAPÍTULO XIV	115
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	115
ANEXOS	119
Anexo I - Glossário	119
Anexo II - Quadros Sintéticos das Principais Características das Licitações e Contratos na Lei 13.303/2016.....	129
Anexo III – Minutas Padrão Para Comunicações e Notificações em Processos de Penalidade.....	136
Anexo IV - Lista De Verificação Para Contratações Diretas (Dispensa E Inexigibilidade De Licitação)	144

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Regulamento Interno de licitações e contratos (RILC) tem por objetivo definir e disciplinar os procedimentos de licitações e contratações de obras, serviços, compras, locações, concessões de uso de áreas, permissões e alienações de bens e outros atos de interesse da Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória (CDTIV), com fundamento no art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

§ 1º Aplicam-se às licitações e contratos celebrados pela CDTIV as disposições da Lei nº 13.303/2016, regulamentada pelo Decreto Municipal nº 16.915/2016, a Lei Municipal nº 9.626/2020, os preceitos de direito privado, as leis correlatas, as normas internas da Companhia e deste Regulamento.

§ 2º Os procedimentos licitatórios e as contratações se vinculam ainda aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo, conforme previsão do art. 31 da Lei 13.303/2016.

Art. 2º Para a aplicação adequada deste Regulamento, poderá se fazer necessária a ponderação de normas, valores, bens e interesses, a fim de que a sua finalidade possa ser alcançada e neste processo serão consideradas, além da legislação aplicável, as diretrizes traçadas pelos órgãos de controle, e os princípios fundamentais, gerais e setoriais do Estado brasileiro.

Art. 3º O exercício da supervisão por vinculação da CDTIV, pelo órgão a que se vincula, não pode ensejar a redução ou a supressão de sua autonomia conferida por lei específica que autorizou a sua criação ou da autonomia inerente a sua natureza, nem autoriza a ingerência em sua administração e funcionamento, de acordo com o disposto no art. 89 da Lei 13.303/2016, devendo a supervisão ser exercida nos limites da legislação aplicável.

Art. 4º A licitação é condição para a celebração de contratos, à exceção das hipóteses previstas no § 3º do Artigo 28 e nos Artigos 29 e 30 da Lei 13.303/2016.

CAPÍTULO II

DA FASE INTERNA: DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 5º Os processos de licitação da CDTIV observarão as seguintes fases previstas no Artigo 51 da Lei 13.303/2016, nesta ordem:

- I. Preparação;
- II. Divulgação;
- III. Apresentação de lances ou propostas, conforme o modo de disputa adotado;

- IV. Julgamento;
- V. Verificação de efetividade dos lances ou propostas;
- VI. Negociação;
- VII. Habilitação;
- VIII. Interposição de recursos;
- IX. Adjudicação do objeto;
- X. Homologação do resultado, revogação ou anulação do procedimento.

Parágrafo único. Mediante justificativa da área técnica demandante sobre a inadequação de se seguir a regra procedimental deste artigo em determinado caso concreto, é possível a realização da etapa de habilitação previamente à etapa de julgamento (inversão de fases).

SEÇÃO I

DO PLANEJAMENTO

Art. 5º As contratações de que trata este Regulamento deverão ser precedidas de planejamento, em harmonia com o planejamento estratégico da CDTV, o qual estabeleça os produtos ou resultados a serem obtidos, quantidades e prazos para entrega das parcelas, quando couber.

§1º Às Gerências e/ou Diretorias competirá, no seu âmbito de atuação, promover estudo e levantamento de necessidades de bens, obras e serviços visando à racionalização de processos e à eficiência, à economicidade, à sustentabilidade e ao ganho de escala das contratações, e também para prevenir o fracionamento da despesa, considerando as diretrizes do Plano Plurianual (PPA).

§2º A medida de planejamento constante deste artigo é imprescindível para o controle e fiscalização, a fim de se evitar o fracionamento indevido de despesas quando da contratação por dispensa de licitação fundamentada no art. 29, I e II da Lei nº 13.303/2016.

§3º O fracionamento indevido se caracteriza por aquisições frequentes de produtos iguais ou assemelhados ou realização sistemática de serviços da mesma natureza (pertencentes à mesma família no sistema da Companhia) em processos distintos, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016

§4º Para controle de fracionamento deve ser considerado o somatório despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, inclusive as despesas de pronto pagamento.

Art. 7º Identificada a necessidade de contratação, a área técnica demandante deverá adotar as seguintes providências preliminares:

- I- Avaliar as alternativas disponíveis para atendimento da demanda, quantificando, valorando e avaliando os riscos de cada uma delas;
- II- Identificar se a hipótese se enquadra em situação de contratação direta ou se o objeto é licitável;
- III- Ponderar as soluções existentes, optando, justificadamente, pela mais vantajosa.
- IV- Instaurar processo administrativo com a solicitação da contratação, emitindo o Termo de Referência

conforme diretrizes contidas neste Regulamento.

SEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 8º Na fase interna de todas contratações deverão ser expedidos os documentos necessários para a caracterização do objeto e providenciados os atos administrativos, tais como:

I- Abertura do processo administrativo;

II- Solicitação expressa, formal e por escrito da área demandante, com indicação de sua necessidade de contratação (justificativa) e ciência da Diretoria correspondente;

III- Elaboração de projeto básico, para contratação de obras e serviços de engenharia ou Termo de Referência, para os demais casos com especificação do objeto, de forma precisa, clara e sucinta;

IV- Estimativa do valor da contratação, mediante comprovada pesquisa de preço e elaboração do Mapa de Apuração dos Preços;

V- Indicação da fonte de recursos orçamentários suficiente para a contratação;

VI- Aprovação do Ordenador de Despesa, devidamente motivada e analisada sob a ótica da oportunidade, conveniência e relevância para a CDTV;

VII- Elaboração de projeto executivo, quando necessário, ficando dispensado quando o projeto for objeto da contratação que se pretende;

VIII - Apresentação de documentação de habilitação nos casos de contratação direta;

IX- Elaboração de edital (instrumento convocatório) e de contrato ou de instrumento que o substitua;

X- Definição do critério de julgamento e do regime de execução a serem adotados;

XI- Análises técnicas do setor de controle interno e da assessoria jurídica, quando for necessário;

XII- Aprovação da Diretoria Executiva para prosseguimento da contratação,

XIII- Publicação.

Parágrafo único. Os processos instaurados fisicamente na CDTV deverão tramitar contendo capa padrão e conter numeração em todas as folhas do processo, em ordem crescente sequencial, observando a norma interna de procedimento em vigor para tratar do tema e, se eletrônicos, deverão observar as regras do sistema de processo administrativo utilizado.

Art. 9º Os procedimentos para os atos descritos no artigo anterior deverão ser detalhados em Instrução Normativa interna de contratação, que indicará “check list” a ser observado pelos agentes envolvidos no processo administrativo, observando as diretrizes mínimas relacionadas abaixo.

I - Competirá ao setor requisitante:

- a) solicitar abertura de processo no setor de protocolo ou no sistema eletrônico da CDTV,
- b) elaborar Termo de Referência ou documento similar;
- c) emitir a requisição de serviço/ fornecimento ou requerer ao setor competente que a faça,
- d) solicitar e analisar, quando for o caso, a documentação de habilitação dos proponentes,
- e) providenciar e analisar a documentação apta a justificar a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade,
- f) consultar cadastros de empresas ou pessoas físicas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com o Município de Vitória e com a CDTV.

II - Competirá à diretoria do setor requisitante:

- a) tomar ciência e dar aval à abertura do processo administrativo,
- b) ratificar a razão da contratação direta,
- c) solicitar autorização de contratações junto aos ordenadores de despesas,
- d) indicar fiscal e gestor do contrato,
- e) subsidiar tecnicamente decisões dos ordenadores de despesas.

III - Competirá aos agentes responsáveis pela pesquisa de preços e orçamentos:

- a) apresentar o resultado das consultas,
- b) apresentar mapa comparativo de preços,
- c) indicar as fontes de recursos,
- d) emitir a requisição de serviço/fornecimento, se assim lhes for demandado.

IV - Competirá à unidade de controle interno:

- a) analisar e emitir parecer sobre as formalidades do processo administrativo, especialmente sobre o cumprimento e adequação dos procedimentos preparatórios,
- b) fiscalizar o planejamento das contratações,
- c) promover análise crítica da pesquisa de preços.

V - Competirá à assessoria jurídica:

- a) analisar e emitir pareceres, quando for o caso,
- b) prestar apoio jurídico quando solicitado,
- c) observar as disposições específicas previstas neste RILC.

VI - Agentes de licitação:

- a) elaborar os instrumentos convocatórios,
- b) observar as disposições específicas previstas neste RILC para condução de licitações.

VII - Competirá aos ordenadores de despesa:

- a) autorizar o prosseguimento do processo administrativo e do Termo de Referência (ou instrumento similar), podendo delegar tal competência a outra autoridade ou chefia,
- b) assinar ordens de pagamentos e os instrumentos de formalização da contratação,
- a) designar fiscais e gestores de contratos, ou delegar à diretoria técnica tal atribuição,
- a) autorizar a contratação,
- b) decidir recursos, homologar resultado de licitações,
- c) revogar, suspender ou anular licitações e chamamentos públicos, sempre motivadamente.

§1º Todo processo administrativo de contratação deverá ser objetivamente verificável, que se refere ao fato de que pessoas diferentes irão obter as mesmas informações ao ter acesso aos atos nele praticados.

§2º Todo ato administrativo praticado no processo precisa ser motivado, devendo ser evitada a justificativa genérica ou imprecisa, devendo ser demonstrada a necessidade e a adequação ou aplicação na CDTIV.

Art. 10 Havendo necessidade de um conhecimento mais apurado do objeto a ser licitado ou contratado e/ou do mercado específico, poderá ser realizada audiência ou consulta pública por solicitação do setor requisitante, observando as regras dispostas no capítulo seguinte deste RILC.

SEÇÃO III

DO TERMO DE REFERÊNCIA E INSTRUMENTOS SIMILARES

Art. 11 O Termo de Referência, Anteprojeto, Projeto Básico ou Executivo, elaborados pela área técnica com aval da diretoria demandante, deverá conter os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar de forma clara e objetiva a contratação pretendida.

Art. 12 Na preparação do Termo de Referência ou do Anteprojeto, Projeto Básico ou Executivo, conforme o caso, a área técnica demandante deverá seguir as seguintes diretrizes:

- I. Realizar levantamentos, estudos, pesquisas e exames necessários visando a identificação do objeto, prazos, termos e condições mais adequados para sua execução em face da necessidade a ser atendida.
- II. Detalhamento do objeto e das condições de execução da demanda, de modo a permitir ao interessado a sua exata compreensão, bem como dos direitos e obrigações a serem assumidos em caso de contratação;
- III. O parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas forem necessárias ao aproveitamento das peculiaridades de mercado, visando à ampla competição e à economicidade da contratação, ressalvados os casos de indivisibilidade do objeto, de prejuízo ao conjunto, ou de perda de economia de escala;
- IV. Indicação de requisitos ou condições de contratação que sejam estritamente indispensáveis para a execução do objeto, abstendo-se de incluir aqueles que venham a restringir injustificadamente a competição ou a direcionar a licitação;

V. Previsão de parâmetros mínimos de qualidade exigidos do objeto a ser contratado visando assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao ciclo de vida do objeto, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

V. A adoção de práticas e requisitos de sustentabilidade socioambiental, bem como de políticas de desenvolvimento nacional e estadual previstas na legislação sobre o tema;

VII. A indicação pela utilização preferencial dos meios eletrônicos para a prática dos atos e procedimentos nos casos de licitação, adotando, como regra, a modalidade de Pregão para bens e serviços comuns,

VIII - O tratamento de dados pessoais no âmbito do contrato a ser celebrado deverá observar os princípios elencados na LGPD, devendo especialmente ter sua finalidade especificada e restringir-se ao necessário para consecução dos objetivos definidos pela administração.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o inciso III não poderá atingir valores inferiores aos limites estabelecidos para a dispensa de licitação, nos termos do art. 29, I e II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 13 Nas contratações, precedidas ou não de licitação, bem como em processos envolvendo convênios, patrocínios e parcerias em geral, são cláusulas necessárias do Termo de Referência:

I - Objeto e suas especificações: Descrever o bem, produto ou serviço a ser contratado pela CDTV, de forma precisa, suficiente e clara, detalhando as especificações técnicas e definindo o quantitativo, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

II - Justificativa da contratação e do quantitativo: Justificar de forma clara e detalhada a necessidade de aquisição do bem, produto ou serviço e suas implicações nas atividades da CDTV, abrangendo, quando for o caso, justificativa de:

- a) indicação de marca ou modelo, nos termos do art. 47, I, Lei no 13.303/2016;
- b) exigência de amostra, nos termos do art. 47, II, da Lei no 13.303/2016, prevendo o procedimento e condições técnicas para sua avaliação, que deve se pautar em critérios objetivos;
- c) exigência de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, nos termos do art. 47, III e parágrafo único, da Lei no 13.303/2016.
- d) adoção da inversão de fases;
- e) dispensa de documentos de habilitação;
- f) publicidade do valor estimado do contrato,
- g) razões para a vedação para a participação em consórcio, quando diante das peculiaridades do objeto a ser licitado a participação em consórcio não for recomendada.

III - Fundamentação Legal: Identificação do que se pretende, se licitação Lei 13.303/16 (Pregão: art. 32, IV; Registro de Preço: art. 66, procedimento de licitação CDTV: art. 52), se contratação direta (art. 28, § 3º; art. 29, art. 30 da Lei 13.303/16) ou se convênio ou patrocínio (art. 27, § 3º da Lei 13.303/16). Indicando, ainda, a caracterização da situação de dispensa, inexigibilidade ou inviabilidade de licitação,

conforme o caso, nas contratações diretas.

IV) Critérios de Julgamento das propostas: Informar qual o critério de julgamento das propostas mais adequado para a licitação pretendida, sempre relacionado à natureza do objeto, dentre aqueles previstos no art. 54 da Lei no 13.303/2016 (‘menor preço’, ‘maior desconto’, ‘melhor combinação de técnica e preço’, ‘melhor técnica’, ‘melhor conteúdo artístico’, ‘maior oferta de preço’, ‘maior retorno econômico’ e ‘melhor destinação de bens alienados’). Devendo ser fixado os fatores de ponderação na avaliação das propostas técnicas e de preço, quando escolhido o critério de julgamento por técnica e preço.

V) Dotação Orçamentária: Informar a(s) Classificação(ões) Funcional(is), Elemento(s) de Despesa(s) com especificação, Fonte(s) do(s) Recurso(s);

VI) Valor, Reajuste e Equilíbrio Econômico Financeiro: Prever cláusulas para indicação de valor estimado bem como índices de reajuste e possibilidade de equilíbrio econômico financeiro, quando for o caso.

VII) Vigência e Prazo de Execução: Indicar o prazo da vigência contratual que deverá ser maior que o prazo para a execução do objeto. Quando a execução do objeto for por etapas, é necessária a apresentação de cronograma de execução, no qual constará o prazo de cada uma delas.

VIII) Documentos de Habilitação Jurídica e Fiscal, Qualificação Econômico-Financeira, Qualificação Técnica e demais requisitos, conforme o caso: quando cabível, detalhar os requisitos da qualificação técnica e qualificação econômico-financeira a serem exigidos dos licitantes, em consonância com a natureza do objeto e observadas as regras específicas previstas neste Regulamento. Informar, se aplicável a visita técnica, a faculdade de realização da mesma, indicando os dias e horários em que acontecerá, e ainda, o nome e forma de contato (e-mail e telefone) do responsável, empregado da CDTV afeto à área técnica demandante, por acompanhar os licitantes.

IX) Forma de fornecimento ou de Execução dos Serviços: Informar as condições do fornecimento, isto é, os critérios de aceitação do objeto (entrega fracionada ou integral, recebimento provisório, definitivo, etc.) e da exigência de amostra, conforme o caso, apresentar o cronograma físico-financeiro, nos casos de obras e serviços de engenharia. No caso de compras de pronta entrega fica dispensada a indicação de critério de aceitação do objeto. Informar o endereço completo do local de execução da obra, do serviço ou entrega do bem/produto e, se pertinente, informar características do local de execução ou entrega e o responsável in loco.

X) Obrigações e Responsabilidades das partes: Descrever as obrigações da Contratada e do Contratante, para além daquelas obrigações gerais constantes neste Regulamento, de acordo com a especificidade do objeto da contratação.

XI) Subcontratação: Informar sobre a possibilidade de a futura Contratada subcontratar parcela do objeto da licitação, indicando seu limite e quais parcelas poderão ser subcontratadas, nos termos do art. 78 da Lei no 13.303/2016, sendo vedada a subcontratação de parcelas de maior relevância.

XII) Garantia contratual: Informar, conforme o caso, sobre a exigência de garantia à execução contratual e seu percentual, nos termos do art. 70 da Lei no 13.303/16.

XIII) Pagamento e Índice de reajuste: Informar as condições de pagamento, indicando, no mínimo, a

periodicidade e a forma, bem como as hipóteses de sua suspensão e o índice de atualização financeira do valor a ser pago no caso de atraso no pagamento pela CDTV.. Indicar qual índice oficial deverá ser utilizado quando o prazo de vigência do contrato, porventura, ultrapassar 12 (doze) meses, contados da data da apresentação da proposta. O índice poderá ser aplicado somente após 12 (doze) meses, contados a partir da data da apresentação da proposta.

XIV) Matriz de risco: Indicar, nos casos de contratos de obras e serviços, os riscos contratuais específicos, e determinar a quem serão atribuídos, de acordo com a natureza do objeto a ser contratado, se cabível, nos termos da Instrução Normativa Interna.

XV) Fiscalização e gestão do contrato: Descrever o procedimento a ser observado pelo fiscal e gestor do contrato, para além daquelas regras gerais constantes neste Regulamento, de acordo com a especificidade do objeto da contratação.

XVI) Sanções Administrativas: Descrever as penalidades a serem aplicadas de forma objetiva, clara e suficiente, para além daquelas disposições gerais constantes neste Regulamento, de acordo com a especificidade do objeto da contratação.

XVII) Alteração do Contrato, Supressões e Acréscimos: Prever cláusula a tratar das hipóteses de modificações do instrumento contratual, observando as diretrizes gerais constantes neste Regulamento.

XVIII) Extinção e Rescisão do Contrato: Prever cláusula a tratar das hipóteses de encerramento da relação contratual, observando as diretrizes gerais constantes neste Regulamento.

XIX) Disposições Gerais ou outras cláusulas que se fizerem necessárias.

§1º A motivação da contratação, isto é, a demonstração da ligação entre o objeto a ser contratado e a sua aplicação na CDTV deverá ser indicada na justificativa do TR.

§2º Quando houver indicação de marca ou modelo, a prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital poderá ser admitida por qualquer um dos seguintes meios:

- a) Comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro;
- b) Declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;
- c) Certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

3º Para contratações diretas, de pronta entrega ou rápida execução, sem obrigações futuras e sem emissão de termo de contrato, poderá ser elaborado Termo de Referência simplificado que conterà, conforme minuta-padrão a ser editada anexa a este RILC:

- I- descrição clara do objeto;
- II- justificativa e fundamentação simplificada da contratação;
- III- requisitos da contratação (documentação);
- IV- indicação de valor e adequação orçamentária
- V- critérios de medição/entrega e de pagamento;

- VI- prazo de execução e vigência;
- VII- deveres essenciais das partes;
- VIII- indicação resumida sobre sanções e extinção.

§4º Nos casos de contratações semi-integradas e integradas, o critério de julgamento a ser adotado será o de “menor preço” ou de “melhor combinação de técnica e preço”, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução, conforme art. 42, §1º, III, da Lei no 13.303/2016.

§5º Quando, na qualificação econômico-financeira, for necessária a apresentação de índices, a área técnica demandante deverá indicar o seu valor, com base em parâmetros atualizados de mercado e nas características do objeto licitado, podendo solicitar, para tanto, manifestação do setor financeiro-contábil, vedada a exigência de valores não usualmente adotados no mercado.

§6º Nos casos de permissões, concessões e cessões de uso, a área técnica demandante deverá apresentar, como anexos, os descritivos com elementos que permitam a plena caracterização do objeto.

Art. 14 O termo de referência deverá ser aprovado pelo Ordenador de Despesa.

Art. 15 O anteprojeto de engenharia conterà, no mínimo, os elementos mencionados no artigo 42, VII da Lei nº 13.303/2016.

Art. 16 O projeto básico conterà, no mínimo, os elementos mencionados no artigo 42, VIII da Lei nº 13.303/2016.

Art. 17 O projeto executivo conterà o conjunto completo dos elementos necessários e suficientes à execução completa da obra, de acordo com as normas técnicas pertinentes.

SEÇÃO IV

DA PESQUISA DE PREÇOS E DO ORÇAMENTO

Art. 18 Elaborado o Termo de Referência ou projeto básico ou similar, estando definido o objeto a ser contratado e as condições gerais de contratação, o Setor Requisitante ou o agente designado para a cotação de preços e orçamentos providenciará a ampla pesquisa de preços a fim de obter o valor estimado, verificar a existência de recursos orçamentários, definir ou não pela licitação ou auxiliar a justificativa de preço na contratação direta.

§ 1º A pesquisa de preços sempre que possível deverá observar as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos quando for o caso.

§ 2º A pesquisa de preços não deve se restringir apenas a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, preferencialmente utilizando de forma combinada:

- a) atas de registro de preços celebrados por outros órgãos ou entidades da Administração Pública, cuja vigência tenha expirado há, no máximo, 1 (um) ano;
- b) Contratos similares realizadas por outros órgãos ou entidades da Administração Pública em

execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

- c) pesquisa em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- d) contratos firmados pela iniciativa privada em condições análogas às da Administração Pública;
- e) preços praticados em contratação anterior pela CDTV, devidamente atualizados por índices gerais ou setoriais para correção de contratos;
- f) valores cotados junto a fornecedores de bens ou prestadores de serviços atuantes no mercado;
- g) tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal ou estadual, junto a portais de compras de órgãos públicos, como o Portal de Compras do Governo do Espírito Santo ou de empresas públicas, em publicações técnicas especializadas;
- h) banco de dados, portais de preços ou sistema específico mantidos por entidade pública ou prestador de serviços especializado;
- i) consulta de contratações similares realizadas através do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou outra plataforma de pesquisa de preços públicos.

§ 3º A cotação de preços, a que se refere o parágrafo anterior, deverá conter, no mínimo o número de 03 (três) orçamentos, visando obter sempre o maior quantitativo de cotações, ressalvadas as hipóteses de impossibilidade ou limitação do mercado, o que deve ser circunstanciadamente justificadas.

§ 4º A cotação de preços ser instruída com as informações necessárias à compreensão do objeto e à adequada estimativa de custos, fixando prazo para sua apresentação, de acordo com a complexidade do objeto e da planilha a ser preenchida, admitida a prorrogação.

§ 5º As cotações ou propostas devem conter, necessariamente, o nome da empresa consultada, o número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço e telefone comercial, nome e assinatura da pessoa responsável pelo conteúdo e validade da proposta, bem como o endereço eletrônico, fonte da pesquisa, data e hora de acesso, conforme o caso. Deverá ser ainda verificada a compatibilidade entre as atividades indicadas no CNPJ/CNAE e o objeto que se pretende contratar.

§ 6º As consultas ao mercado poderão ser realizadas através de correspondência eletrônica (e-mail) ou por telefone, desde que devidamente atestadas pelo agente responsável pela cotação e com identificação do destinatário, data e hora.

§ 7º Em razão da matriz de risco, para contratação de obras e serviços de engenharia, o cálculo do valor orçado da contratação pode considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

§ 8º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para validade das cotações realizadas pela CDTV, salvo disposição diferente contida no Termo de Referência, devendo, após o decurso do prazo, ser ratificada pelo fornecedor ou ser realizada nova pesquisa de mercado.

§ 9º Poderá ser solicitado ao mercado que forneça esclarecimentos necessários para melhor definição do objeto a ser contratado para fins de posterior cotação de preços e estimativa de orçamento, tais como

requisitos técnicos ou certificações essenciais à execução, índices usuais de reajuste, normas coletivas de trabalho, dentre outros.

Art. 19 Nos casos de contratação direta prescritos na Lei nº 13.303/2016, diante da inviabilidade de competição, é dispensável a cotação de preços a que faz referência §2º do artigo 18, devendo a justificativa de preços ser realizada por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, através de documentos fiscais, como notas fiscais, instrumentos contratuais ou tabelas de preços vigentes divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos ou outros meios igualmente idôneos.

§ 1º A justificativa de preços, em caso de inexistência de outros preços praticados pela futura contratada, poderá se dar através da comparação com valores cobrados para a realização de outros trabalhos de dificuldade e complexidade semelhante, ainda que tratem de assuntos e notórios especialistas distintos.

§ 2º Em caso de recusa justificada do agente econômico em apresentar contratos pretéritos ou em execução, ou ainda notas fiscais com objeto devidamente identificável, sob a alegação de cláusula de confidencialidade ou outra razão, o agente responsável pela cotação pode adotar, dentre outras, as seguintes providências:

a) avaliar, por meio de pesquisa de mercado, se existe outro agente econômico capaz de atender às demandas da empresa e, em caso positivo, solicitar-lhe proposta;

b) obter declaração da futura contratada, sob pena da Lei, de que o preço proposto é o que pratica, bem como, na mesma declaração, as razões de justificativa da recusa em apresentar contratos pretéritos ou notas fiscais com o objeto devidamente identificável.

§3º Caso a justificativa de preços aponte para a possibilidade de competição no mercado, vedada está a inexigibilidade.

Art. 20 O Setor Requisitante ou o agente responsável pela cotação deverá explicitar o processo de formação dos preços, anexando as consultas realizadas ao mercado e as respostas ou resultados obtidos e consolidando as informações em tabela comparativa ou em planilha orçamentária.

§ 1º Nas hipóteses em que forem recebidas cotações de preços discrepantes entre si, deverá ser confirmado junto às empresas consultadas a correta compreensão do objeto a ser contratado, podendo ser disponibilizado novo prazo para que estas possam sanear seus orçamentos.

§ 2º Se as discrepâncias referidas no parágrafo anterior ainda assim permanecerem, deverão ser fixados no Termo de Referência ou em instrumento equivalente os critérios para a seleção dos orçamentos formadores do valor estimado da licitação, justificando as eventuais exclusões dos preços considerados inexequíveis ou excessivamente elevados ou os ajustes realizados.

Art. 21 A alteração de especificação do objeto após a realização de pesquisa de preços demandará a realização de novo orçamento, salvo se comprovadamente não houver impacto na formulação do preço.

Art. 22 A definição do valor estimado da contratação deverá ser obtida pela média ou mediana ou o menor dos preços obtidos na pesquisa de preços, exceto os casos previstos nos arts. 26 e 27, devendo tal informação constar no memorial de cálculo.

§ 1º A utilização da mediana, quando se indica o valor do meio que separa a metade maior da metade menor dos orçamentos obtidos, é aconselhável quando a pesquisa se apresenta de forma heterogênea, uma vez que,

nesse caso, há influência dos extremos dos dados coletados. A média, que é a soma de todos os preços divididos pelo número de cotações obtidas, é indicada quando os preços estão dispostos de forma homogênea, sem a presença de valores extremos. O preço mínimo é aconselhável quando por motivo justificável não for mais benéfico fazer uso da média ou da mediana.

§ 2º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados.

§ 3º Não devem ser considerados para obtenção do valor estimado os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, que devem ser descartados, conforme critérios descritos no processo administrativo.

Art. 23 Os preços coletados em todo e qualquer tipo de contratação devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados, de modo a evitar distorções no custo apurado.

Art. 24 Após avaliação crítica da pesquisa de preço, deverá ser indicado o preço máximo da contratação, explicitando como foi realizado o processo de formação de preços e qual o método utilizado.

Parágrafo único. O preço máximo poderá assumir valor distinto do preço de referência, mediante justificativa elaborada pela área técnica demandante.

Art. 25 O valor estimado da contratação será sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

§ 1º Mediante justificativa na fase preparatória, o valor estimado da licitação poderá ser divulgado no instrumento convocatório ou na fase de negociação.

§ 2º O valor estimado constará no instrumento convocatório, na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto.

§ 3º No caso de julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, o valor da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

§ 4º O valor estimado, ainda que tenha caráter sigiloso, estará disponível permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§ 5º Em licitações visando a concessão ou a permissão de uso de bem público, com critério de julgamento pela maior oferta, será indicado no edital o valor mínimo para a outorga de uso que servirá como referência para as propostas comerciais.

Art. 26 A estimativa do valor orçado para contratação no caso de obras e serviços de engenharia deverá ser obtida a partir das composições de custos unitários previstas no projeto indicado no instrumento convocatório, menores ou iguais à mediana de seus correspondentes nos custos unitários do sistema referencial de preços adotado pela CDTV.

§ 1º No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no caput, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

§ 2º Na definição do valor orçado, as empresas podem adotar especificidades locais ou de projeto na elaboração das respectivas composições de custo unitário, desde que demonstrada a pertinência dos ajustes para a obra ou serviço de engenharia a ser orçado em relatório técnico elaborado por profissional habilitado.

§ 3º Para os custos de mão de obra serão utilizados os pisos salariais das categorias pertinentes.

§ 4º As composições dos serviços de engenharia incluem materiais, mão de obra e equipamentos, acrescidos das taxas dos encargos sociais e do BDI (bonificações e despesas indiretas).

§ 5º A empresa deve emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica pelas planilhas orçamentárias das contratações de obras e serviços de engenharia, inclusive de suas eventuais alterações.

Art. 27 O valor estimado do objeto a ser licitado, no caso de utilização de contratação integrada ou semi-integrada, será calculado com base em valores de mercado, em valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou em avaliação do custo global da obra, aferido mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.

Art. 28 A pesquisa de preços é dispensada na renovação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos com mão de obra exclusiva, quando:

I- o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens referentes à folha de salários serão efetuados com base em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou em decorrência de lei,

II- o contrato contiver previsões de que os reajustes dos itens referentes a insumos e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no instrumento contratual, que guardem correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos ou, na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA/IBGE).

Art.29 Excepcionalmente, será admitida a obtenção o valor estimado da contratação com base em apenas uma ou duas pesquisas ou orçamentos, desde que devidamente justificada nos autos pela área técnica requisitante ou pelo agente responsável pelas pesquisas, mediante demonstração de tentativas realizadas para obtenção de cotações, seja comprovando o envio de pedido de cotação a mais de três agentes econômicos do segmento do objeto ou em casos de restrições de mercado, por exemplo, e desde que seja providenciada a aprovação do valor pela autoridade competente.

SEÇÃO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

Art. 30 Concluída a etapa de planejamento da licitação, a área técnica demandante providenciará a abertura de processo de contratação no sistema administrativo eletrônico utilizado pela CDTV, o qual deve ser inicialmente instruído com os documentos necessários à caracterização da demanda, sendo imprescindíveis os seguintes:

I- Solicitação de compra e contratações, na qual constará a autorização expressa da autoridade administrativa competente,

II- Termo de Referência ou Anteprojeto de engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso,

III- Avaliação do imóvel, quando se tratar de licitação destinada à sua alienação, locação, permissão ou concessão/cessão de uso,

IV- Procedimento de pesquisa de preços realizado e os critérios adotados para a apuração do preço de referência e do preço máximo, além de indicação de reserva orçamentária,

Parágrafo único. Instrução normativa interna da CDTIV deverá disciplinar o procedimento e forma de abertura de processo eletrônico.

Art. 31. Para cada processo licitatório ou de contratação direta, seu respectivo contrato e aditivos haverá, em regra, um único Processo Interno, que deverá ser formado, conforme as diretrizes contidas em instrução normativa interna da CDTIV.

Parágrafo único. Todos os documentos relativos ao processo, ao contrato dele decorrente e seus eventuais aditivos e apostilamentos, incluindo dentre outros, os atos de fiscalização, medição e gestão contratual, devem constar no Processo Interno, respeitada a ordem cronológica de acontecimentos dos fatos, de forma a manter o histórico dos atos praticados.

Art. 32. Em respeito aos princípios da publicidade e transparência, qualquer interessado poderá ter acesso aos documentos integrantes do Processo Interno, salvo aqueles relacionados ao preço de referência/preço máximo, que, em razão do disposto no art. 34 da Lei no 13.303/2016, são sigilosos e deverão ser assim tratados para preservar seu conteúdo.

SEÇÃO VI

DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO EM CONTRATAÇÕES

Subseção I

Dos impedimentos

Art. 33 Estarão impedidas de participar de licitações e de serem contratadas pela CDTIV as pessoas jurídicas que se enquadrem nas hipóteses de vedação estabelecidas nos arts. 38 e 44 da Lei nº 13.303/16, conforme descrito abaixo:

I. Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja dirigente ou empregado da CDTIV;

II. Suspensa pela CDTIV;

III. Impedida ou declarada inidônea pela União, Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município de Vitória enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV. Constituída por sócio de empresa que estiver suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V. Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI. Constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII. Cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII. Que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

§ 1º Aplica-se a vedação prevista neste artigo:

I - à contratação do próprio empregado CDTV ou dirigente, como pessoa física, bem como à participação dele em procedimentos licitatórios, na condição de licitante;

II- a quem tenha relação de parentesco, até o terceiro grau civil, com:

- a) dirigente da CDTV;
- b) empregado da CDTV cujas atribuições envolvam a atuação na área responsável pela licitação ou contratação;
- c) autoridade do ente público a que a CDTV esteja vinculada.

III- cujo proprietário, mesmo na condição de sócio, tenha terminado seu prazo de gestão ou rompido seu vínculo com a respectiva empresa pública ou sociedade de economia mista promotora da licitação ou contratante há menos de 6 (seis) meses.

§ 2º No caso de licitações para obras e serviços de engenharia, fica também vedada a participação direta ou indireta nas licitações promovidas pela CDTV:

I - de pessoa física ou jurídica que tenha elaborado o anteprojeto ou o projeto básico da licitação;

II - de pessoa jurídica que participar de consórcio responsável pela elaboração do anteprojeto ou do projeto básico da licitação;

III - de pessoa jurídica da qual o autor do anteprojeto ou do projeto básico da licitação seja administrador, controlador, gerente, responsável técnico, subcontratado ou sócio, neste último caso quando a participação superar 5% (cinco por cento) do capital votante.

§ 3º É permitida a participação das pessoas jurídicas e da pessoa física de que tratam os incisos II e III do parágrafo anterior em licitação ou em execução de contrato, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da CDTV.

§ 4º Para fins do disposto no parágrafo 2º deste artigo, considera-se participação indireta a existência de vínculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto básico, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo aplica-se a empregados incumbidos de levar a efeito atos e procedimentos realizados pela CDTV no curso da licitação.

§ 6º Os impedimentos tratados neste artigo não prejudicarão contratos em execução, que, no entanto, não poderão ser prorrogados, nem alterados, salvo justificativas fundamentadas da área técnica demandante e devidamente aprovadas pela autoridade competente.

Art. 34 O instrumento convocatório indicará outras eventuais vedações para participação de pessoa jurídica e de pessoa física, quando for o caso.

Parágrafo único. A permissão de participação de cooperativas e empresas em consórcio em licitações da CDTV deverá ser decidida pela área técnica demandante, motivada na ampliação da competitividade.

Subseção II

Do credenciamento dos representantes

Art. 35 Os representantes dos licitantes ou proponentes que forem participar de sessão pública deverão ser previamente credenciados para a oferta de lances e/ou de propostas e para se manifestarem em nome dos representados, na forma prevista neste Regulamento e no instrumento convocatório.

§ 1º Cada licitante ou proponente será representado por seu titular ou por credenciado que poderá intervir em qualquer fase do procedimento e responder para todos os efeitos, desde que identificado por documento hábil.

§ 2º Entende-se por documento hábil para o credenciamento o contrato ou estatuto social, a procuração ou a declaração que indique os poderes do representante atuar em nome do interessado.

§ 3º Nas sessões públicas presenciais, o credenciamento se dará através de documentação a ser apresentada na data da abertura da mesma na forma indicada no instrumento convocatório.

§ 4º Nas sessões públicas eletrônicas caberá ao licitante ou proponente providenciar previamente seu cadastro, bem como o credenciamento do seu representante, no portal eletrônico indicado no instrumento convocatório, condições necessárias e indispensáveis à sua participação, não cabendo à CDTV solucionar eventuais problemas a ele relacionados.

§ 5º Em todas as licitações, sejam eletrônicas ou presenciais, cada credenciado somente poderá exercer a representação de uma única licitante, sendo facultada sua substituição mediante novo credenciamento junto à comissão de licitação.

§ 6º O representante dos licitantes ou proponentes não credenciado participará das sessões apenas como ouvinte, até a sua regularização.

SEÇÃO VII

DOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO

Art. 36 As licitações serão processadas e julgadas por agente de licitação, seja Pregoeiro ou Presidente de Comissão, conforme o caso, formalmente designados pela autoridade competente desta Companhia.

Parágrafo único. As licitações para aquisição de bens e serviços comuns, através de Pregão, serão processadas e julgadas por um Pregoeiro com auxílio de uma equipe de apoio, aos quais se aplicam todas as regras desta seção.

Art.37 A constituição de Comissões bem como a indicação de agente de licitação, de apoio e demais integrantes; a composição, os requisitos e as vedações serão definidas em norma ou portaria aprovada pela Diretoria Executiva, na qual será fixado o prazo dos mandatos, a possibilidade de recondução para períodos subsequentes e o valor da gratificação especial pelo desempenho de atividades inerentes a estas funções.

§ 1º A critério da autoridade competente e em face da especialidade do objeto a ser licitado, a qualquer tempo poderá ser constituída uma Comissão Especial de Licitação (CEL) para processar e julgar um certame específico, extinguindo-se automaticamente com a conclusão do processo licitatório desta finalidade.

§ 2º A remuneração poderá utilizar como referência os valores pagos pela Administração Direta.

Art. 38 Os mandatos de comissões e equipe de apoio serão, preferencialmente, de 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade dos membros para a mesma comissão no ano subsequente.

Parágrafo único. Para que tenha validade no que concerne à recondução de uma comissão, basta que haja a substituição de um membro da comissão por outro qualificado.

Art. 39 As Comissões de licitação serão compostas por, no mínimo, 3 (três) membros titulares.

§ 1º As Comissões de Licitação somente deliberarão com a presença de pelo menos 3 (três) membros, dentre eles um (uma) Presidente, preferencialmente, do quadro de empregado (a) público (a) concursado.

§ 2º As Comissões de Licitação poderão ser compostas por membro não empregado da CDTV, comprovada sua capacitação técnica.

§ 3º Todos os agentes nomeados para atuar em procedimentos licitatórios deverão possuir formação profissional ou conhecimento específico para o desempenho de suas funções, condizentes com a natureza e complexidade do objeto licitado.

§ 4º Cabe à CDTV garantir a capacitação continuada do seu quadro de empregado para elaboração e participação em procedimentos licitatórios, em cursos ou treinamentos anuais, para bem desempenharem as funções para as quais forem designados.

§ 5º Os agentes de licitação e os membros de comissões serão substituídos em suas faltas eventuais pelos

respectivos suplentes, a serem designados nos mesmos atos que os constituíram, que receberão a gratificação somente na hipótese de efetiva atuação substitutiva.

§ 6º Aplicam-se ao Pregoeiro e sua equipe de apoio todas as disposições deste artigo.

Art. 40 As Comissões de Licitação e a equipe de Pregão contarão com a assessoria jurídica de um (a) advogado (a), preferencialmente, do quadro de empregado (a) concursado da empresa, podendo ainda contar com um (a) secretário (a), formalmente designados pela autoridade competente desta Companhia.

Art. 41 Em observância ao princípio da segregação de funções, os profissionais envolvidos nos procedimentos de licitação não deverão ser designados para a gestão de contratos ou de atas de registro de preços, bem como outras funções que se mostrem incompatíveis com tal princípio.

Art. 42 Os profissionais envolvidos nos procedimentos de licitação deverão, nos limites das respectivas atribuições, prestar, por escrito, informações no âmbito de ações judiciais, representações junto ao Tribunal de Contas Estadual, notificações e solicitações, atuando de modo cooperativo e responsável.

Art. 43 Os agentes de licitação e membros de comissões ou equipes de apoio responderão solidariamente por todos os atos praticados, salvo se for consignada posição individual divergente, devidamente fundamentada e registrada na ata que adotar a decisão.

Art.44 Os agentes responsáveis pela condução de quaisquer dos procedimentos licitatórios responderão por irregularidade quando conduzirem certame cujo edital contenha ressalva indicada em parecer jurídico, e que não tenha sido superada para o prosseguimento por justificativa da autoridade administrativa competente, ou que esteja em desacordo com as leis de licitações públicas, devendo recusar-se ao cumprimento do edital caso tenham ciência de manifesta ilegalidade.

Parágrafo único. As decisões técnicas, jurídicas e de gestão sobre licitações e contratos presumem-se legítimas e devem ser prestigiadas, de modo que os agentes e as autoridades não sejam responsabilizados por interpretação de fatos e de normas jurídicas, ressalvadas as hipóteses de dolo, fraude ou de erro grosseiro.

Art.45 São atribuições específicas dos agentes que presidem comissões ou pregão:

- I - conduzir as sessões públicas presenciais ou eletrônicas, zelando pela observância das normas legais e deste regulamento;
- II - assegurar a ordem dos trabalhos e o cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório;
- III - convocar para as reuniões da comissão ou equipe, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, indicando a matéria a ser apreciada;
- IV - presidir as reuniões, com direito ao voto de qualidade;
- V - convocar, sempre que necessário, empregados da CDTV para auxiliar na análise de documentação ou de propostas que exijam conhecimentos técnicos ou científicos, específicos ou especializados, bem como na análise das amostras correspondentes, além de solicitar manifestação técnica de outros setores a fim de subsidiar sua decisão;
- VI - conduzir os trabalhos dos demais membros ou equipes de apoio;
- VII - requerer substituição de membro de comissão ou equipe de apoio;
- VIII- negociar com o licitante em busca da proposta mais vantajosa,

IX - assinar os atos decorrentes dos trabalhos da comissão;

Art. 46 São atribuições dos demais membros de comissões ou equipes de apoio:

I - auxiliar o presidente da comissão e o pregoeiro em todas as fases do processo licitatório;

II - assinar solidariamente os atos referentes aos trabalhos da comissão;

III - responsabilizar-se pelos serviços de secretariado à comissão e da redação das respectivas atas, encaminhando ofícios, processos e comunicações aos interessados e setores envolvidos;

IV - responsabilizar-se pela organização e manutenção de arquivos atualizados da comissão, quando for o caso;

V - comunicar ao presidente da comissão o pregoeiro, previamente e em tempo hábil, por escrito, os impedimentos temporários provenientes de licenças legais, férias ou fatos supervenientes devidamente justificados, para que sejam substituídos;

VI - responder solidariamente pelos atos praticados pela comissão, salvo se houver posição individual divergente, fundamentada e registrada em ata, lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão ou em relatório individual;

VII - exercer outras atribuições que lhes forem delegadas pelo presidente da comissão ou pregoeiro.

Art. 47 Além das demais competências previstas de forma esparsa neste Regulamento e anexos, compete aos agentes de licitação e aos membros de comissões ou equipe de apoio:

I- Elaborar os instrumentos convocatórios, observando as disposições do Termo de Referência ou instrumento similar elaborado pela área requisitante, adotando os procedimentos exigidos na legislação aplicada a cada caso;

II- Realizar as atividades de recebimento, análise e julgamento de propostas e documentos conforme critérios fixados no instrumento convocatório;

III- Receber e responder a pedidos de esclarecimentos, receber e decidir impugnações contra o instrumento convocatório;

IV- Dar ciência aos interessados dos pedidos, impugnações e recursos bem como das decisões prolatadas providenciando sua publicação no site da CDTV;

V- Encaminhar os autos da licitação à autoridade competente para homologar a licitação ou para revogar ou anular o procedimento ou declarar a licitação deserta/fracassada, acompanhado de relatório fundamentado;

VI- Propor à autoridade competente a instauração de processo administrativo punitivo objetivando a aplicação de sanções;

VII- Promover diligências, em qualquer fase da licitação, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, descrevendo a forma pela qual serão realizadas;

VIII- Prorrogar os prazos indicados no instrumento convocatório em caso de interesse público, caso fortuito ou força maior, devidamente justificados ou suspender o certame, mediante requisição e/ou

autorização de autoridade superior da CDTV;

IX- Introduzir aditamentos, modificações ou revisões nos documentos do instrumento convocatório, caso em que procederão sua divulgação pelos mesmos meios de publicação daquele, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação da proposta.

§ 1º No processamento e julgamento das licitações deverão ser observados os critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

§ 2º As informações referentes à fase de julgamento das licitações só poderão ser divulgadas após a homologação do resultado do julgamento pela autoridade competente.

§ 3º As diligências indicadas no inciso VII poderão ser realizadas, exemplificadamente, “in loco”, por carta, e-mail, contato telefônico, consultas à Internet ou ao mercado específico, bem como por qualquer outro meio idôneo apto a esclarecer a dúvida suscitada ou complementar a instrução do processo.

§ 4º O registro das diligências deverá ser anexado ao procedimento licitatório, devendo conter, minimamente, data, horário, local, nome (s) do (s) responsável (eis) pela vistoria, número do telefone contatado, nome do destinatário, e-mail de destino, bem como as demais informações obtidas.

Art. 48 Nas licitações cujo critério de julgamento seja “melhor técnica”, “melhor combinação técnica e preço”, “melhor conteúdo artístico”, “maior retorno econômico” ou “melhor destinação de bens alienados”, em razão da especialidade e/ou complexidade do objeto, a critério da autoridade administrativa competente, poderá ser constituída uma Comissão Técnica de Avaliação para, exclusivamente, julgar as propostas técnicas do certame, conforme requisitos e critérios estabelecidos no instrumento convocatório, ficando automaticamente extinta com o encerramento da licitação.

§ 1º As demais competências previstas nos artigos anteriores continuam a cargo dos agentes de licitação, podendo o instrumento convocatório atribuir, quando conveniente, à Comissão Técnica de Avaliação a competência para análise da proposta comercial.

§ 2º A Comissão Técnica de Avaliação será integrada por, no mínimo, 3 (três) pessoas de reputação ilibada e notório conhecimento da matéria em exame, pertencentes ou não do quadro da CDTV, e será instituída por Portaria que poderá fixar o valor da gratificação correspondente. Os mandatos durarão até a extinção do procedimento licitatório.

§ 3º Os membros da comissão a que se refere o caput responderão por todos os atos praticados, salvo se posição individual divergente estiver registrada na ata da reunião em que adotada a decisão.

Art. 49 Não constitui incumbência obrigatória dos agentes responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, quaisquer que sejam suas modalidades, ou da Autoridade superior, realizar a pesquisa de preços, sendo esta uma atribuição dos setores ou de pessoas competentes envolvidos na aquisição/contratação do objeto ou dos setores ou de pessoas indicadas expressamente para tal.

Parágrafo único. Não cabe responsabilização aos membros de comissões de licitações ou da autoridade superior por sobrepreço, quando restar comprovado que a pesquisa foi realizada observando critérios técnicos aceitáveis por setor ou pessoa habilitada para essa finalidade, salvo caso tenha ciência de eventual e manifesta ilegalidade.

Art.50 Também participam da contratação pública os responsáveis pela confecção dos documentos da fase preparatória e da execução contratual a quem poderão ser requisitados subsídios formais para auxiliar os agentes de licitação e demais membros de comissões ou equipe de apoio.

Parágrafo único. As responsabilidades de cada empregado devem ser claramente definidas e as condutas individualizadas, mediante inserção de assinatura e data em cada documento elaborado no procedimento licitatório.

Art. 51 Os chamamentos públicos poderão ser conduzidos por Comissão de Seleção e Avaliação ou por Comissão de licitação, observando as normas previstas no capítulo próprio deste Regulamento.

Art.52 São atribuições da autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no Estatuto Social da CDTV ou conforme instrumento específico que estabeleça limites de competência no âmbito desta Companhia:

- I- Designar os agentes de licitação e demais membros de comissões ou equipe de apoio,
- II- Determinar a abertura do processo licitatório,
- III- Decidir recursos contra atos dos agentes de licitação e de comissões quando estes mantiverem suas decisões,
- IV- Homologar o resultado da licitação,
- V- Revogar ou anular licitação,
- VI- Adjudicar o objeto da licitação, e, adjudicar o objeto no pregão, quando houver recurso;
- VII- Aplicar sanção,
- VIII- Celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

SEÇÃO VIII

DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Art. 53 O Processo Interno será encaminhado ao Presidente de Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro para elaboração da minuta do instrumento convocatório, nos termos da minuta-padrão correspondente à licitação (pregão ou modo de disputa aberto ou fechado), se existir, considerando as disposições e exigências contidas no Termo de Referência ou instrumento similar.

Art. 54 A assessoria jurídica poderá pré-aprovar minutas-padrão de instrumentos convocatórios, bem como de contratos, relativos a objetos de contratação rotineira, com vistas à utilização nas hipóteses em que se faça necessário tão somente o preenchimento de informações referentes à quantidade de bens e serviços, às dependências favorecidas, ao local de entrega dos bens ou prestação do serviço, à dimensão da área concedida etc., vedada a alteração de quaisquer de suas cláusulas.

§ 1º Em regra, as minutas de editais de licitação emitidos conforme as minutas-padrão ficarão dispensadas da análise e aprovação jurídica.

§ 2º As alterações na minuta-padrão somente serão possíveis para acomodar as especificidades do objeto a ser licitado e devem ser informadas pela Comissão de Licitação ou pelo pregoeiro, por escrito, nos autos do Processo Interno.

§ 3º Em caso de dúvida e/ou discordância de determinada cláusula de minuta-padrão de edital, o questionamento deve ser formalizado à assessoria jurídica, a quem compete a análise e a alteração da minuta-padrão, se for o caso.

Art. 55 Nos casos que não forem adotadas as minutas-padrão, a minuta do instrumento convocatório deve ser previamente examinada e aprovada pela assessoria jurídica, a quem compete a análise quanto à legalidade.

Parágrafo único. No caso de ressalvas ou reprovação da minuta por parte da assessoria jurídica, compete à Comissão de licitação, ao pregoeiro ou à área técnica demandante, realizar os ajustes e/ou outras providências para viabilizar novo exame da minuta.

Art. 56 O instrumento convocatório conterà, conforme o caso, os seguintes elementos necessários:

- I - O objeto da licitação, mediante descrição sucinta e clara;
- II- A forma de realização da licitação que, preferencialmente, nos termos do art. 51, § 2º da Lei 13.303/2016, será eletrônica;
- III- A data de abertura do certame, o prazo para apresentação de propostas e a data da sessão pública;
- IV- O modo de disputa, aberto, fechado ou a combinação de ambos, quando o objeto da licitação puder ser parcelado, nos termos do art. 52, Lei 13.303/2016;
- V- Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos, nos termos dos art. 59 e 87, §1º da Lei 13.303/2016 e deste Regulamento;
- VI- Os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- VII- Os requisitos de conformidade das propostas;
- VIII- Os critérios de julgamento e de desempate, nos termos dos art. 54 e 55 da Lei 13.303/2016.
- IX- Os requisitos de habilitação, respeitados os parâmetros do art. 58 da Lei 13.303/2016 e os termos deste Regulamento;
- X- A exigência, quando for o caso, de marca ou modelo, de amostra, de certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação, como requisito para aceitação das propostas na licitação, nos termos do art. 47 da Lei 13.303/2016.
- XI- O prazo de validade da proposta, que não poderá ser inferior à 60 (sessenta) dias;
- XII- O critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso;
- XIII- O prazo de vigência contratual e, se for o caso, o prazo e condições para o recebimento do objeto da licitação;

XIV- As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;

XV- A exigência de garantias, nos termos do art. 70 da Lei 13.303/2016, quando for o caso;

XVI- As sanções;

XVII- A possibilidade ou não de subcontratação e suas regras, bem como a permissão da participação de empresas em consórcio, se for o caso;

XVIII- A previsão de realização de diálogo competitivo como fase preliminar à disputa;

XIX- A legislação aplicável ao procedimento,

XX- Outras indicações específicas da licitação.

§ 1º O instrumento convocatório poderá deixar de descrever detalhadamente os elementos relacionados à fase contratual indicados acima, desde que faça menção ao Termo de Referência ou ao anexo que o descreve.

§ 2º Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio e quando se tratar de licitação internacional, o instrumento convocatório deverá observar demais regras previstas nas disposições gerais sobre habilitação deste Regulamento.

§ 3º Caso a área técnica demandante entenda que seja mais adequada a realização de licitação na forma presencial, deverá apresentar nos autos do Processo Interno justificativa suficiente para análise pela Comissão de licitação ou pelo pregoeiro.

Art. 57 É vedado constar do instrumento convocatório, salvo se motivadamente e expressamente justificável, as seguintes disposições:

I- Qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato;

II- Exigência de comprovação de atividades ou aptidão com limitações de tempo, época, locais específicos que possam inibir indevidamente a participação na licitação;

III- Elemento, critério ou fator sigiloso, secreto ou subjetivo que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes,

IV- Cláusula ou condições que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

Art. 58 A apresentação dos envelopes ou o registro de ofertas no sistema de licitações eletrônicas contendo as propostas implica aceitação irrestrita das condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Art. 59 Para a contratação de obras, serviços ou fornecimento com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, poderão ser admitidas no instrumento convocatório as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções ou tratados internacionais aprovados pelo Congresso Nacional, bem como as normas e procedimentos daquelas entidades, inclusive quanto ao critério de

seleção da proposta mais vantajosa, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado da unidade executora do contrato, despacho esse ratificado pela Autoridade Administrativa competente, conforme o caso, desta Companhia.

Subseção I

Dos documentos anexos ao Instrumento Convocatório

Art.60 Integram o instrumento convocatório como anexos, além de outros que se fizerem necessários:

- I- o Termo de Referência, no caso de aquisição ou alienação de bens ou contratação de serviços;
- II- o Anteprojeto de engenharia, no caso de contratação integrada, deverá conter os elementos técnicos que permitam a caracterização da obra ou do serviço e a elaboração e comparação, de forma isonômica, das propostas a serem ofertadas pelos particulares;
- III- o Projeto Básico, nos casos de empreitada por preço unitário, de empreitada por preço global, de empreitada integral e de contratação semi-integrada ou o Projeto Executivo, caso esteja disponível;
- IV- a Minuta do contrato, quando houver;
- V- as especificações complementares e as normas de execução, quando for o caso;
- VI- as Declarações sobre a inexistência dos impedimentos constantes nos art. 38 e 44, Lei 13.303/2016;
- VII- a matriz de risco, quando couber.

§ 1º Nas licitações para concessão de uso de imóvel deverão integrar como anexo a legislação municipal autorizativa, plantas e avaliação do valor atual de mercado dos imóveis.

§ 2º A matriz de risco pode estar prevista como um dos anexos ao instrumento convocatório ou como cláusula inserida na minuta de contrato, não sendo um documento obrigatório nas hipóteses de aquisição de bem e de prestação de serviços, exceto nos de obras e serviços de engenharia, cabendo à área técnica demandante decidir sobre sua exigência, de acordo com as características e peculiaridades do objeto licitado.

§ 3º No caso de obras ou serviços de engenharia, o instrumento convocatório conterà ainda:

- I- o cronograma de execução, com as etapas necessárias à medição, ao monitoramento e ao controle das obras;
- II- a exigência de que os licitantes apresentem, em suas propostas, a composição analítica do percentual dos Benefícios e Despesas Indiretas - BDI e dos Encargos Sociais - ES, discriminando todas as parcelas que o compõem, exceto no caso da contratação integrada;
- III- documento técnico, no caso de contratação integrada ou semi-integrada, com definição precisa das frações do empreendimento em que haverá liberdade de as contratadas inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, seja em termos de modificação das soluções previamente delineadas no

anteprojeto ou no projeto básico da licitação, seja em termos de detalhamento dos sistemas e procedimentos construtivos previstos nessas técnicas;

IV- matriz de risco.

§ 4º O instrumento convocatório deverá estar ainda em conformidade com as demais normas específicas dispostas na Lei 13.303/2016, especialmente os arts. 42 a 44 para obras e serviços, e, arts. 47 a 49 para aquisição e alienação de bens.

§ 5º Os anexos que acompanham o instrumento convocatório lhe serão partes integrantes.

Art. 61 As informações constantes do instrumento convocatório não deverão ser repetidas nos seus documentos anexos, a fim de evitar contradições, em benefício da clareza e objetividade dos documentos e do certame.

Parágrafo único. Se houver contradição entre o disposto no instrumento convocatório e em seus documentos anexos, inclusive no contrato, percebida durante a execução contratual, o agente de fiscalização administrativa deverá tomar as providências junto às áreas competentes para ajustar o termo de contrato, por meio de apostilamento ou termo aditivo, conforme o caso.

Subseção II

Da Divulgação e publicação do instrumento convocatório

Art. 62 O instrumento convocatório deverá ser disponibilizado, em sua íntegra, no sítio eletrônico da CDTV, devendo seu extrato (aviso) ser publicado no Diário Oficial do Município de Vitória.

§ 1º Poderá o extrato ser divulgado em outros meios, como jornais comerciais, redes sociais, sítios e publicações especializadas, quando assim a área técnica requisitante entender por necessário e indicar na fase interna do procedimento licitatório.

§ 2º O extrato será enviado por correio eletrônico aos pré-qualificados, se houverem, no respectivo grupo ou segmento do objeto que se pretende contratar, quando for o caso.

§ 3º O extrato da licitação conterà, no mínimo, a definição resumida do objeto, a indicação do local, data e hora da sessão pública, o endereço eletrônico ou presencial onde o inteiro teor do edital e seus anexos poderão ser acessados.

Art. 63 Os prazos mínimos entre a divulgação do instrumento convocatório das Licitações CDTV e a apresentação de propostas ou lances são aqueles constantes do art. 39, Lei 13.303/2016 e neste Regulamento:

I- Para aquisição e alienação de bens:

- a) 08 (oito) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 10 (dez) dias úteis nas demais hipóteses de aquisição e nas alienações.

II- Para contratação de obras e serviços:

- a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotado como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto;
- b) 30 (trinta) dias úteis, nas demais hipóteses.

III- No mínimo 45 (quarenta e cinco dias úteis) para licitação em que se adote como critério de julgamento a melhor técnica ou a melhor combinação de técnica e preço, bem como para licitação em que haja contratação semi-integrada ou integrada.

§ 1º Os prazos de publicidade dos editais, previstos nos incisos neste artigo, devem ser observados mesmo quando da utilização da modalidade Pregão.

§ 2º Para os casos em que a Lei 13.303/2016 não indicou prazo mínimo, como nas licitações para concessão de uso de imóvel, caberá à área técnica demandante indicá-lo, de acordo com a natureza e complexidade do caso concreto, não podendo ser inferior a 15 (quinze) dias úteis.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo são os mínimos a serem observados, devendo a área técnica solicitar aos agentes de licitação fixação de prazo maior nos editais com objetos mais complexos ou que demandam maior publicidade a fim de se garantir a antecedência da leitura, a compreensão dos editais e a adequada preparação das propostas por parte dos licitantes.

Art. 64 O termo inicial para a contagem dos prazos mínimos fixados no artigo anterior será a data da última veiculação do aviso da licitação.

Art. 65 As modificações promovidas no instrumento convocatório serão objeto de divulgação nos mesmos termos e prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não afetar a apresentação das propostas.

§ 1º O prazo de publicidade do instrumento convocatório deve ser reaberto acaso este e seus documentos anexos sofram alterações substanciais, que impactem na competitividade do certame e na elaboração de suas propostas.

§ 2º Quando se tratar de alterações de aspectos formais ou procedimentais, que não afetem a preparação das propostas, nem impactem na participação de interessados no certame, a devolução do prazo de publicidade inicialmente definido não se fará necessária, cabendo aos agentes de licitação, ouvidas as áreas que entender pertinente, registrar no processo e divulgar a decisão no sítio eletrônico da CDTV, no sentido da não reabertura do prazo ou da devolução parcial do prazo inicialmente definido.

Subseção III

Dos Esclarecimentos, das Impugnações e das Alterações no Instrumento Convocatório

Art. 66 O instrumento convocatório estabelecerá os prazos, os requisitos e a forma de apresentação e encaminhamento, pelos interessados, de pedidos de esclarecimentos ou impugnações às suas disposições.

Art. 67 As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações serão elaboradas pelos agentes de licitação que poderão contar com o auxílio da área técnica demandante ou de outra para responder questões de ordem técnica, e da assessoria jurídica, quando se tratar de questões legais.

Parágrafo único. A manifestação por escrito mencionada no parágrafo anterior deverá ser encaminhada, em prazo hábil, aos agentes de licitação, a fim de que possam divulgar a resposta dentro do prazo estipulado em edital.

Art. 68 Caso se verifique a necessidade de um aprofundamento maior da questão levantada pelo pedido de esclarecimento ou impugnação, os agentes de licitação poderão decidir pelo adiamento ou pela suspensão da sessão pública.

Art. 69 Os pedidos de esclarecimentos sobre o instrumento convocatório deverão ser encaminhados em até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública e deverão ser respondidos pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro, com apoio da área técnica pertinente, em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão.

§ 1º O dia da sessão de abertura do procedimento não será computado para a contagem do prazo citado no artigo acima.

§ 2º Os pedidos deverão ser encaminhados conforme procedimento a ser indicado no instrumento convocatório, contendo a identificação da parte e a dúvida a ser sanada, devendo ser preferencialmente para o endereço eletrônico institucional ou outro indicado.

§ 3º As respostas dadas aos esclarecimentos deverão ser divulgadas no sítio institucional da CDTV, sem a identificação do requerente, e em outro veículo de divulgação se assim prever o instrumento convocatório, e passam a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos, sendo responsabilidade dos interessados acessá-los para obtê-los.

§ 4º Na hipótese de não ser respondido o pedido de esclarecimento até a data fixada para a entrega das propostas, a licitação poderá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Art. 70 O instrumento convocatório poderá ser impugnado, motivadamente por qualquer pessoa física ou jurídica, competindo à Comissão de licitação ou ao Pregoeiro decidir sobre o assunto.

§ 1º O prazo assinalado para impugnação será até o 5º dia útil anterior à data fixada para abertura da licitação, devendo a resposta ocorrer em até o 3º dia útil anterior à data da abertura da sessão pública.

§ 2º O dia da sessão de abertura do procedimento não será computado para a contagem do prazo citado no artigo acima.

§ 3º Os pedidos deverão conter identificação e o documento de representação, quando for o caso, indicação da cláusula editalícia impugnada, as razões e fundamentos da impugnação, devendo ser encaminhados conforme procedimento indicado no instrumento convocatório, preferencialmente para o endereço eletrônico institucional ou outro indicado.

§ 4º Na hipótese de não ser proferida decisão sobre a impugnação até a data fixada para entrega das propostas, a licitação poderá ser adiada, convocando-se nova data para entrega das propostas com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

Art. 71 As respostas aos pedidos de impugnação deverão ser disponibilizadas no sítio institucional da CDTV para conhecimento de todos os interessados e em outro veículo de divulgação, se assim prever o instrumento convocatório, passando a integrar o instrumento convocatório na condição de anexos, sendo responsabilidade dos interessados acessá-los para obtê-los.

Art. 72 A depender do resultado do julgamento das impugnações:

§ 1º Se a impugnação for julgada improcedente, os agentes de licitação deverão comunicar a decisão diretamente ao Impugnante e divulgar no sítio institucional da CDTV a decisão, para conhecimento de todos, dando seguimento ao procedimento licitatório.

§ 2º Se a impugnação for julgada procedente, os agentes de licitação deverão:

I. na hipótese de ilegalidade insanável, encaminhar à autoridade competente da CDTV para anular a licitação total ou parcialmente e tomar as providências para publicação da decisão;

II. na hipótese de defeitos ou ilegalidades sanáveis, corrigir o ato, devendo:

a) republicar o aviso da licitação pela mesma forma que se deu o texto original, devolvendo o prazo de publicidade inicialmente definido, exceto se a alteração no instrumento convocatório não afetar a participação de interessados no certame;

b) divulgar no sítio institucional da CDTV a decisão da impugnação e o edital retificado, para conhecimento de todos os licitantes e interessados, bem como a divulgação de nova data de realização do certame, se for o caso.

Art. 73 As regras e prazos sobre pedido de esclarecimento e impugnação ao instrumento convocatório previstas neste Regulamento devem ser observadas mesmo quando da utilização da modalidade Pregão.

Art. 74 Qualquer modificação no Edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 75 As respostas aos pedidos de esclarecimentos e às impugnações aderem ao instrumento convocatório dele fazendo parte, vinculando a Administração, os licitantes e demais interessados.

Art. 76 As disposições deste Capítulo se aplicam a todos os procedimentos licitatórios da CDTV, independentemente da modalidade de licitação escolhida.

CAPÍTULO III

DA FASE EXTERNA DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DAS REGRAS GERAIS SOBRE OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 77 Os processos de licitação da CDTV observarão as seguintes fases previstas no Artigo 51 da Lei 13.303/2016, e as regras dispostas neste Capítulo:

I - Preparação: etapa de caracterização do objeto a ser contratado e definição dos parâmetros do certame, cujas diretrizes constam do capítulo anterior este Regulamento;

II - Divulgação: etapa de publicidade da licitação, observado o disposto no capítulo anterior deste Regulamento, início da fase externa da licitação;

III - Apresentação de propostas ou lances: etapa de ofertas realizadas pelos licitantes para disputar a contratação;

IV - Julgamento: etapa de verificação da conformidade das propostas ou lances com os requisitos do instrumento convocatório, de classificação e de definição do resultado provisório do certame;

V - Verificação dos lances ou propostas:

VI - Negociação: etapa em que, confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, ocorre a negociação das condições mais vantajosas com quem as apresentou;

VII - Habilitação: etapa na qual se verifica o atendimento dos requisitos qualificadorios das licitantes para a execução do objeto;

VIII - Recurso: etapa de interposição de recurso;

IX - Adjudicação e homologação: etapa de adjudicação do objeto ao licitante vencedor e de homologação do certame; e

X - Revogação ou anulação: etapa de saneamento de irregularidades sanáveis, de revogação ou anulação do procedimento licitatório

§ 1º Mediante justificativa da área técnica demandante sobre a inadequação de se seguir a regra procedimental do art. 51 da Lei nº 13.303/2016 em determinado caso concreto, é possível a realização da etapa de habilitação previamente à etapa de julgamento (inversão de fases).

§ 3º A inversão de fase prevista no §2º deverá constar expressamente no instrumento convocatório, sendo precedida de justificativa registrada no termo de referência.

§ 4º Na hipótese de inversão de fases, após o credenciamento dos representantes dos licitantes e recebimento dos envelopes, serão inicialmente abertos os envelopes de habilitação para análise e julgamento, em seguida os de proposta técnica, se houver, e por fim os de proposta de preço.

§ 25º Ocorrerá mais de uma fase recursal quando houver inversão de fases, a primeira quando os licitantes podem interpor recurso logo após a decisão sobre a habilitação e após a fase de verificação da efetividade dos lances ou propostas.

§4 ° A licitação e a contratação serão precedidas de substancial e suficiente planejamento elaborado por setor técnico da CDTIV.

Art. 78 Os procedimentos licitatórios realizados no âmbito da CDTIV terão acesso público, podendo ser utilizadas as seguintes modalidades:

I – Pregão e

II – Licitação CDTIV.

§ 1º Para a contratação de bens e serviços comuns, assim entendidos aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, a licitação será realizada, preferencialmente, pelo rito do Pregão, preferencialmente eletrônico, podendo ser substituída pelos demais procedimentos mediante justificativa.

§ 2º “Licitação CDTIV” é o procedimento licitatório pelo modo de disputa aberto, pelo modo de disputa fechado ou pelo modo combinado de disputa aberto e fechado, presencial ou eletrônico, a ser determinado de acordo com as necessidades da Companhia, flexibilizado nos termos da Lei 13.303/2016.

§ 3º As licitações deverão ocorrer em sessão pública, presencial ou eletrônica, conforme data prevista no instrumento convocatório, e serão conduzidas pelo Pregoeiro (auxiliado pela equipe de apoio), nos casos das licitações na modalidade Pregão ou pela Comissão de Licitação, no modo de disputa aberto ou fechado, podendo ser acompanhada pelos licitantes ou seus representantes ou por qualquer interessado.

Art. 79 Os modos de disputa nos procedimentos licitatórios serão o aberto ou fechado, os quais podem ser combinados, quando for viável o parcelamento do objeto, devendo a proposta ou lance observar o seguinte:

I - no modo de disputa aberto, os licitantes devem apresentar suas ofertas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado;

II - no modo de disputa fechado, as propostas apresentadas pelos licitantes devem ser sigilosas até a data e hora designadas para que sejam divulgadas.

Art. 80 A critério dos agentes de licitação, os julgamentos dos procedimentos licitatórios e as verificações de efetividade dos lances ou propostas poderão ser realizados na sessão pública ou posteriormente, em reunião interna. Neste último caso, a sessão pública será suspensa, definindo-se nova data para seu retorno.

Art. 81 Da sessão pública de abertura de envelopes, de análise e julgamentos, será lavrada ata circunstanciada, mencionando os eventuais participantes bem como as demais ocorrências que interessem ao julgamento da licitação, a qual será assinada pelos integrantes das comissões de licitações e por todas os licitantes presentes.

Parágrafo único. O processamento e o julgamento das propostas/documentações serão realizados com

base nos critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

Art. 82 Comunicações feitas pelos agentes de licitação para o e-mail indicado pelo licitante em sua proposta e documentação serão consideradas válidas para fins de notificação e ciência da parte.

SEÇÃO II

DO SIGILO DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO

Art. 83 O valor estimado da contratação é, por regra, sigiloso, e será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances.

§ 1º A abertura do sigilo na fase de negociação, em ato público, visa tornar mais transparente o processo de negociação com o licitante detentor da melhor oferta.

§ 2º A área técnica demandante deverá apresentar, no termo de referência, as justificativas necessárias, quando houver necessidade de conferir publicidade ao valor estimado na fase preparatória.

§ 3º Será aberto o orçamento então sigiloso quando houver potencial risco de prejuízo à CDTV dada diferença entre o valor orçado e o apresentado ou de fracasso do certame se mantido o sigilo, sempre observando o princípio da seleção da proposta mais vantajosa e da economicidade.

Art. 84 Na hipótese em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o valor estimado da contratação deixará de ser sigiloso e deverá constar do instrumento convocatório.

Art. 85 No caso de julgamento por melhor técnica, o valor do prêmio ou da remuneração será incluído no instrumento convocatório.

SEÇÃO III

DA SESSÃO PÚBLICA

Art. 86 Na data prevista no instrumento convocatório, a sessão pública presencial ou eletrônica para o recebimento das propostas e/ou lances dos licitantes será aberta e conduzida pelos agentes de licitações, sendo o Presidente da Comissão de licitação nos casos das licitações realizadas pelo procedimento das estatais, ou pelo Pregoeiro, nos casos de pregão, sendo ambos auxiliados por uma comissão ou equipe de apoio.

§1º . No processamento e julgamento das licitações, os agentes de licitações observarão os critérios definidos no instrumento convocatório, dentro da mais ampla publicidade e transparência, mediante a divulgação de seus atos, observando-se, ainda, os deveres de motivação das decisões proferidas e de prestação de contas a quaisquer interessados.

§1º Nas licitações presenciais, para que o fornecedor interessado seja credenciado e viabilize o credenciamento de seu representante, deverá apresentar os documentos listados no edital.

§2º Nas licitações eletrônicas, caberá ao licitante providenciar previamente seu cadastro, bem como o credenciamento do seu representante, no sistema ou portal eletrônico indicado no instrumento convocatório, condições necessárias e indispensáveis à sua participação no certame, não cabendo à CDTV solucionar eventuais problemas a ele relacionados.

Art. 87 Os procedimentos de licitação serão preferencialmente eletrônicos e realizados por meio de sistema indicado no instrumento convocatório.

§1º Compete à área técnica demandante a apresentação de justificativa técnica suficiente, caso entenda pela inviabilidade da licitação eletrônica para determinado caso concreto.

§2º Todas as licitações, presenciais ou eletrônicas, serão informadas na página institucional da CDTV.

Art. 88 Em todas as licitações, sejam eletrônicas ou presenciais, cada participante realizará seus atos na sessão pública por meio de um único representante credenciado detentor dos poderes necessários, que não poderá representar mais de um licitante na mesma sessão.

SEÇÃO IV

DO MODO DE DISPUTA ABERTO E DE DISPUTA FECHADO

Art. 89 Os procedimentos das Licitações CDTV no modo de disputa aberto ou fechado poderão ser presenciais ou eletrônicos a depender da apresentação de justificativa técnica da área demandante, e constituirão padrão para todos os critérios de julgamento.

Parágrafo único. No procedimento eletrônico, por meio de sistema que promova a comunicação pela Rede Mundial de Computadores, o instrumento convocatório indicará o endereço e forma de acesso e o envio das propostas e documentos de habilitação ocorrerá por meio do mesmo sistema eletrônico.

Art. 90 No modo de disputa aberto, os Licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes, conforme o critério de julgamento adotado.

§1º Quando for adotado o modo de disputa aberto, poderão ser admitidos:

I - a apresentação de lances intermediários, quais sejam:

- a) iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta;
- b) iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

II - o reinício da disputa aberta, após a definição do melhor lance, para definição das demais colocações, quando existir diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o subsequente.

§ 2º Nos contratos decorrentes de licitações de obras ou serviços de engenharia em que tenha sido adotado o modo de disputa aberto, o contratado deverá reelaborar e apresentar à CDTV planilhas conforme indicadas no § 2º do art. art. 69 da Lei 13.303/2016.

Art. 91 No modo de disputa fechado as propostas escritas ou eletrônicas apresentadas pelos Licitantes

serão sigilosas até a data e hora designadas para a abertura da sessão pública.

Parágrafo único. Se adotado o modo de disputa fechado, os licitantes deverão apresentar, nas licitações presenciais, suas propostas e os documentos de habilitação em envelopes lacrados, nos quais conterão todas as informações e documentos exigidos no instrumento convocatório. o envio das propostas e documentos de habilitação ocorrerá por meio do mesmo sistema eletrônico.

Art. 92 Os critérios de julgamento a serem utilizados no modo de disputa aberto ou fechado são os listados no art. 54 da Lei 13.303/2016 e discriminados no Capítulo IV deste Regulamento.

Art. 93 No caso de parcelamento do objeto, cada item ou lote licitado poderá adotar um modo de disputa diverso, aberto ou fechado (modo de disputa combinado), nos termos do art. 52 da Lei 13.303/2016.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo, os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos e/ou propostas em envelopes lacrados, a depender do modo de disputa adotado para a(s) parcela(s) do objeto licitado (lote(s)) que desejar participar.

Art. 94 O procedimento da sessão pública no modo de disputa aberto ou fechado, desde o credenciamento dos interessados até a fase recursal e encerramento da licitação, observará, além do disposto na Lei 13.303/16 e neste Regulamento, as regras a serem previstas, de forma clara, no instrumento convocatório.

SEÇÃO V

DO PREGÃO

Art. 95 A modalidade Pregão, prevista no art. 32, IV, da Lei 13.303/2016 e instituída pela Lei 14.133/2021, deverá ser utilizada para a contratação de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Parágrafo único. A modalidade pregão pode deixar de ser utilizada, por decisão discricionária, devidamente motivada nos autos do processo administrativo, desde que identifique a inexistência de vantagens em adotá-la em detrimento aos procedimentos licitatórios próprios previstos na Lei n. 13.303/2016.

Art. 96 O pregão segue o rito procedimental comum a que se refere o art. 51 da Lei 13.303/2016 e as regras de licitação deste Regulamento.

§ 1º Os critérios de julgamento possíveis para o Pregão são o “menor preço” e o “maior desconto”.

§ 2º O prazo de publicidade para abertura do pregão observará o prazo mínimo disposto neste Regulamento.

§ 3º O Pregão deve ser realizado preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial, mediante justificativa nos autos.

§ 4º Pregoeiro é a denominação dada ao agente de licitação responsável pela condução e julgamento das licitações promovidas sob a modalidade Pregão.

Art.97 O Pregão não se aplica a:

- I - contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual; e,
- II - obras e serviços de engenharia, exceto os serviços comuns de engenharia.

Art.98 A aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços – SRP, deverão ser realizadas, preferencialmente, na modalidade pregão.

Art.99 Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo Pregoeiro em conjunto com a Autoridade Competente.

SEÇÃO VI

DO DIÁLOGO COMPETITIVO

Art.100 Nos procedimentos licitatórios, a CDTV poderá promover diálogo competitivo, como etapa preliminar à realização da disputa, para tomada de subsídio ou coleta de informações do mercado visando à construção do conhecimento sobre dada matéria ou ainda definir o objeto e os requisitos de licitação e contratação, possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito, inclusive por meio da apresentação de estudos, laudos, pareceres e outros documentos referentes a temas em discussão na fase de diálogo.

Art.101 O diálogo competitivo é restrito às licitações em que a CDTV:

I- Vise a contratar objeto que envolva as seguintes condições:

- a) inovação tecnológica ou técnica;
- b) impossibilidade de a Companhia ter sua necessidade satisfeita sem a adaptação de soluções disponíveis no mercado ou
- c) impossibilidade de as especificações técnicas serem definidas com precisão suficiente pela Companhia.

II- Verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:

- a) a solução técnica mais adequada;
- b) os requisitos técnicos aptos a concretizar a solução já definida;
- c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato.

Art. 102 No diálogo competitivo serão observadas as seguintes disposições:

I- A CDTV apresentará, por ocasião da divulgação do edital, suas necessidades e as exigências já definidas e estabelecerá prazo mínimo de 25 (vinte e cinco) dias úteis para manifestação de interesse na

participação da licitação;

II- Os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital, e serão admitidos todos os interessados que preencherem os requisitos objetivos estabelecidos;

III- A divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante será vedada;

IV- A CDTIV não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;

V- A fase de diálogo poderá ser mantida até que a CDTIV, em decisão fundamentada, identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;

VI- As reuniões com os licitantes pré-selecionados serão registradas em ata e gravadas mediante utilização de recursos tecnológicos de áudio e vídeo;

VII - O edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;

VIII- A CDTIV deverá, ao declarar que o diálogo foi concluído, juntar aos autos do processo licitatório os registros e as gravações da fase de diálogo, iniciar a fase competitiva com a divulgação de edital contendo a especificação da solução que atenda às suas necessidades e os critérios objetivos a serem utilizados para seleção da proposta mais vantajosa e abrir prazo, não inferior a 60 (sessenta) dias úteis, para que todos os licitantes que efetivamente tenham contribuído para a construção da solução apresentem suas propostas, que deverão conter os elementos necessários para a realização do projeto;

IX. A CDTIV poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação nem distorçam a concorrência entre as propostas,

X. A CDTIV definirá a proposta vencedora de acordo com critérios divulgados no início da fase competitiva, assegurada a contratação mais vantajosa como resultado.

Parágrafo único. Os editais de licitação poderão, quando da utilização do diálogo competitivo, prever prêmios ou remuneração aos participantes do diálogo.

Art. 103 Os procedimentos licitatórios que utilizarem a fase de diálogo serão obrigatoriamente conduzidos por Comissão Especial de Licitação formada por, no mínimo, 3 (três) empregados, preferencialmente do quadro efetivo.

SEÇÃO VII

DAS REGRAS ESPECÍFICAS PARA OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Art. 104 No caso de licitação de obras e serviços de engenharia, além das disposições previstas neste Regulamento, a CDTIV deverá utilizar a contratação “semi-integrada” como regra, prevista no inciso V do art.42 da Lei 13.303/2016, cabendo-lhe a elaboração ou a contratação do projeto básico antes da licitação.

§ 1º Poderão ser utilizados os demais regimes previstos no art. 43 da Lei 13.303/2016, desde que essa opção seja devidamente justificada pela área técnica demandante.

§ 2º Não será admitida como justificativa para a adoção do regime de contratação integrada, a ausência de projeto básico, nos termos do art. 42, §5º da Lei 13.303/2016.

§ 3º Serão obrigatoriamente precedidas de elaboração de projeto básico, disponível para exame de qualquer interessado, as licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas em que for adotado o regime de “contratação integrada”.

Art. 105 A demonstração da superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação, nos casos de alteração no projeto básico, nos termos do art. 42, §1º, IV da Lei 13.303/2016, deve ser feita pela empresa contratada, cabendo a área técnica demandante atestar sua veracidade.

Art. 106 A escolha dos regimes de contratação previstos no art. 43 da Lei 13.303/2016, que deve ser justificada, resultará das características do objeto a ser contratado, não se tratando de escolha discricionária da área técnica demandante.

Art. 107 Caso a obra ou serviço de engenharia demande licenciamento ambiental prévio, este será de competência da CDTV, uma vez que se trata de fase preparatória da licitação, antecedente à elaboração do anteprojeto de engenharia ou do projeto básico ou do projeto executivo, a depender do regime de execução adotado.

Art. 108 O critério de julgamento a ser adotado deverá ser o de menor preço ou de melhor combinação de técnica e preço, pontuando-se na avaliação técnica as vantagens e os benefícios que eventualmente forem oferecidos para cada produto ou solução.

SEÇÃO VIII

DA LICITAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E COMUNICAÇÃO

Art.109 O procedimento licitatório para a contratação de serviços de publicidade e comunicação, prestados por intermédio de agências de propaganda, que envolvam veículos de mídia para a propagação de mensagens publicitárias, deverá observar a legislação específica, naquilo que não conflitar com as disposições da Lei Federal nº 13.303/16 e deste Regulamento.

Art. 110 Consideram-se serviços de publicidade e comunicação o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral

§ 1º Nas licitações destinadas à contratação de serviços de publicidade e comunicação, prestados por intermédio de agências de propaganda, serão adotados os critérios de julgamento “menor preço”, “melhor técnica” ou “melhor combinação técnica e preço”

§ 2º As propostas técnicas, se houver, serão analisadas e julgadas por Comissão Técnica de Avaliação.

§ 3º As despesas com publicidade deverão observar os limites do art. 93 da Lei 13.303/2016.

SEÇÃO IX

DA PARTICIPAÇÃO DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art.111 Nas licitações e contratações, as microempresas – ME, e empresas de pequeno porte – EPP terão tratamento diferenciado e simplificado objetivando a promoção do desenvolvimento econômico no âmbito municipal, nos termos de Decreto do Poder Executivo Municipal, conforme art. 28, §1º da Lei 13.303/2016 e arts. 42 a 49, parágrafo único da Lei Complementar nº123/2006, especialmente quanto a:

I- Regularização de documentos de regularidade fiscal e de situações de empate ficto em favor de ME e EPP;

II- Licitações de participação exclusiva de ME e EPP, sediadas no Município de Vitória, quando o valor estimado para o item ou lote não ultrapassar R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), salvo o disposto no artigo seguinte;

III- Reserva de cota de até 25% do objeto para ME e EPP sediadas no Município, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, salvo o disposto no artigo seguinte;

IV- Poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de ME ou EPP sediadas no Município.

Parágrafo único. No caso de licitações, lotes ou itens referidos neste artigo que resultarem desertos ou fracassados, deverá a CDTV repetir o procedimento ampliando a participação para qualquer agente econômico que atenda às condições do instrumento convocatório.

Art. 112 Não se aplica o disposto no artigo anterior quando:

I. Não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados no Município e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II. O tratamento diferenciado e simplificado para as ME e EPP não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

III. A licitação for dispensável ou inexigível, excetuando-se as dispensas dos incisos I e II do Art. 29, da Lei 13.303/2016, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de ME ou EPP, se e quando aplicável;

IV. Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as ME ou EPP não forem expressamente previstos no instrumento convocatório.

Art. 113 Em licitações em que for possível a participação do microempreendedor individual – MEI,

assim indicado no instrumento convocatório, são aplicadas as mesmas regras previstas neste Regulamento para a microempresa e empresa de pequeno porte quanto à habilitação tardia, empate ficto e demais disposições.

SEÇÃO X

DAS CONTRATAÇÕES DE TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 114 As contratações de treinamento e capacitação observarão o planejamento anual de capacitação da CDTV, respeitando-se o enquadramento legal constante do art. 30, II, “F”, da Lei 13.303/2016.

Art. 115. No caso de aquisição de inscrições em cursos abertos ou in company, até o limite de valor do inciso II do art. 29 da Lei 13.303/2016, poderá ser adotado um rito simplificado de formalização de demanda e de planejamento de contratação, que consiste em:

I - requisição pelo empregado ou diretoria contendo a indicação e justificativa para o curso, acompanhada de material de divulgação pertinente;

II - registro de tentativa de negociação de preços, inclusive com base no volume de inscrições a serem efetivadas;

III - relatório de pesquisa de preços, comprovando que o preço a ser praticado na contratação é igual ou inferior ao praticado pela empresa a ser contratada;

IV - termo de Referência simplificado contendo descrição do objeto (nome do curso, local, data, assunto), justificativa (pertinência entre o curso e as atividades do empregado ou diretoria), valor e dotação orçamentária, prazo e pagamento, requisitos para contratação (habilitação jurídica, regularidade fiscal e atestado de capacidade técnica, preferencialmente de curso e/ou carga horária similar), obrigações da contratada (prestação do serviço de acordo com sua proposta, sendo vedada a subcontratação, emitir o documento de cobrança e manter-se em regularidade fiscal).

§ 1º A contratação dos serviços técnicos especializados, de profissionais ou empresa de notória especialização, se dará por inexigibilidade de licitação por não ser possível estabelecer critérios objetivos de comparação e julgamento entre propostas.

§ 2º Tratando-se contratação padronizada e prática de mercado, o pagamento poderá se dar de forma antecipada a fim de garantir a participação/inscrição no curso.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO E DA NEGOCIAÇÃO

SEÇÃO I

DOS CRITÉRIOS E DAS ESPECIFICIDADES SOBRE O JULGAMENTO DA PROPOSTA

Art. 116 Nas licitações poderão ser utilizados os seguintes critérios de julgamento:

- I- Menor preço;
- II- Maior desconto;
- III- Melhor combinação de técnica e preço;
- IV- Melhor técnica;
- V- Melhor conteúdo artístico;
- VI- Maior oferta de preço;
- VII- Maior retorno econômico;
- VIII-. Melhor destinação de bens alienados.

§ 1º Os critérios de julgamento serão expressamente identificados no instrumento convocatório e poderão ser combinados na hipótese de parcelamento do objeto.

§ 2º Na hipótese de adoção dos critérios referidos nos incisos III, IV, V e VII do caput deste artigo, o julgamento das propostas será efetivado mediante o emprego de parâmetros específicos, definidos no instrumento convocatório, destinados a limitar a subjetividade do julgamento.

§ 3º Para efeito de julgamento, não serão consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 4º Os fundamentos do julgamento da proposta constarão da ata da sessão pública.

Subseção I

Menor Preço ou Maior Desconto

Art. 117 O critério de julgamento pelo menor preço ou maior desconto considerará o menor dispêndio para o CDTV, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade do objeto a ser licitado e prazos definidos no instrumento convocatório.

Parágrafo Único. Os custos indiretos, relacionados às despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme parâmetros fixados no instrumento convocatório.

Art. 118 O critério de julgamento por maior desconto:

I. Terá como referência o preço global fixado no instrumento convocatório, estendendo-se o desconto oferecido nas propostas ou lances vencedores a eventuais termos aditivos;

II. No caso de obras e serviços de engenharia, o desconto incidirá de forma linear sobre a totalidade dos itens constantes do orçamento estimado, que deverá obrigatoriamente integrar o instrumento convocatório.

§ 1º A adoção do critério de julgamento baseado no maior desconto para as contratações de obras e serviços de engenharia deverá ser precedida de justificativa de sua vantajosidade sobre o critério de julgamento baseado na indicação do menor valor nominal, que deverá ser anexada aos autos do processo administrativo de contratação.

§ 2º No caso de objetos que tenham preços oficiais ou tabelados, o desconto incidirá de forma linear

sobre todos os itens constantes da tabela, que deverá obrigatoriamente integrar o edital.

§ 3º Fica vedada a oferta de taxas negativas por empresas licitantes em contratações de auxílio-alimentação e refeição, visando à proteção aos direitos dos trabalhadores.

Subseção II

Melhor combinação de Técnica e Preço ou Melhor Técnica

Art. 119 Para os critérios de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica será adotado, preferencialmente, o modo de disputa fechado, e serão utilizados, em especial, nas licitações destinadas a contratar objeto:

I- De natureza predominantemente intelectual;

II- De inovação tecnológica ou técnica; ou

III- Que possa ser executado com diferentes metodologias ou tecnologias de domínio restrito no mercado, pontuando-se as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução, especialmente em qualquer das seguintes situações:

a) quando não se conheça previamente à licitação qual das diferentes possibilidades será a que melhor irá atender aos interesses da CDTIV;

b) quando nenhuma das soluções disponíveis no mercado atenda completamente à necessidade da CDTIV e não exista consenso entre os especialistas na área sobre qual será a melhor solução, sendo preciso avaliar as vantagens e desvantagens de cada uma, para verificar qual a que mais se aproximará da demanda da CDTIV;

c) quando exista o interesse de ampliar a competição na licitação, adotando-se exigências menos restritivas e pontuando as vantagens e qualidades oferecidas para cada produto ou solução,

Parágrafo único. Será escolhido o critério melhor combinação de técnica e preço ou o melhor técnica quando a necessidade técnica demandar qualidade que não possa ser obtida apenas pela fixação de requisitos mínimos estabelecidos no instrumento convocatório e quando o fator preço não seja preponderante para a escolha da melhor proposta.

Art. 120 No julgamento pelo critério de melhor combinação de técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preços apresentados pelos licitantes, segundo fatores de ponderações objetivas previstos no instrumento convocatório.

§ 1º O fator de ponderação mais relevante poderá ser fixado em até 70% (setenta por cento).

§ 2º O instrumento convocatório estabelecerá pontuação mínima para as propostas técnicas e valor máximo para aceitação do preço, cujo não atendimento em ambos os casos implicará desclassificação da proposta.

§ 3º A avaliação e classificação das propostas técnicas será feita de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

a) capacitação e a experiência do proponente;

b) qualidade técnica da proposta;

- c) compreensão da metodologia;
- d) organização;
- e) sustentabilidade ambiental, quando possível;
- f) tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

§ 4º As propostas técnicas que não atenderem os requisitos do instrumento convocatório serão desclassificadas e as licitantes não poderão participar das etapas seguintes referentes à análise e julgamento da proposta de preço e documentação habilitatória.

Art. 121 O critério de julgamento pela melhor técnica será adotado quando o aspecto técnico for determinante para a escolha da proposta mais vantajosa, podendo ser utilizado para contratação de projetos e trabalhos de natureza técnica ou científica, incluídos projetos arquitetônicos, adotando-se o seguinte procedimento:

I. Serão abertas as propostas técnicas e feita a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem, entre outros, os seguintes critérios:

- a) Capacitação e a experiência do proponente;
- b) Qualidade técnica da proposta;
- c) Compreensão da metodologia;
- d) Organização;
- e) Sustentabilidade ambiental, quando possível;
- f) Tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos; e
- g) Qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução.

II. Classificadas as propostas técnicas, será reputado vencedor o licitante que obtiver a maior nota técnica.

Art. 122 Nas licitações que adotem o critério de julgamento melhor combinação de técnica e preço ou de melhor técnica, as propostas técnicas serão avaliadas e classificadas por Comissão Técnica de avaliação indicada para o procedimento, salvo disposição diversa no instrumento convocatório. A classificação final, ponderando as propostas técnicas e de preço, quando houver, e os documentos habilitatórios, será de competência da Comissão de Licitação.

Subseção III

Melhor Conteúdo Artístico

Art. 123 Os critérios de melhor conteúdo artístico poderão ser utilizados para a contratação de projetos e trabalhos de natureza artística, adotando-se o modo de disputa fechado.

Art. 124 Os critérios de julgamento previstos nesta subseção consideram exclusivamente as propostas apresentadas pelos licitantes, segundo parâmetros objetivos inseridos no instrumento convocatório para fins de classificação.

§ 1º. O instrumento convocatório definirá o prêmio ou a remuneração que será atribuída ao vencedor, devendo estabelecer parâmetros mínimos aceitáveis para o objeto posto em competição.

§ 2º O instrumento convocatório poderá estabelecer pontuação mínima para as propostas, cujo não atingimento implicará desclassificação.

Art. 125 Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo melhor conteúdo artístico, a Comissão de Licitação será auxiliada por comissão técnica de avaliação, como previsto neste Regulamento.

Subseção IV

Maior Oferta de Preço

Art. 126 O critério de julgamento pela maior oferta de preço será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a CDTIV como de alienações, locações de imóveis para terceiros, permissões ou concessões de uso de bens.

Art. 127 Poderá ser dispensado o cumprimento dos requisitos de qualificação técnica e econômico-financeira, a critério da área técnica demandante, na forma do parágrafo 1º do art. 58 da Lei 13.303/2016.

Art. 128 Visando acautelar-se contra eventual inadimplemento, a CDTIV poderá exigir como requisito de habilitação a comprovação do recolhimento de quantia a título de adiantamento, limitada a 5% (cinco por cento) do valor de avaliação do bem.

§ 1º O instrumento convocatório fixará o prazo para o recolhimento de quantia a título de adiantamento e prazo para o pagamento do saldo, com indicação ainda de perda em favor da CDTIV da quantia adiantada, caso o licitante vencedor não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo e na forma estipulados.

§ 2º O recolhimento a título de adiantamento tem a natureza de antecipação de pagamento, por parte do vencedor, o qual deverá ser deduzido do valor total por ele ofertado.

Art. 129 Os bens e direitos a serem licitados pelo critério maior oferta de preço serão previamente avaliados para a fixação do valor mínimo de proposta.

Art. 130 O instrumento convocatório definirá a forma e prazo de pagamento e estabelecerá as condições de entrega do bem ao vencedor.

Subseção V

Maior Retorno Econômico

Art. 131 O critério de julgamento pelo maior retorno econômico será utilizado exclusivamente para a celebração de contrato de eficiência que terá por objeto a prestação de serviços, que poderá incluir a realização de obras e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia à CDTIV.

§ 1º No critério maior retorno econômico, os lances ou as propostas terão o objetivo de proporcionar economia à CDTIV, por meio da redução de suas despesas correntes ou aumento de suas receitas.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo da remuneração devida ao contratado.

§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.

Art. 132 Nas licitações que adotem o critério de julgamento pelo maior retorno econômico, os licitantes apresentarão:

I- Proposta de trabalho, que deverá contemplar:

- a) descrição dos serviços, obras ou bens, com respectivos prazos de realização ou fornecimento;
- b) a economia que se estima gerar, expressa em unidade de medida associada ao serviço, à obra ou ao bem, e expressa em unidade monetária.

II- Proposta de preço, que corresponderá a um percentual sobre a economia que se estima gerar durante determinado período, expressa em unidade monetária.

Art. 133 Celebrado o contrato de eficiência, quando não for gerada a economia prevista no lance ou proposta da contratada, a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração devida à contratada.

Parágrafo Único. Se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada a sanção prevista no contrato.

Subseção VI

Melhor Destinação de Bens Alienados

Art. 134 Na implementação do critério melhor destinação de bens alienados, será obrigatoriamente considerada, nos termos do instrumento convocatório, a repercussão, no meio social, da destinação que o adquirente dará ao bem alienado.

§ 1º Em que pese a alta subjetividade, o termo de referência/ instrumento convocatório deve conter parâmetros objetivos para aferição da repercussão no meio social da destinação a ser dada pelo bem alienado, bem como condições para avaliação do adimplemento da destinação, como periodicidade, prazos, metodologia, impacto a longo prazo, dentre outros.

§ 2º O critério da melhor destinação de bens alienados deve ser empregado para doações ou outras formas de alienação gratuita, cujo objetivo é que os bens tenham a melhor destinação sob a ótica social e/ou ambiental.

§ 3º O descumprimento da finalidade determinada para o bem alienado resultará na imediata restituição do bem ao acervo patrimonial da CDTV, vedado, nessa hipótese, o pagamento de indenização em favor do adquirente.

§ 4º O julgamento deve ser realizado por Comissão especial de licitação e será reputada vencedora a proposta que, nos termos do disposto no instrumento convocatório, ofereça o preço estimado pela CDTV e represente a utilização que produza a melhor repercussão no meio social.

§ 5º A decisão será objetiva e suficientemente motivada

SEÇÃO II

PREFERÊNCIA E DESEMPATE

Art. 135 Aplicam-se às licitações as disposições sobre direito de preferência constantes dos artigos 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/ 2006 e de Decreto do Poder Executivo Municipal, se houver.

Art. 136 Em caso de empate entre 2 (duas) ou mais propostas, devem ser utilizados os seguintes critérios de desempate, na ordem indicada no art. 55 da Lei 13.303/2016:

I- será realizada disputa final entre os licitantes empatados, que poderão apresentar nova proposta fechada, conforme estabelecido no instrumento convocatório ou em instrução registrada em ata pela Comissão de Licitação ou Pregoeiro, em ato contínuo ao encerramento da etapa de julgamento;

II- mantido o empate após a disputa indicada acima, será realizado o exame do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que previamente instituído sistema objetivo de avaliação;

II-caso a regra prevista no inciso anterior não solucione o empate, serão utilizados os critérios estabelecidos no art. 3º da Lei 8.248/1991 e no § 2º do art.3º da Lei 8.666/93 ou no dispositivo legal que vier a substituí-los.

III- não solucionado o empate, será promovido sorteio em ato público na própria sessão ou mediante prévia comunicação do dia, hora e local, observando as instruções contidas no instrumento convocatório.

§ 1º O sorteio deverá ser realizado em sessão pública, previamente agendada e comunicada a todos os licitantes.

§ 2º Nos procedimentos licitatórios realizados na forma eletrônica, em que haja apresentação de propostas ou lances de valores idênticos, deve prevalecer aquela que for recebida e registrada primeiro.

§ 4º No caso do exame de desempenho contratual, as propostas serão ordenadas, preferencialmente, segundo o histórico de penalidades aos contratos prévios dos respectivos licitantes, sendo que a ordem de classificação das propostas obedecerá às seguintes regras de preferência:

- a) os licitantes que não tiverem sofrido aplicação de penalidade administrativa pela CDTV possuem preferência em relação aos que já tenham sido penalizados,
- b) dentre os licitantes empatados que já tiverem sofrido a aplicação de penalidade administrativa, possuem preferência aqueles que tiveram sofrido a sanção de menor gravidade ou a sanção que importar em menor valor no caso de multa ou com menor prazo de duração nos demais casos.

§ 2º O instrumento convocatório poderá fixar outras regras para o procedimento de desempate desde que observada a ordem do art. 55 da Lei 13.303/2016.

Art.137 Será conferido direito de preferência às ME ou EPP nas situações em que ocorrer empate em licitações públicas observadas as disposições do art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto do Poder Executivo Municipal, se houver.

§ 1º O direito de preferência não se aplica nas licitações que adotam o critério de julgamento melhor

técnica e maior oferta.

§ 2º Ao microempreendedor individual (MEI), quando possível sua participação, será concedido o mesmo tratamento como indicado na Lei Complementar 123/2006.

SEÇÃO III

DA VERIFICAÇÃO DA EFETIVIDADE DOS LANCES OU PROPOSTAS

Art. 138 Efetuado o julgamento dos lances ou propostas e realizados eventuais desempates ou preferências previstas na legislação, será promovida a verificação de sua efetividade pelos agentes de licitação.

§ 1º Será verificado o atendimento aos requisitos formais estabelecidos no instrumento convocatório, competindo aos agentes de licitação sanear eventuais vícios sanáveis.

§ 2º São casos passíveis de saneamento de falhas a validade da proposta, a falta de assinatura, evidentes erros materiais e falhas que não alterem o conteúdo e as condições da proposta e que não causem prejuízo aos demais licitantes. As demais hipóteses deverão ser decididas e justificadas em ata de julgamento.

§ 3º Ocorrendo discordância entre o valor numérico e o valor apresentado por extenso, contidos na proposta, prevalecerá o valor por extenso para fins de classificação.

Art. 139 A verificação da efetividade dos lances ou propostas deverá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados, salvo quando adotado o critério de julgamento melhor combinação de técnica e preço, de melhor técnica, de melhor conteúdo artístico ou de melhor destinação de bens alienados, quando poderá ser analisada a efetividade da proposta de todos os Licitantes observadas as regras do instrumento convocatório.

Art. 140 Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

I- contenham vícios manifestamente insanáveis;

II- descumpra especificações técnicas constantes do instrumento convocatório;

III- apresente preços manifestamente inexequíveis;

IV- se encontre acima do orçamento estimado para a contratação, mesmo após a negociação;

V- não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigida pela CDTV;

VI- apresente desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível o seu saneamento antes da adjudicação do objeto, resguardado o tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º Os agentes de licitação poderão solicitar auxílio de outros setores para análise de planilhas ou outros documentos, bem como exigir dos licitantes a demonstração da exequibilidade ou realizar diligências tal aferição através, por exemplo, de consultas a entidades de classe/instrumentos coletivos de categoria,

verificação de notas fiscais, pesquisas em órgãos públicos ou privados, dentre outras.

§ 2º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, a economicidade da proposta será aferida com base nos custos globais e unitários, considerando-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela CDTIV; ou

II. Valor do orçamento estimado pela CDTIV.

§ 3º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobrepreço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

§ 4º Consideram-se preços manifestamente inexequíveis, aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade, no prazo estabelecido pela CDTIV, por meio de documentos que comprovem que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. Para tanto serão aceitos, exemplificadamente: Planilha de custos elaborada pelo licitante, contratações em andamento com preços semelhantes e demais condições especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 5º Qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferição da exequibilidade ou legalidade das propostas, devendo apresentar as provas ou indícios que fundamentam sua suspeita.

Art. 141 No caso de licitante único ou quando todos forem desclassificados, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro poderá conceder prazo adequado para que o licitante corrija os defeitos constatados nas propostas apresentando, se for o caso, nova documentação livre das causas que culminaram na respectiva desclassificação.

§ 1º O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometem a compreensão do conteúdo da proposta, não importará o afastamento do licitante.

§ 2º Consideram-se erros ou falhas meramente formais, impondo o saneamento, sem prejuízo de outras hipóteses, erros de digitação, falta de indicação ou indicação equivocada de quantitativos, prazos, datas, desde que possível a correção sem risco de alteração do valor proposto, bem como erros ou omissões na planilha de custos, inclusive a indicação de custos unitários inferiores ou superiores ao exigido, desde que as correções não impliquem em aumentar o valor da proposta. Os documentos deverão ser apresentados, devidamente saneados, no prazo fixado no edital ou pelos agentes de licitações em ata de sessão pública.

Art. 142 Para efeito de julgamento e classificação, não deverão ser consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

Art. 143 Verificada a efetividade do lance ou proposta, será iniciada a fase de negociação, objetivando condições mais vantajosas à CDTIV, nos termos deste regulamento.

SEÇÃO IV

DAS ESPECIFICIDADES SOBRE A NEGOCIAÇÃO

Art. 144 Definido o resultado do julgamento, a CDTV deverá negociar condições de preço mais vantajosas com o licitante primeiro colocado, não devendo ser consideradas vantagens não previstas no instrumento convocatório.

§ 1º Independentemente da licitação (pregão ou modo de disputa aberto ou fechado), bem como do critério de julgamento adotado, caberá negociação com o licitante detentor da melhor proposta, objetivando condições mais vantajosas à CDTV.

§ 2º Ainda que a proposta do primeiro classificado esteja abaixo do orçamento estimado, deverá haver negociação com o licitante para obtenção de condições ainda mais vantajosas.

§ 3º A decisão de não oportunizar a negociação deve ser motivada pelos agentes de licitação.

§ 4º A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, após a negociação, for desclassificado por sua proposta permanecer superior ao orçamento estimado.

Art. 145 Uma vez se adotando o sigilo do orçamento, conforme regras previstas neste Regulamento, será possível a sua abertura nesta fase de negociação, desde que em ato público e devidamente justificado.

Art. 146 A negociação será conduzida pela Comissão de Licitação ou pelo Pregoeiro e se limitará, na busca de condições mais vantajosas para a CDTV, à:

I- redução ou elevação do preço ofertado, a depender do critério de julgamento adotado.

II- diminuição do prazo de execução do contrato, conforme o caso.

III- qualidade superior do objeto licitado, desde que mantenha as características mínimas definidas no Termo de Referência.

IV- melhorias nas condições da garantia oferecida.

Parágrafo único. Em hipótese alguma a negociação poderá ser utilizada com o fim de corrigir erros no Termo de Referência ou modificar a natureza do objeto licitado.

Art. 147 Se, ultrapassada a fase de negociação e/ou habilitação e o licitante detentor da melhor proposta permanecer com valor acima do preço de referência/orçamento estimado ou for inabilitado, as fases de verificação de efetividade de lances ou propostas e de negociação, previstas nos art. 56 e 57 da Lei 13.303/2016, serão reestabelecidas com o próximo licitante classificado, que figurará como detentor da melhor proposta.

Parágrafo único. Será revogada a licitação se, mesmo após a negociação, o melhor preço ofertado permanecer acima do preço de referência/orçamento estimado, conforme previsão expressa do parágrafo

terceiro do art. 57 da Lei 13.303/2016.

Art. 148 Nas licitações eletrônicas os atos de negociação serão praticados em ambiente público, de modo que as trocas de mensagens entre a CDTV e o licitante detentor da melhor proposta fiquem disponíveis para todos os participantes.

Art. 149 Nas licitações presenciais os atos de negociação serão praticados na sessão pública e seus termos serão registrados na respectiva ata.

Art. 150 A critério da Comissão de Licitação ou do pregoeiro, a sessão pública poderá ser suspensa para que o licitante apresente resposta final sobre os termos propostos pela CDTV na negociação.

Art. 151 Finalizada a fase de negociação, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro iniciará a análise da documentação de habilitação do licitante, segundo os critérios fixados no instrumento convocatório.

CAPÍTULO V

DA HABILITAÇÃO

SEÇÃO I

DAS ESPECIFICIDADES SOBRE A HABILITAÇÃO E SEU JULGAMENTO

Art.152 Os critérios de habilitação nas contratações da CDTV serão definidos de acordo com o objeto pretendido e indicados no instrumento convocatório, observando os parâmetros previstos no art. 58 da Lei 13.303/2016.

§ 1º Os seguintes critérios de habilitação deverão ser exigidos para comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contratação de obrigações:

I- habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal;

III - cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, mediante declaração emitida pelo licitante.

§ 2º Os seguintes critérios de habilitação poderão ser exigidos, proporcionalmente ao objeto licitado, conforme definido no instrumento convocatório:

II- qualificação técnica restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos expressamente no instrumento convocatório;

III -capacidade econômica e financeira;

IV- recolhimento de quantia a título de adiantamento, quando o critério de julgamento da licitação for a maior oferta de preço.

Art. 153 A habilitação obedecerá, ainda, às seguintes disposições:

I - os documentos de habilitação serão exigidos apenas do licitante vencedor, exceto no caso de inversão de fases;

II - poderá ser solicitada a comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, mediante cópia do respectivo contrato, endereço da contratante, local em que foram prestados os serviços ou outro meio de prova;

III - nos casos de aquisições de baixo valor ou de para pronta entrega e sem obrigações futuras poderão ser dispensadas as exigências de qualificação técnica e capacidade econômica e financeira, se assim for expressamente indicado no termo de referência mediante avaliação prévia de risco.

IV - quando o critério de julgamento for a maior oferta de preço, preferencialmente será exigido recolhimento de quantia a título de adiantamento, podendo ser dispensados os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica financeira, como previsto no inciso IV e § 1º, art. 58, da Lei 13.303/2016. Edital deve fixar os procedimentos para o recolhimento ser efetivado pela licitante cuja quantia antecipada reverterá a favor da CDTV caso o licitante vencedor não efetue o pagamento do valor ofertado no prazo fixado no instrumento convocatório.

Parágrafo único. A CDTV poderá, ainda, realizar diligências, a fim de verificar a veracidade das informações fornecidas, bem como solicitar a apresentação de documentos adicionais necessários ao saneamento de eventuais dúvidas.

Art. 154 A documentação de habilitação também será exigida nas contratações diretas bem como será exigida por ocasião da assinatura do instrumento contratual, se decorrido tempo suficiente para o vencimento das certidões apresentadas na fase habilitatória da contratação.

SEÇÃO II

HABILITAÇÃO JURÍDICA

Art. 155 A habilitação jurídica se efetivará através de documentação indicada no instrumento convocatório, consistindo, conforme o caso, em:

I- Pessoa Natural ou Empresário Individual:

- a) Cédula de identidade;
- b) Comprovante de inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (registro comercial), no caso de empresário individual;
- c) Cópia do passaporte com visto que permita atuar profissionalmente no Brasil, no caso de estrangeiro.

II. Pessoa Jurídica:

- a) Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme a respectiva natureza;
- b) Documento de eleição dos administradores, procuração ou ata de assembleia que outorgou poderes ao(s) representante(s), em caso dessa atribuição e do(s) dados pessoais do(s) representante(s) não constarem do estatuto ou contrato social;
- c) Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de ato formal de designação de diretoria em exercício;
- d) Decreto de autorização, em se tratando de sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade desempenhada assim o exigir.
- e) Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio, público ou particular, quando a licitação permitir a participação de empresas em consórcio nos termos deste Regulamento
- f) Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, no caso de microempreendedor individual (MEI);
- g) Certidão expedida pela Junta Comercial ou pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso, que comprove a condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte;

SEÇÃO III

DA REGULARIDADE FISCAL

Art.156 Deverá ser exigida para fins de regularidade fiscal os seguintes documentos:

I- prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), conforme o caso;

II- prova de regularidade com a Fazenda Pública Municipal de Vitória, mediante apresentação da Certidão Negativa de Débitos Tributários, em cumprimento ao art. 135 da Lei Orgânica do Município;

III- prova de regularidade perante a Seguridade Social - INSS, mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, em cumprimento ao art. 195, § 3º da Constituição Federal;

IV- prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante a apresentação do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), em cumprimento à Lei 8.036/1990.

§ 1º O Microempreendedor individual que não contratar empregado fica dispensado de comprovação de regularidade junto ao FGTS, devendo ser exigido no edital de licitação e/ou termo de referência, para fins de participação em certames licitatórios e de contratações, a apresentação de sua declaração, sob as penas da lei, que não possui empregado.

§ 2º Poderá ainda constar como exigência no instrumento convocatório, a critério do setor requisitante:

I- prova de regularidade para com a Fazenda Federal, com a Fazenda Estadual ou Municipal do local da sede do licitante,

II- prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação

de certidão negativa.

Art. 157 A comprovação da regularidade fiscal se efetivará através de certidões negativas de débitos, ou positivas com efeitos de negativas com validade na data da realização da licitação, não devendo ser aceitos protocolos e /ou requerimentos de perdidos de certidões.

Art.158 As microempresas e empresas de pequeno porte, e, quando houver participação de microempreendedor individual, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição, sendo-lhes concedido, no momento apropriado, o tratamento previsto no art. 43 da Lei Complementar nº 123/2006 e no Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO IV

DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Art. 159 As exigências de qualificação técnica-operacional e/ou técnica-profissional serão restritas às parcelas do objeto, técnica ou economicamente relevantes como indicadas no instrumento convocatório ou em termo de referência, podendo sua comprovação ser realizada pelos requisitos abaixo, isolados ou cumulativamente, conforme o caso:

I- registro ou inscrição na entidade profissional competente, nos casos que envolvam profissões e atividades regulamentadas e apenas nas situações em que o objeto do contrato for pertinente a sua atividade básica;

II- apresentação de certidões e/ou atestados, de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ou informando que a licitante já executou serviços similares, permitida a exigência de quantidades mínimas (limitadas a 50% do objeto), desde que proporcional ao objeto licitado;

III -indicação das instalações e o aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, permitida a exigência de quantidades mínimas (limitadas a 50% do objeto), desde que proporcional ao objeto licitado;

IV- apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado;

V- prova de requisitos de sustentabilidade ambiental, quando couber;

VI- tratando-se de serviços profissionais, “curriculum vitae” com razoável extensão e profundidade, contendo: nome completo, nacionalidade, identidade, endereço, histórico profissional no qual se indique a formação, os artigos publicados, os cursos ministrados, etc.;

VII- tratando-se de prestação de serviços/fornecimento de bens sujeitos à autorização por órgão de classe ou governamental, deverão ser apresentadas as respectivas autorizações ou certidões comprobatórias;

VIII- prova de atendimento de requisitos exigidos em lei especial, quando for o caso;

IX- visita ou reunião técnica, quando justificada a necessidade, como nas hipóteses em que a disponibilização de projetos, plantas e outros documentos junto ao instrumento convocatório não forem suficientes para a elaboração das propostas e/ou declaração de conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

X- relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico mencionado nos incisos III e IV, de forma a comprovar que o acúmulo de responsabilidades não irá inviabilizar o desempenho satisfatório das funções previstas no processo licitatório

XI -poderá ser exigida apresentação de outros documentos específicos em complementação aos acima indicados, se a natureza da contratação ou lei especial assim o exigir.

§ 1º Para a comprovação prevista nos incisos II e III do caput, será admitida a somatória de atestados, conforme instrumento convocatório, salvo vedação justificada contida no termo de referência. Ficam vedadas as limitações de tempo e de locais específicos relativas às comprovações previstas nos incisos II e III, exceto se houver no termo de referência ou instrumento similar situação específica devidamente fundamentada que justifique tais limitações.

§ 2º Serão consideradas parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 3º Para obras e serviços de engenharia, a exigência relativa à capacitação técnica-profissional se dará mediante a apresentação pelo licitante da certidão de registro do profissional junto ao respectivo Conselho Regional Profissional, Certidão de Acervo Técnico - CAT, acompanhada do respectivo Atestado, por execução de obra ou serviço de características semelhantes às do objeto da licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, conforme previsto no instrumento convocatório.

§ 4º Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica deverão participar da execução do contrato, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada previamente pela CDTV.

§ 5º Para comprovação da capacidade técnica profissional deverá o licitante, na fase de habilitação, declarar que terá o pessoal técnico disponível à execução do objeto quando formalizada a contratação, admitindo-se a comprovação através de contrato ou estatuto social, carteira de trabalho ou qualquer outro documento apto a comprovar o vínculo entre o profissional e o licitante vencedor.

§ 6º A visita ou reunião prevista no inciso IX do caput não será obrigatória, salvo justificativa nos autos, devendo o instrumento convocatório fixar mais de uma data para o agendamento e observar tempo hábil para que as licitantes elaborem suas propostas. O edital de licitação deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação, salvo nos casos em que a vistoria prévia tiver sido declarada como requisito obrigatório de habilitação

§ 7º Em contratação voltada para o ecossistema de inovação, a fim de atrair e permitir a participação de interessados com boas soluções inovadoras, as exigências desta subseção poderão ser flexibilizadas podendo a comprovação da qualificação técnica ser através de teste ou prova conceito ou similar, a ser fixado no instrumento convocatório ou termo de referência.

SEÇÃO V

DA CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA

Art. 160 De acordo com a complexidade do objeto e os riscos envolvidos na futura contratação, poderá ser exigido no instrumento convocatório, para avaliação da capacidade econômico-financeira do licitante, dentre outros, quaisquer dos seguintes documentos, isolados ou em conjunto:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis, do último exercício social, já exigível na forma da lei, registrados na Junta Comercial ou órgão equivalente, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;

II - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou certidão negativa de insolvência civil expedida no domicílio da pessoa física, que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria certidão ou emitida nos últimos 6 (seis) meses;

III- declaração assinada pelo representante legal da empresa indicando a relação de compromissos contratuais assumidos, informando, no mínimo, o(a) contratante, nº do contrato, objeto e saldo financeiro dos serviços ainda não medidos no(s) contrato(s), de forma a comprovar que o acúmulo de obrigações não importe em diminuição significativa de sua capacidade econômico-financeira.

§ 1º Empresa em recuperação judicial ou extrajudicial pode participar de licitação, desde que atenda às condições para comprovação da capacidade econômica e financeira previstas no edital e/ou tenha a seu favor decisão judicial autorizativa.

§ 2º Junto à documentação do inciso I deverá ser apresentado cálculo de índices contábeis de liquidez e solvência previstos no instrumento convocatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados pelo mercado.

§ 3º Os índices para análise, serão, no mínimo: liquidez geral, solvência geral e liquidez corrente, conforme conceitos usualmente adotados pelo mercado. A definição de outros índices contábeis de capacidade financeira deverá ser definida pela área técnica demandante no processo da licitação.

§ 4º Serão consideradas habilitadas as empresas que apresentem, para cada um dos índices exigidos no edital, valor maior ou igual ao mínimo exigido. O cálculo deverá ser apresentado com a identificação e assinatura do responsável pelo mesmo, junto a documentação informada no inciso I do caput.

§ 5º O edital poderá prever que, nas situações que as empresas licitantes não atinjam, em um dos índices contábeis, valor maior ou igual ao valor do índice previsto no edital, poderá comprovar de forma alternativa, a existência de patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da proposta ou o que for indicado no instrumento convocatório.

§ 6º De forma excepcional e justificada, o edital poderá prever outros meios de comprovação da capacidade econômica-financeira condizentes com as especificidades do caso concreto.

§ 7º A exigência contida nesse artigo aplica-se inclusive às micro e pequenas empresas optantes ou não pelo Simples Nacional.

SEÇÃO VI

DAS DECLARAÇÕES

Art.161 Serão exigidas dos licitantes a apresentação das seguintes declarações, a depender do objeto:

I -Declaração de Inexistência de impedimentos constantes nos Arts. 38 e 44 da Lei 13.303/2016;

II -Declaração de Cumprimento ao Art. 7º, XXXIII da Constituição Federal de 1988;

III- Declaração de Conhecimento e Concordância com os Termos do Edital e seus Anexos;

IV -Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, quando for o caso.

V- Declaração (ões) indicadas no instrumento convocatório a depender do objeto e da justificativa do setor técnico.

Parágrafo único. Caso o sistema eletrônico utilizado pela CDTV já contenha campo de marcação para indicação, pelo próprio licitante, do conteúdo das declarações mencionadas neste artigo, ficam as mesmas dispensadas de apresentação.

SEÇÃO VII

DA ANÁLISE E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO HABILITATÓRIA

Art. 162 Os licitantes são responsáveis pela fidelidade e legitimidade das informações e documentação apresentadas sob pena de inabilitação.

§ 1º Os documentos disponíveis para emissão pela internet, passíveis de confirmação pelos agentes de licitação quanto a sua autenticidade e comprovação, ficam dispensados da obrigatoriedade de apresentação no seu original ou de autenticação no documento.

§ 2º Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame;

II - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

III - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

§ 3º As diligências para esclarecer o teor ou sanar defeitos ou irregularidades são consideradas medidas voltadas a conferir efetividade dos princípios da ampla concorrência e da busca da proposta mais vantajosa, atrelados à garantia de isonomia entre os licitantes.

Art.163 Na análise dos documentos de habilitação, os agentes de licitação poderão sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

Art.164 Consideram-se erros ou falhas meramente formais, impondo o saneamento, sem prejuízo de outras hipóteses:

I - erros de digitação, digitalização defeituosa, falta de indicação clara ou equivocada de quantitativos, prazos, datas ou dados cadastrais, cuja correção não altere o objeto proposto, devendo os documentos serem apresentados, devidamente saneados, no prazo fixado no edital ou pelos agentes de licitação em ata de sessão pública;

II - falta de apresentação de certidões ou comprovantes de regularidade fiscal, se possível à CDTV obter o documento ausente por consulta a sítio eletrônico oficial.

Art.165 No caso de licitante único ou quando todos forem inabilitados a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro pode conceder prazo adequado para que o licitante corrija os defeitos constatados nos seus documentos de habilitação, apresentando, se for o caso, nova documentação livre das causas que culminaram na respectiva inabilitação.

Parágrafo único. A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro deve indicar expressamente quais documentos devem ser reapresentados ou quais informações devem ser corrigidas.

Art. 166 Se a licitante for filial de uma empresa, ficam dispensados os documentos que pela própria natureza forem emitidos somente em nome da matriz, podendo ser aceito documento de capacidade técnica independentemente do CNPJ ser da filial ou da matriz.

Art. 167 Quando permitida a subcontratação, o contratado deve apresentar documentação do subcontratado apta a atender as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor, em relação ao objeto da subcontratação.

§ 1º A subcontratação de partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido no instrumento convocatório, é permitida, sendo vedada a subcontratação do objeto principal do contrato.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado do procedimento licitatório do qual se originou a contratação ou Direta ou indiretamente, da elaboração de Projeto Básico ou Executivo.

Art. 168 Em caso de inabilitação do licitante classificado com a melhor proposta, serão requeridos e avaliados os documentos de habilitação dos subsequentes, por ordem de classificação, observando o procedimento previsto no instrumento convocatório. Caso ocorra inversão de fases prevista neste

Regulamento, serão verificados os documentos de habilitação de todos os licitantes e serão julgadas apenas as propostas dos licitantes previamente habilitados.

Art. 169 A Comissão de Licitação ou o Pregoeiro deve motivar a decisão de habilitação ou inabilitação elaborando, preferencialmente, “check list” ou relatório dos documentos analisados.

Art. 170 Se todos os licitantes forem inabilitados, dada a constatação de defeitos insanáveis nos documentos de todos eles, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro deve declarar a licitação fracassada.

Art. 171 Nas licitações internacionais as empresas estrangeiras atenderão, tanto quanto possível, às exigências de habilitação equivalentes aos dos licitantes brasileiros, podendo ser dispensada sua autenticação pelos respectivos consulados e sua tradução por tradutor juramentado.

Art. 172 As cooperativas somente podem participar de licitação e serem contratadas acaso comprovem a possibilidade de executar o objeto do contrato com autonomia pelos cooperados, de modo a não demandar relação de subordinação entre a cooperativa e os cooperados, nem entre a empresa e os cooperados.

§ 1º Compete à cooperativa apresentar modelo de gestão operacional adequado ao estabelecido neste artigo, sob pena de desclassificação.

§ 2º Não é permitida a contratação de cooperativa cujo estatuto e objetivos sociais não prevejam ou não estejam de acordo com o objeto contratado.

§ 3º O serviço contratado deve ser executado diretamente pelos cooperados.

SEÇÃO VIII

DO CONSÓRCIO

Art. 173 O Edital poderá admitir a participação de empresas em consórcio, observando as seguintes condições:

I- Comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados, com indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança fixadas no Edital;

II- Apresentação dos documentos exigidos no edital para comprovação de regularidade fiscal e de qualificação técnica por parte de cada consorciado, admitindo-se o somatório dos quantitativos de cada um, neste último quesito, e, para efeito de qualificação econômica-financeira, o somatório dos valores na proporção de sua respectiva participação;

III- Impedimento de participação de empresa consorciada, no mesmo lote, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente,

IV- Responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o

registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º Compete ao setor requisitante decidir pela permissão ou não de participação em licitações de empresas reunidas em consórcio, sendo que a permissão deve ser motivada na ampliação da competitividade.

CAPÍTULO VI

DO ENCERRAMENTO DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DOS RECURSOS

Art. 174 Após a declaração do licitante vencedor, será aberta fase recursal.

Art. 175 Os procedimentos licitatórios regidos por este Regulamento terão fase recursal única, salvo em caso de inversão de fases.

Parágrafo único. Na hipótese de inversão de fases, o prazo recursal será aberto:

I - após a habilitação e

II - após o encerramento da verificação de efetividade dos lances ou propostas, abrangendo os atos decorrentes do julgamento.

Art.176 Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos da habilitação ou julgamento deverão manifestar a sua intenção de recorrer no prazo em horas determinado no instrumento convocatório, que será de no mínimo 30 (trinta) minutos, sob pena de preclusão do direito de recorrer.

Parágrafo único. A falta de manifestação do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando os agentes de licitação autorizados a dar prosseguimento para os atos de adjudicação e homologação.

Art.177 As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da manifestação de intenção de recorrer.

Parágrafo único. O prazo para apresentação de contrarrazões será de 5 (cinco) dias úteis e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Art. 178 O recurso deverá ser dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida para apreciação de sua admissibilidade e que poderá reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Caso vencido o prazo sem a reconsideração, o recurso e a motivação da decisão deverão ser encaminhados à autoridade superior, que deverá proferir sua decisão motivadamente, decidindo sobre o provimento ou não do recurso, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos autos.

Art. 179 A análise do recurso será instruída com análises técnicas, quando cabíveis, e poderá ser acompanhada de parecer jurídico.

Art. 180 Terá efeito suspensivo o recurso que versar sobre habilitação ou classificação de propostas, podendo a autoridade competente, nos demais casos, motivadamente, e presentes as razões de interesse público, atribuir eficácia suspensiva.

Art.181 O acolhimento do recurso implicará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

Art.182 Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Art.183 Na contagem dos prazos recursais, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

Art. 184 Decididos eventuais recursos, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, ou decidirá pela sua revogação ou anulação.

SEÇÃO II

DA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO OU REVOGAÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 185 O encerramento da licitação, que poderá se dar pela homologação do resultado (adjudicação, fracasso ou deserção), revogação ou anulação, será realizado pelo Diretor-Presidente da CDTV.

Art.186 Encerradas as fases de julgamento de proposta e documentação, exauridos os recursos administrativos, ou não os havendo, os autos do processo de licitação, instruído com a documentação apresentada e atas de sessões serão encaminhados pelos agentes de licitação ao Diretor-Presidente a quem competirá:

I - Determinar o retorno dos autos para o possível saneamento de irregularidades;

II- Adjudicar e homologar o objeto da licitação constatada a legalidade, a conveniência e a oportunidade da licitação, devendo:

- a) ratificar os atos realizados pelos agentes de licitação e
- b) determinar a publicação do aviso de homologação no sítio institucional da CDTV e a elaboração do contrato e coleta de assinaturas.

III- Aprovar a homologação do resultado de deserção, na hipótese de nenhum interessado ter acudido à licitação ou fracasso, na hipótese de todos os licitantes terem sido desclassificados ou inabilitados, determinando a publicação no sítio institucional da CDTV do aviso de licitação deserta ou fracassada;

IV -Revogar o processo, no todo ou em parte, em decorrência de fato superveniente à instauração, que

constituía óbice manifesto e incontornável à continuidade do processo, devidamente justificado, nos limites da lei n.13.303/2016.

V- Anular o processo, no todo ou em parte, quando houver ilegalidade, salvo as situações em que:

- a) o vício de legalidade for convalidável ou
- b) o vício de legalidade não causar dano ou prejuízo à empresa ou a terceiro ou
- c) o vício de legalidade não contaminar a totalidade do processo de licitação, caso em que deve determinar o refazimento do ato viciado e o prosseguimento da licitação.

Parágrafo Único: Entende-se por vício passível de convalidação, indicado no inciso V anterior, quando o ato por ele contaminado puder ser repetido sem o referido vício, o que ocorre, dentre outros casos, com vícios de competência e os relacionados às formalidades.

Art. 187 Antes da decisão de homologação poderá a CDTV, quando e na forma fixada no instrumento convocatório, realizar vistoria técnica à empresa vencedora para verificar a disponibilidade da proponente em atender as demandas previstas no objeto licitado.

Art. 188 Os agentes de licitação comunicarão à área técnica demandante a divulgação do aviso de deserção ou fracasso, a fim de que essa unidade possa avaliar a oportunidade e conveniência de repetir procedimento licitatório, após análise das possíveis razões que levaram ao insucesso da licitação.

Parágrafo único. Caso se opte pela repetição da licitação, a área técnica deverá registrar no novo Termo de Referência o número do processo anterior, indicando, inclusive, se houve alterações nas especificações do TR anterior, bem como, nos demais documentos e nas justificativas para a realização de nova licitação.

Art. 189 Verificada a necessidade de revogar, ainda que parcial, a licitação, a área técnica demandante ou a Diretoria da área encaminhará aos agentes de licitação, através de Comunicação Interna, as razões para tanto.

§ 1º A revogação da licitação poderá ocorrer, conforme indicado no art. 62 da Lei 13.303/2016, nos casos de:

I- realizada a negociação, após a fase de julgamento, não for obtido valor igual ou inferior ao orçamento estimado para a contratação;

II- não comparecimento do licitante vencedor para assinar o contrato,

III- por razões de interesse da CDTV decorrentes de fato supervenientes que constitua óbice manifesto e incontornável.

§ 2º Recebido o documento mencionado no caput deste artigo antes da sessão pública da licitação, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro proporá ao Diretor Presidente a revogação do certame.

§ 3º Recebido, após a sessão pública da licitação, o documento mencionado no caput deste artigo, a Comissão de licitação ou o Pregoeiro, adotará o seguinte procedimento:

- a) notificará os interessados sobre a intenção de revogar, concedendo-lhes prazo mínimo de 02 (dois) dias úteis para manifestação;
- b) encaminhará à Diretoria da área as manifestações eventualmente recebidas dos licitantes, para análise e emissão de parecer acerca do prosseguimento ou não do procedimento de revogação;
- c) na hipótese de manifestação contrária à revogação da licitação, caberá à Comissão Licitante ou ao Pregoeiro dar prosseguimento ao certame;
- d) na hipótese de manifestação favorável à revogação, a Comissão de licitação ou o Pregoeiro proporá ao Diretor Presidente a revogação do certame.

§ 4º Aprovada a revogação, deverá ser divulgado no sítio institucional da CDTV o aviso de revogação da licitação.

Art. 190 Verificada, de ofício ou por requerimento, nulidade insanável no instrumento convocatório ou no procedimento, antes da sessão pública de licitação, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro proporá ao Diretor Presidente, após a manifestação da área técnica demandante, a correção do vício e a republicação do edital ou a anulação do certame, conforme o caso.

Art. 191 Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se notificar os licitantes para que manifestem interesse em contestar o respectivo ato, concedendo-lhes prazo mínimo de 02 (dois) dias úteis para lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

I- as manifestações dos licitantes eventualmente recebidas serão analisadas pela área técnica ou Diretoria da área demandante, pela Comissão de Licitação e pelo Pregoeiro, conforme o caso, que emitirão parecer por escrito acerca do prosseguimento do procedimento de anulação para encaminhamento da autoridade administrativa;

II- não aprovada a anulação, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro dar prosseguimento ao certame;

III- aprovada a anulação, a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro providenciará a divulgação no site da CDTV do aviso de anulação, comunicando à área técnica demandante, a fim de que essa possa avaliar a oportunidade e conveniência de repetir procedimento licitatório.

Parágrafo único. Caso se opte pela repetição da licitação, a área técnica deverá registrar no novo Termo de Referência o número do processo anterior, indicando, inclusive, se houve alterações nas especificações do TR anterior, bem como, nos demais documentos e nas justificativas para a realização de nova licitação.

Art. 192 A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar. A nulidade da licitação induz à extinção do contrato.

Parágrafo único. A declaração de nulidade do contrato opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Art. 193 A homologação do resultado implica a constituição de direito relativo à celebração do contrato em favor do licitante vencedor, na forma do art. 60 da Lei n. 13.303/2016.

Art. 194 Homologada a licitação, ressalvadas as realizadas pelo Sistema de Registro de Preços, o adjudicatário deverá ser convocado para, em até 05 (cinco) dias úteis, se outro prazo não estiver previsto no edital, assinar o termo de contrato, ou retirar o instrumento equivalente, cuja minuta constitui anexo do edital.

§ 1º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital, sem a convocação do vencedor para a contratação, o adjudicatário estará liberado do compromisso assumido, exceto se houver prorrogação desse prazo, a pedido da CDTIV e com a concordância daquele.

§ 2º Caso o convocado não comprove a manutenção das condições demonstradas para habilitação no ato da assinatura do contrato ou do instrumento equivalente ou se recusar, injustificadamente, a assinar o termo de contrato ou instrumento equivalente, no prazo e condições estabelecidos pela CDTIV, além da perda do direito à contratação, restará caracterizado o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades previstas no edital, neste Regulamento e na legislação aplicável à espécie, por meio de processo administrativo próprio.

§ 3º Ocorrendo as hipóteses previstas no §2º acima, os licitantes remanescentes poderão ser convocados, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o edital, ou, na impossibilidade de se realizar a convocação dos demais licitantes, deverá a CDTIV revogar a licitação.

§ 4º Nas licitações realizadas pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), após a homologação do certame, deverá o Pregoeiro convocar seu vencedor para assinatura da Ata, bem como eventuais licitantes classificados e habilitados para compor o Cadastro de Reserva da ata, formalizando o aceite destes em cotar valores iguais ao ofertado pelo vencedor. As minutas da ata e do cadastro de reservas devem constituir anexos do edital.

Art. 195 Os envelopes entregues pelas licitantes não vencedoras e que não foram abertos, ficarão em poder dos agentes de licitação, devidamente lacrados, à disposição da licitante pelo prazo de 30 (trinta) dias corridos a contar do encerramento do certame. Findo este prazo, sem que os mesmos sejam retirados pela empresa interessada, os envelopes poderão ser eliminados.

Art. 196 A CDTIV não poderá celebrar contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao processo licitatório, sob pena de nulidade.

Art. 197 O disposto neste Capítulo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS AUXILIARES DAS LICITAÇÕES

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198 São procedimentos auxiliares das licitações da CDTIV, na forma do art. 63 da Lei 13.303/2016:

- I. Pré-qualificação permanente;
- II. Cadastramento;
- III. Sistema de Registro de Preços;
- IV. Catálogo eletrônico de padronização

Parágrafo único: Os procedimentos de que trata o caput deste artigo obedecerão às diretrizes e regras definidas neste Regulamento e em norma interna a ser elaborada para complementar os critérios e procedimentos de cada instituto, garantindo-se tratamento isonômico aos interessados e eficiência nas contratações da CDTIV.

SEÇÃO II

PRÉ QUALIFICAÇÃO PERMANENTE

Art. 200 Considera-se pré-qualificação permanente o procedimento anterior à licitação destinado a identificar:

I - fornecedores que reúnam condições de habilitação exigidas para o fornecimento de bem ou a execução de serviço ou obra nos prazos, locais e condições previamente estabelecidos; ou

II - bens que atendam às exigências técnicas e de qualidade estabelecidas pela CDTIV.

Parágrafo único: A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos de habilitação ou técnicos necessários à contratação/compra, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.

Art. 201 O procedimento de pré-qualificação será público e permanecerá aberto à inscrição de qualquer interessado, durante seu prazo de validade, previamente previsto no procedimento, podendo ser atualizado a qualquer tempo por solicitação da área técnica demandante.

Parágrafo único: Durante todo o prazo de validade da pré-qualificação os interessados poderão apresentar a documentação exigida no respectivo edital.

Art. 202 Sempre que a CDTIV entender conveniente implementar procedimento de pré-qualificação de fornecedores ou bens, deverá convocar os interessados para que demonstrem o cumprimento das exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

§ 1º A área técnica demandante providenciará a abertura de processo interno e a elaboração de Termo de Referência, na forma prevista no Capítulo II deste Regulamento, que deverá conter todos os elementos necessários à pré-qualificação bem como as justificativas referentes às exigências habilitatórias, às exigências técnicas e de qualidade a serem atendidas, à eventual amostra e ao prazo de validade da pré-qualificação.

§ 2º Após a aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente, a convocação será realizada através de edital de pré-qualificação (via chamamento público), que seguirá o Termo de Referência e as regras previstas neste Regulamento, no que couberem, quanto aos requisitos de elaboração, prazo e veículos de publicação, explicitando a forma de apresentação dos requisitos e de

questionamentos/impugnações, exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 203 Competirá à Comissão de licitação a condução do procedimento de pré-qualificação, exceto quanto à decisão de quais fornecedores ou bens serão pré-qualificados, que competirá, motivadamente, à área técnica demandante.

§ 1º Os fundamentos para a aceitação ou para a rejeição do pedido de pré-qualificação constarão de ata de julgamento elaborada pela Comissão de Licitação, considerando a manifestação da área técnica demandante.

§ 2º Decidido ou não recebido recurso e atendidos os requisitos previstos no edital de pré-qualificação, a Comissão de Licitação proporá a homologação da pré-qualificação à autoridade competente.

Art. 204 Será fornecido certificado aos pré-qualificados, renovável sempre que o procedimento for atualizado.

Art. 205 Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da divulgação do ato no site da CDTV que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

Art. 206 É obrigatória a divulgação no sítio institucional da CDTV dos produtos e dos fornecedores que forem pré-qualificados.

Art. 207 A CDTV, justificadamente, poderá instaurar licitação restrita aos fornecedores ou bens pré-qualificados, desde que:

- I. o Termo de Referência apresente os fundamentos para a restrição de participação em futura licitação apenas aos pré-qualificados e que o edital para a pré-qualificação indique a restrição,
- II. os requisitos de qualificação técnica exigidos sejam compatíveis com o objeto a ser contratado;
- III. a pré-qualificação seja total, contendo todos os requisitos de habilitação técnica ou de qualidade necessários às contratações.

§ 1º Só poderão participar da licitação restrita aos pré-qualificados os licitantes que, na data da publicação do respectivo instrumento convocatório, estejam regularmente pré-qualificados ou já tenham apresentado a documentação exigida para a pré-qualificação, ainda que o pedido de pré-qualificação não tenha sido apreciado e seja deferido posteriormente.

§ 2º No caso de realização de licitação restrita, a CDTV enviará convite por meio eletrônico a todos os pré-qualificados para participar da licitação, não ficando excluída a obrigação de atendimento aos requisitos de publicidade do instrumento convocatório.

§ 3º Nas licitações restritas aos pré-qualificados, deve ser assegurada a existência de um número mínimo de 3(três) concorrentes aptos, a fim de possibilitar a efetiva disputa.

SEÇÃO III

CADASTRAMENTO

Art. 208 A CDTIV poderá adotar registros cadastrais para habilitação de potenciais licitantes e para compor um banco de dados de fornecedores.

§ 1º O Certificado de Registro Cadastral, decorrente do cadastro, poderá ser utilizado em procedimentos licitatórios, alternativamente à apresentação da documentação física respectiva, e para anotações da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas a fim de compor um banco de dados acerca do seu histórico.

§ 2º Deverão ser objeto de anotação as qualidades e os defeitos da execução contratual para fins de posterior tomada de decisão envolvendo o contratado. Anotações de informações negativas deverão se precedidas de notificação ao contratado para apresentação de sua manifestação em prazo não inferior a 5 (cinco) dias úteis.

Art. 209 A CDTIV poderá tanto instituir um registro cadastral próprio, quanto utilizar sistema de cadastramento de órgãos ou entidades da Administração Pública direta ou indireta desde que, com relação a esse último aspecto, haja compatibilidade entre as condições a serem observadas pelos fornecedores no sistema preexistente e o exigido pela CDTIV.

Art. 210 Os registros cadastrais terão validade por 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo.

§ 1º A divulgação de registro cadastral se dará no sítio eletrônico institucional da CDTIV.

§ 2º Os registros cadastrais ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados, observando-se os diferentes ramos de atividades dos cadastrados.

§ 3º Os inscritos serão admitidos se atenderem à documentação constante do sistema de cadastramento próprio da CDTIV ou de órgãos ou entidades da Administração Pública, devendo, no mínimo, corresponder à:

- a) credenciamento de representante, através de documentação de identificação da pessoa física e procuração ou contrato/estatuto social,
- b) habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação econômica-financeira conforme requisitos previstos neste Regulamento.

§ 4º A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

§ 6º Do indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento

caberá recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Art. 211 O Certificado de Registro Cadastral poderá ser utilizado para a realização de Contratações Diretas, mediante relatório disponibilizado pelo setor responsável pelo mesmo onde constem as certidões exigíveis e respectivas datas de validade.

SEÇÃO IV

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 212 O Sistema de Registro de Preços utilizará os princípios e as diretrizes deste Regulamento e reger-se-á por Decreto Municipal que discipline a matéria, e observará, entre outras, as seguintes condições:

- I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;
- II - seleção de acordo com os procedimentos previstos no instrumento convocatório;
- III - controle e atualização periódicos dos preços registrados;
- IV - definição da validade do registro.

Parágrafo único. A licitação para registro de preços será cabível quando:

- I - pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II- for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - for conveniente a compra de bens ou contratação de serviços para atendimento a mais de uma estatal;
- IV - pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela CDTV, sendo vedado o uso por falta de planejamento.

Art. 213 Desde que haja previsão no instrumento convocatório, poderá aderir à Ata de Registro de Preços da CDTV qualquer empresa estatal regida pela Lei 13.303/2016, observadas as condições estabelecidas em decreto do Poder Executivo Municipal, se houver.

Art. 214 O registro de preço também poderá ser realizado por contratação direta, observando os limites do art. 29 da Lei 13.303/2016, desde que haja pelo menos mais uma estatal participante.

SEÇÃO V

CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO

Art. 215 O Catálogo Eletrônico de Padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem

adquiridos pela CDTV que estarão disponíveis para a realização de licitação.

§ 1º A CDTV deve decidir pela padronização de bens e serviços, com as devidas justificativas técnicas que indiquem, dentre outros aspectos, a racionalização das atividades administrativas, de modo a evitar incompatibilidade de ordem técnica entre bens e serviços contratados pela empresa, a redução de custos diretos e indiretos, a otimização de treinamento, integração e compartilhamento de trabalho e experiências.

§ 2º A CDTV deve avaliar se, conforme o caso, em razão da padronização, é necessário eleger marca(s) específica(s) ou proceder à contratação direta prevista no inciso I do artigo 30 da Lei n. 13.303/2016.

Art. 216 O Catálogo Eletrônico de Padronização poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação da fase interna da licitação assim como:

I- a especificação de bens, serviços ou obras;

II- a descrição dos requisitos de habilitação do licitante, conforme o objeto da licitação; e

III- modelos de:

a) instrumentos convocatórios;

b) minutas de contratos, autorização de fornecimento e termos aditivos;

c) termos de referência e projetos básicos; e

d) outros documentos necessários ao procedimento de licitação que possam ser padronizados.

Seção VI

DA AUDIÊNCIA E CONSULTA PÚBLICA

Art. 217 Havendo necessidade de um conhecimento mais apurado do objeto licitado ou do mercado específico, poderá a CDTV realizar audiência ou consulta pública para debater estudos, prospecções e especificações técnicas com os interessados.

§ 1º A audiência pública consiste na realização de reunião pública com a participação do mercado fornecedor e demais interessados, sendo precedida de publicação no Diário Oficial do Município e no site institucional da CDTV e preferencialmente registrada em gravação de áudio e vídeo.

§ 2º O prazo entre a publicação e a realização da audiência pública não pode ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 3º A consulta pública consiste na busca de informações e sugestões junto ao mercado fornecedor e demais interessados, utilizando-se de ferramentas e divulgação em formatos eletrônicos.

§ 4º O prazo da consulta pública não poderá ser inferior a 5 (cinco) dias úteis.

§ 5º A audiência ou consultas públicas devem ser conduzidas em sessão presencial ou virtual por Comissão de Seleção e Avaliação, nomeada pela autoridade competente da CDTV, ou por comissão de licitação se aquela não puder ser indicada.

Art. 218 A área técnica requisitante ao solicitar a realização de audiência ou consulta pública deverá encaminhar, pelo menos, a descrição do objeto, eventuais especificações técnicas a serem debatidas, os prazos esperados para realização dos procedimentos e a lista de potenciais interessados.

Art. 219 A comissão responsável pela audiência ou consulta pública tomará as providências para a divulgação das mesmas, sendo responsável pelo recebimento de questionamentos e sugestões dos interessados e repasse aos solicitantes para manifestação, bem como posterior divulgação das respectivas respostas, no caso da consulta pública, ou dos registros e gravações, no caso da audiência pública.

Art. 220 Ao final da consulta pública, competirá ao setor requisitante avaliar os questionamentos e/ou sugestões recebidas, e, se for o caso, dar início às providências para a contratação

Art. 221 O chamamento público de propostas comerciais para contratação por dispensa de licitação é considerado uma espécie de consulta pública, devendo seguir seus ritos, e somente admite a entrega de propostas por escrito, preferencialmente de forma eletrônica.

CAPÍTULO V

DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE

Art. 222 Para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos, ou para a atualização, complementação ou revisão de projetos de empreendimentos já elaborados, com vistas a atender necessidades previamente identificadas pela CDTV poderá ser instaurado Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, nos termos do art. 31, §4º da Lei 13.303/2016 e observando o disposto na legislação do Município de Vitória no que couber.

Parágrafo único. O PMI objetiva ampliar a eficiência administrativa e obter de interessados no mercado específico a solução técnica que melhor atenda a necessidade da CDTV.

Art. 223. Após aprovação favorável da autoridade competente, a diretoria ou o setor vinculado ao objeto pode elaborar Termo de Referência para solicitar, via edital de Chamamento Público, pessoa física ou jurídica a apresentar projetos, estudos, levantamentos ou investigações que subsidiem a modelagem.

§ 1º O PMI será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício pela CDTV ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

§ 2º O PMI será composto das seguintes fases:

I- abertura, por meio de publicação no Diário Oficial do Município de Vitória e no site da CDTV, de edital de chamamento público;

II- autorização, formalizada através de “termo de autorização” da Diretoria Executiva, para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e

III- avaliação, seleção e aprovação.

§ 3º O PMI poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da CDTV.

Art. 224 O edital de chamamento público conterá as regras específicas para cada situação concreta e será elaborado por Comissão de Seleção e Avaliação, nomeada para este fim, com base nas informações apresentadas pela área técnica demandante no termo de referência, observando as regras gerais previstas neste Regulamento naquilo que for compatível.

§ 1º Referido edital deverá observar as seguintes diretrizes:

I - delimitar o escopo dos projetos, estudos, levantamentos ou investigações, por meio de termo de referência específico, podendo restringir-se a indicar tão somente o problema que se busca resolver com a parceria, deixando à iniciativa privada a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução;

II - indicar o prazo máximo para apresentação dos projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas, bem como o valor nominal máximo para eventual ressarcimento;

III - ser objeto de ampla publicidade, mediante publicação de chamamento público no Diário Oficial do Município e site institucional e, quando se entender conveniente, na internet e em jornais de grande circulação;

IV - indicar os critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

V - indicar os critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas;

VI - indicar a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual

§ 2º É vedado à CDTV custear qualquer valor referente aos produtos elaborados, devendo o vencedor da eventual licitação posterior proceder ao ressarcimento dos dispêndios correspondentes aos trabalhos efetivamente utilizados no certame, desde que haja previsão no edital de chamamento público.

Art. 225 O Termo de Autorização para apresentação de projetos, estudos, levantamentos ou investigações deve:

- I- reproduzir, ainda que de forma resumida, as condições do edital;
- II - ser conferido sem exclusividade;
- III- ser pessoal e intransferível;
- III - não obrigar a CDTV a realizar a licitação;
- IV - não gerar direito de preferência para a outorga de concessão ou para outro contrato.

Art. 226 Os direitos autorais e patrimoniais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos resultantes do PMI, salvo disposição em contrário expressamente prevista no edital de chamamento público, serão cedidos pelo participante à CDTV, que poderá utilizá-los incondicionalmente.

Parágrafo único. Para aceitação dos produtos e serviços decorrentes do PMI, a diretoria técnica da CDTV deverá elaborar parecer fundamentado com a demonstração de que o produto ou serviço entregue é adequado e suficiente à compreensão do objeto, de que as premissas adotadas são compatíveis com as reais necessidades da Companhia e de que a metodologia proposta é a que propicia maior economia e vantagem entre as demais possíveis.

Art. 227 A contratação da solução técnica aprovada no PMI será precedida de processo licitatório, exceto quando puder ser realizada de forma direta, nos termos dos artigos 28, §3º, 29 ou 30 da Lei 13.303/2016.

Art. 228 O autor ou financiador do projeto aprovado no PMI poderá participar da licitação para a execução do empreendimento.

Parágrafo único. Caso o projeto aprovado no PMI não vença a licitação, seu autor ou financiador poderá ser ressarcido, indenizado ou reembolsado por despesas dele decorrentes, desde que haja previsão no edital de chamamento público.

SEÇÃO II

DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRIVADO

Art. 229 A apresentação de Manifestação de Interesse Privado (MIP) poderá ensejar a abertura de PMI e concorrer para a seleção de projetos, levantamentos, investigações e estudos, ou ainda ensejar a deflagração de licitação, desde que aderente a manifestação às finalidades institucionais da CDTV.

Art.230 A MIP deverá conter, no mínimo, o que segue:

- I- documentos de qualificação técnica da proponente;
- II- as linhas básicas do projeto, com a descrição do objeto, sua relevância e os benefícios socioeconômicos dele advindos;
- III- a descrição sumária das etapas do estudo que se pretende realizar e respectivas estimativas de prazos de execução.
- IV- indicação das possíveis modalidades de contratação a serem implementadas e de arranjos jurídicos

preliminares, bem como do respectivo prazo contratual;

V- demonstração, ainda que preliminar, da viabilidade econômica, técnica e ambiental da parceria proposta;

VI- estimativa de aporte e da contraprestação pecuniária eventualmente demandada do parceiro público;

VII- declaração de transferência à CDTIV dos direitos associados aos projetos, levantamentos, investigações ou estudos propostos, sem direito a ressarcimento.

Parágrafo único. A CDTI poderá requisitar informações e realizar reuniões com o solicitante, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão dos estudos, projetos, levantamentos ou investigações.

Art. 231 A apresentação da MIP observará, no que couber, o disposto em legislação do Município de Vitória, considerando o que segue:

I- o proponente deverá protocolar a proposta endereçada a uma diretoria técnica ou à diretoria executiva;

II- a área técnica responsável pela matéria realizará a análise de conformidade acerca do atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior e emitirá Parecer Técnico, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de recebimento da proposta, que será submetido ao proponente, manifestando os motivos de sua aprovação, rejeição ou necessidade de complementação do material apresentado;

III- conforme o nível de atendimento aos requisitos do artigo anterior ou com a observância das adequações necessárias indicadas no Parecer Técnico, a Diretoria Executiva poderá decidir pela rejeição total da proposta, pelo aproveitamento de parte do escopo dos estudos ou pela aprovação total destes, com a indicação dos encaminhamentos adequados a futuro processo licitatório do projeto;

IV- na hipótese de complementação do material prevista no inciso II deste artigo, será concedido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para apresentação das adequações ou informações adicionais solicitadas, contados a partir da emissão do parecer técnico. Ultrapassado este prazo, a proposta será considerada rejeitada, com o seu posterior arquivamento;

V- caso aprovada a MIP para abertura de PMI, este seguirá os mesmos procedimentos estabelecidos na Seção anterior;

VI- caso aprovada a MIP para abertura direta de Edital de licitação, serão observados os trâmites pertinentes ao devido processo licitatório,

VII- rejeitada a proposta para todos os fins, o proponente será comunicado da decisão, procedendo-se, posteriormente, ao arquivamento do respectivo expediente.

Art. 232 A CDTIV não está obrigada a utilizar, licitar ou contratar objeto decorrente de projeto oriundo de MIP.

Art. 233 A aprovação, rejeição ou aproveitamento da MIP não ensejam direito a qualquer ressarcimento a seus proponentes, sem prejuízo da possibilidade de consideração posterior de suas propostas pela CDTV em eventual abertura subsequente de PMI ou de processo licitatório referente ao objeto da MIP.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO DIRETA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 234 A área técnica demandante, uma vez verificada que a licitação não se mostra possível e/ou o meio mais adequado para promover a contratação pretendida, deve iniciar o procedimento de contratação direta cabível, nos limites dos arts. 28, §3º, 29 e 30 da Lei 13.303/2016, adotando as providências indicadas no Capítulo II deste Regulamento quanto à formalização do processo administrativo, bem como diligenciar para que o mesmo seja também instruído com:

I - caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autoriza o afastamento da licitação, através de apresentação de Termo de Referência (simplificada ou não) ou de Anteprojeto de engenharia, Projeto Básico ou Projeto Executivo, conforme o caso, nos moldes previstos neste Regulamento;

II - indicação de dispositivo da Lei 13.303/2016 e deste regulamento aplicáveis;

III - razões para escolha do contratado, com a indicação do motivo e finalidade da contratação direta pretendida;

IV - proposta do fornecedor escolhido, justificativa do preço e apresentação de orçamentos, observando as disposições específicas para pesquisa de preços na seção IV, do Capítulo II, deste Regulamento;

V- documentação de habilitação do fornecedor;

VI - autorização da autoridade administrativa competente para contratação direta pretendida;

VII - outros necessários, decorrentes das especificidades do objeto.

§ 1º A escolha do contratado deverá ser de acordo com os critérios definidos no termo de referência ou no projeto básico.

§ 2º A seleção de proposta que não seja a de menor preço, à exceção dos casos de inviabilidade de competição, deve ser justificada pela área demandante com observância ao princípio da proporcionalidade, abrangendo aspectos qualitativos do objeto, prazo, metodologia de execução, experiência ou condições de pagamento e, se for o caso, por questões ligadas à ausência de regularidade fiscal da proposta de menor preço.

§ 3º Os procedimentos internos para a contratação poderão ser detalhados em Instrução Normativa interna de contratação, que indicará “check list” a ser observado pelos agentes envolvidos no processo administrativo, observando as diretrizes mínimas neste Regulamento.

§ 4º Poderá ser simplificado o procedimento administrativo na contratação direta de concessionário, permissionário ou autorizado que detenha o monopólio para o fornecimento do serviço público, aplicando-se as normas vigentes e aplicáveis ao fornecimento do referido serviço conforme legislação específica, desde que o objeto do contrato tenha pertinência com o serviço público.

Art. 235 Compete à área técnica demandante verificar se o fornecedor não está impedido de contratar com a CDTV, nos termos dos artigos 38 e 44 da Lei 13.303/2016, podendo fazê-lo através de declaração por ele oferecida, bem como realizar a prévia consulta ao cadastro dos fornecedores que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a CDTV.

Art. 236 Uma vez elaborado o pedido de contratação direta contendo todos os documentos necessários, o processo interno será encaminhado ao Controle Interno para análise das formalidades e à Assessoria Jurídica, quando for o caso, para análise da viabilidade da pretendida contratação, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 237 Após a emissão dos pareceres, o processo administrativo de contratação direta, será encaminhado para a autoridade superior, para conhecimento das considerações jurídicas e técnicas, se existentes, competindo-lhe a aprovação ou reprovação.

Parágrafo único. Quando se tratar de dispensa de licitação fundamentada nas hipóteses de emergência, por meio do art. 29, XV, Lei 13.303/2016, o processo interno será submetido previamente à decisão da autoridade competente, para que seja precedido de justificativa da instauração de processo, com o referido fundamento.

Art. 238 Aprovada a contratação direta, caberá à área demandante diligenciar para a formalização da contratação, seja através de instrumento contratual ou documento simplificado que o substitua, além da publicação do extrato no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônica da CDTV.

Parágrafo Único. Caso o objeto da contratação seja de pronta entrega e pagamento que não resultará em obrigações futuras para a Companhia, fica dispensada a elaboração de instrumento contratual, substituindo-o pela emissão de Autorização de Fornecimento/Ordem de Serviço, sendo necessário, neste caso, a plena cientificação e expressa concordância do contratado quanto às condições estabelecidas no Termo de Referência, o qual constará como documento anexo vinculando as partes.

Art.239 As disposições deste Capítulo se aplicam, no que couber, à alienação de bens e ativos por dispensa ou inexigibilidade de licitação, observadas as disposições da Lei 13.303/2016, bem como aos contratos de patrocínio.

Art.240 As dispensas em razão do valor, previstas nos incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303/2016, deverão, preferencialmente, ser realizadas mediante procedimento de dispensa eletrônica, através de sistema eletrônico integrante de portal de compras do Município de Vitória, se existente, devendo ser editada norma interno da CDTV para regularizar o procedimento.

SEÇÃO II

DAS HIPÓTESES DE INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE LICITAÇÕES DO ART. 28, §3º DA LEI 13.303/2016

Art. 241 Nos termos do art. 28, §3º da Lei 13.303/2016, é dispensada da observância das regras de licitações nas seguintes situações:

I- comercialização, prestação ou execução, de forma direta, pela CDTV, de produtos, serviços ou obras especificamente relacionados com seu objeto social,

II- nos casos em que a escolha do parceiro esteja associada a suas características particulares, vinculada a oportunidades de negócio definidas e específicas, justificada a inviabilidade de procedimento competitivo.

§ 1º Consideram-se oportunidades de negócio a formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, a aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e as operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, respeitada a regulação pelo respectivo órgão competente, visando à (i) constituição com parceiros privados e/ou públicos, de sociedades para explorar oportunidades de negócios segundo o objeto social da Companhia; (ii) aquisição ou alienação de participação em sociedades, fundos e outros tipos de investimento; (iii) constituição de fundos, bem como a contratação do seu gestor e a venda de suas quotas; (iv) escolha de parceiros em razão de processos, serviços ou produtos inovadores, podendo participar direta ou indiretamente de empresas iniciantes conhecidas como capital semente ou mesmo financiá-las e (v) outros tipos de modelagens que venham a ser estruturados para o desenvolvimento de oportunidades de negócios, de acordo com as particularidades de cada uma delas.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, as empresas poderão efetivar as operações societárias ou contratuais delas decorrentes segundo a praxis de mercado para tais negócios jurídicos.

§ 3º Compete à área técnica demandante, caso a caso, a avaliação e demonstração da oportunidade de negócio, com base nas disposições do art. 28, §4º da Lei 13.303/2016, da inviabilidade de competição, bem como a apresentação da justificativa a respeito da escolha do parceiro.

§ 4º Compete à área técnica demandante, ainda, a demonstração da vantajosidade que se pretende alcançar com a pretendida contratação direta, na qual deve constar, quando for o caso, a avaliação econômico-financeira da oportunidade de negócio.

§ 5º A contratação direta a que se refere o inciso II poderá ser precedida de chamamento público, por meio do qual o particular que melhor atender às necessidades da CDTV será o selecionado para a firmar a parceria.

Art. 242 A formação e instrução dos processos de contratação direta por dispensa com base no art. 28, §3º da Lei 13.303/2016 deverão seguir ainda as disposições estabelecidas no Capítulo II e as condições de mercado.

SEÇÃO III

DAS HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR

Art. 243 Nas hipóteses taxativamente previstas no art. 29 da Lei 13.303/2016 é dispensável a realização de licitação pela CDTIV.

Art. 244 Nas contratações com fundamento no art. 29, I e II da Lei 13.303/2016, os limites máximos de R\$100.000,00 (cem mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente, deverão ser considerados levando em conta a possibilidade do contrato ter o maior prazo de vigência possível admitido na legislação, ou seja, 5 (cinco) anos.

§ 1º A alteração dos valores para refletir a variação de custos, se dará pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, pelo Índice Nacional de Custo da Construção – INCC, Índice Geral de Preços de Mercado – IGP-M, ou outro índice oficial que melhor se aplicar, a critério de deliberação específica aprovada pelo Conselho de Administração, ou pela assembléia geral na sua ausência, valores estes que serão divulgados no sítio institucional da CDTIV.

§ 2º O marco inicial para a atualização dos valores de que trata este artigo é a data de publicação deste Regulamento e a periodicidade é de, no mínimo, 12 (doze) meses.

§ 3º Deverão ser divulgados no *site* da CDTIV os novos valores se assim forem atualizados.

Art. 245 À Unidade Executora de Controle Interno compete realizar a fiscalização do planejamento das contratações diretas da CDTIV, de modo a evitar o fracionamento indevido de despesas quando da contratação por dispensa de licitação fundamentada no art. 29, I e II da Lei 13.303/2016.

§1º O fracionamento indevido se caracteriza por aquisições frequentes de produtos iguais ou semelhantes ou realização sistemática de serviços da mesma natureza em processos distintos, previsíveis, cujos valores globais excedam o limite previsto para dispensa de licitação a que se referem os incisos I e II do art. 29 da Lei 13.303/2016. Em caso de contrato que admite prorrogação, deve-se considerar o valor relativo ao período de sua possível duração.

§2º Para controle de fracionamento deve ser considerado o somatório despendido no exercício financeiro com objetos de mesma natureza, inclusive as despesas de pronto pagamento. Fica entendido que objetos de mesma natureza como sendo aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Art. 246 A formação e instrução dos processos de contratação direta por dispensa com base no art. 29 da Lei 13.303/2016 deverão seguir ainda as disposições do Capítulo II deste Regulamento.

§ 1º A constatação da impossibilidade de contratação/aquisição com base nas dispensas previstas nos incisos I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/2016, seja por ausência ou insuficiência de qualquer informação ou documento exigido neste Regulamento, ensejará a devolução do processo para novo enquadramento pela área técnica demandante e/ou complementação.

§ 2º Nos casos de contratação por emergência, a área técnica demandante deverá informá-la ao Diretor Presidente, a quem compete determinar a instauração procedimento para apurar eventual responsabilidade, nos termos das disposições do art. 29, §2º da Lei nº 13.303/2016.

SEÇÃO IV

DAS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 247 Quando, diante do caso concreto, restar caracterizada a inviabilidade de competição, a CDTV realizará contratação direta, na forma do art. 30 da Lei 13.303/2016, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

III – previsibilidade de contratação de todos os interessados, por meio de credenciamento, nos termos da subseção I abaixo;

IV - para a contratação de profissional de qualquer setor artístico, direta ou indiretamente, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

V- para a obtenção de licenciamento de uso de software com o detentor de sua titularidade autoral, sem distribuidores, representantes comerciais, ou com um destes na hipótese de exclusividade comprovada por documento hábil;

VI- para a formação de parcerias, consórcios e outras formas associativas de natureza contratual, objetivando o desempenho de atividades compreendidas no objeto social da CDTV;

VII- para publicações diversas em Diários Oficiais;

VIII- para a contratação de serviços ou aquisição de bens, em situações atípicas de mercado em que, comprovadamente, a realização do procedimento licitatório não seja hábil a atender ao princípio da economicidade.

§ 1º Considera-se como produtor, sociedade ou representante comercial exclusivo, aquele que seja o único a explorar, legalmente, a atividade no local da execução ou no território nacional, conforme seja

a abrangência territorial da contratação, sendo parâmetros para a verificação da exclusividade, a serem anexados ao processo, mas não se limitando a esses:

- a) a apresentação pelo fornecedor de contratos anteriores, com o mesmo objeto ou similar com critérios objetivos, sujeitos a comparação, firmados com fundamento na inexigibilidade da Lei 13.303/16 e nas leis gerais de licitações e contratos,
- b) declaração de especialistas, de agentes de outras entidades administrativas aptas a atestar a exclusividade,
- c) na hipótese de empresário exclusivo, o processo deverá ser instruído com contrato de exclusividade, registrado em cartório competente, dentro de seu prazo de validade, não podendo ser de duração transitória e específica para o evento. Não deverá ser aceita a mera declaração de representação, para justificar a inexigibilidade.
- d) atestados de exclusividade ou documentos similares fornecidos pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou pelas entidades equivalentes, Associações ou pelo próprio fabricante.

§ 2º Na hipótese de fornecedor exclusivo, é dever da área técnica demandante, responsável pela contratação, a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade bem como sua validade.

§ 3º Para fins de enquadramento no inciso II, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º A contratação decorrente de Diálogo Competitivo é caracterizada como inexigibilidade de licitação, diante da inviabilidade de competição decorrente do fato de que a solução escolhida por intermédio do procedimento descrito no Capítulo III, implica em características únicas e exclusivas, de propriedade do fornecedor selecionado.

§ 5º Na hipótese do caput e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado o sobrepreço ou superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado quem houver decidido pela contratação direta e o fornecedor ou o prestador de serviços.

Art. 248 É admitida a contratação direta de serviços jurídicos com fundamento no inciso II do artigo anterior c/c inciso II do art. 30 da Lei 13.303/2016 para situações, devidamente justificadas, como:

- I- atendimento de demandas específicas, que exijam conhecimentos aprofundados acerca do objeto a ser contratado, opiniões legais, pareceres, atuação em mediação, arbitragem ou processos judiciais e administrativos, especialmente perante órgãos de controle;
- II- atendimento de demandas específicas, notadamente as que podem suscitar qualquer espécie de conflito de interesses entre a empresa e os advogados empregados da empresa, notadamente no que diz respeito à defesa dos interesses da empresa em Juízo Trabalhista;
- III- diante da insuficiência de advogados para fazer frente à demanda da empresa, devendo a contratação perdurar pelo prazo necessário à solução da referida demanda.

Art. 249 A formação e instrução dos processos de contratação direta por inexigibilidade deverão seguir ainda as disposições estabelecidas no Capítulo II deste Regulamento.

Parágrafo único. A constatação da impossibilidade de contratação/aquisição com base no art. 30 da Lei nº 13.303/2016, seja por ausência ou insuficiência de qualquer informação ou documento exigido neste Regulamento, ensejará a devolução do processo para novo enquadramento pela área técnica demandante e/ou complementação.

Subseção I

Do Credenciamento como hipótese de inexigibilidade de licitação

Art. 250 Credenciamento é procedimento administrativo de hipótese de inexigibilidade, precedido de chamamento público, instaurado por edital, destinado à contratação de serviços junto a particulares que satisfaçam os requisitos definidos pela CDTIV.

§ 1º A CDTIV poderá adotar o Credenciamento para situações em que, justificadamente, as suas necessidades só restem plena e satisfatoriamente atendidas com a contratação do maior número possível de particulares e que o mesmo objeto contratado possa ser executado simultaneamente por diversas pessoas, sem relação de exclusão e exclusividade.

§ 2º A condução dos procedimentos do chamamento público compete à Comissão de Licitação, enquanto a gestão dos atos oriundos dele, compete à área técnica demandante.

Art. 251 O Credenciamento, como hipótese de inexigibilidade de licitação, uma vez autorizado, deverá observar as regras gerais do Capítulo II deste Regulamento quanto ao processo administrativo, sendo que:

I- o Edital de Credenciamento, a ser elaborado pela Comissão de Licitação, deverá observar as disposições do Termo de Referência da área técnica demandante, e ser submetido à análise prévia do controle interno e da assessoria jurídica;

II - a publicação do Edital de Credenciamento, além do sítio eletrônico da CDTIV e do Diário Oficial do Município, deverá se dar noutros veículos de comunicação para ampliação da publicidade ou ser encaminhado para entidades de classe, conforme o caso;

III - as decisões quanto à análise da documentação dos proponentes deverão ser divulgadas no sítio eletrônico da CDTIV, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa;

IV - publicação no sítio eletrônico da CDTIV de lista atualizada dos credenciados.

§ 1º O Termo de Referência citado no inciso I do caput deverá conter:

- a) as características técnicas do objeto;
- b) as justificativas sobre o cabimento do credenciamento, conforme pressupostos previstos neste Regulamento, e outras que forem consideradas pertinentes;
- c) os critérios à participação e exigências mínimas dos interessados;

- d) os critérios para contratação dos credenciados, inclusive, se for o caso, por meio de sorteio para a definição da ordem de contratação;
 - e) as condições de execução da contratação, destacando-se os deveres, os prazos de execução e recebimento,
 - f) a indicação de manutenção de tabela de preços dos diversos serviços a serem prestados e/ou bens, os critérios de reajustamento, a vedação de pagamento de sobretaxa em relação à tabela adotada;
 - g) as condições e prazos para o pagamento, a indicação de que o pagamento será realizado de acordo com a demanda, tendo por base o valor definido pela CDTIV, sendo possível a utilização de tabelas de referência.
- d) a indicação de alternatividade entre todos os credenciados, sempre excluída a vontade da CDTIV na determinação da demanda por credenciado;
 - e) as hipóteses de descredenciamento por parte da CDTIV, assegurados, previamente, o contraditório e a ampla defesa e a possibilidade de descredenciamento pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à CDTIV com a antecedência fixada no termo;

§ 2º As contratações do objeto do credenciamento poderão se dar por instrumento contratual simplificado, sem exclusividade.

§ 3º O credenciamento vigorará por 12 (doze) meses, podendo seu edital ser republicado, mediante justificativa técnica, por igual período, por quantas vezes a CDTIV entender pela necessidade de sua manutenção, mantidas todas suas condições.

§ 4º A convocação dos interessados deverá ser feita mediante publicidade na forma estabelecida no capítulo que trata das publicações neste Regulamento.

CAPÍTULO X

DOS CONTRATOS

SEÇÃO I

Formalização dos Contratos

Art. 252 Os contratos, bem como quaisquer outros instrumentos firmados pela CDTIV, serão regidos por suas respectivas cláusulas e pelos preceitos de direito privado, com fundamento nas disposições deste Regulamento e na Lei Federal nº 13.303/16.

Art. 253 O instrumento contratual é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deverá estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades, em conformidade com os termos do edital e da proposta a que se vinculam.

Art. 254 Todas as comunicações entre a CDTIV e o Contratado, relacionadas à contratação, inclusive para oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória e/ou sobre rescisão contratual, deverão ser realizadas por escrito, preferencialmente por meio dos endereços eletrônicos indicados nos instrumentos contratuais, incluindo aplicativo eletrônico de mensagens.

Art. 255 As contratações e os termos aditivos firmados pela CDTIV deverão ser formalizados por

escrito, sob pena de nulidade, preferencialmente emitidos e assinados em meio eletrônico.

§ 1º. Os termos de contratos e de aditivos poderão ser assinados digitalmente para os devidos fins legais, em conformidade com a MP 2200-2/2001.

§ 2º Havendo divergência entre a data indicada ao final do instrumento e a data da assinatura digital prevalecerá esta última.

§ 3º Caso seja necessária a emissão de contrato em via física, os contratos serão emitidos em 02 (duas) vias, sendo uma para a Contratada e outra para a CDTV. Esta última deve ser juntada aos autos do Processo Interno correspondente, podendo haver mais vias quando envolver mais de um fornecedor.

Art. 256 A formalização da contratação, bem como de seus aditivos, deverá ser feita por meio de:

I- termo de contrato, obrigatório nos casos precedidos de licitação ou contratação direta em que:

- a) exista obrigação futura para a CDTV e para o Contratado, não garantida por assistência técnica ou certificado de garantia;
- b) o objeto seja manutenção de equipamentos, bens ou instalações da CDTV;
- c) o objeto seja concessão ou permissão de uso de bens pertencentes ao Município de Vitória.

II- autorização/ordem de compra, de serviço, de fornecimento ou instrumentos equivalentes;

III- termo aditivo, em qualquer das seguintes hipóteses:

- a) alteração de prazo;
- b) alteração de preço, excetuando-se os reajustes, atualizações, compensações ou penalizações financeiras, decorrentes de condições de pagamento previstas no contrato, que poderão ser efetivados por apostilamento;
- c) supressão ou ampliação de objeto ou valor, nos casos permitidos pelas normas que regem a matéria.

§ 1º Na hipótese do inc. II do caput deste artigo deverá a contratação atender às seguintes condições:

- a) fazer constar da solicitação da proposta ou do termo de referência todas as obrigações necessárias para fins de contratação;
- b) constar da autorização/ordem de compra, serviço ou fornecimento a vinculação do contratado às disposições contidas na proposta ou no termo de referência, especialmente quanto às obrigações, prazos e penalidades.

§ 2º Quando o contrato decorrer de procedimento licitatório deverá ser emitido nos exatos termos da minuta contratual constante do edital de licitação. Qualquer sugestão de alteração na minuta, quando da emissão do contrato, deverá ser submetida à assessoria jurídica para análise, salvo quando se tratar de mero erro formal ou de digitação.

§ 3º No caso de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, o instrumento contratual deverá atender aos termos do ato que o autorizou e da respectiva proposta.

§ 4º Poderá ser dispensado o termo de contrato no caso de pequenas despesas de pronta entrega e pagamento das quais não resultem obrigações futuras por parte da CDTV, devendo, nestes casos, ser substituído por Autorização/Ordem de Compra ou de Serviço ou instrumento equivalente. A ausência

de termo de contrato não afasta a necessidade de registro contábil das despesas e a exigência de recibo de pagamento, nem dispensará a fiscalização do cumprimento do objeto contratado.

§ 5º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis serão formalizados por instrumento lavrado em cartório de notas, cujo extrato deverá ser publicado no sítio eletrônico da CDTIV.

§ 6º Os termos aditivos deverão ainda observar as disposições contidas na seção VI deste capítulo.

Art. 257 Os termos aditivos, apostilamentos e os termos de distrato e afins devem ser assinados pelas mesmas autoridades administrativas com competência para assinar o contrato.

Art. 258 Encerrado o procedimento licitatório ou o procedimento interno de contratação direta e emitido o contrato, o futuro contratado deverá ser convocado para assinar o instrumento, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento da convocação, podendo o referido prazo ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

Parágrafo único. Caso o fornecedor não compareça para assinar o respectivo termo de contrato após sua convocação formal, no prazo e condições pactuadas, decairá do direito de contratar, nos termos do art. 75 da Lei 13.303/2016.

Art. 259 A CDTIV poderá firmar contratos-padrão ou por adesão, emitidos pelo contratado, conveniente ou fornecedor de serviços, desde que seja prática usual de mercado e que o instrumento contenha o mínimo de regras para garantir a boa execução do objeto. A assinatura desses instrumentos não afasta o direito da CDTIV de contestar judicialmente suas eventuais ilegalidades.

Parágrafo único. Se alguma cláusula de contrato-padrão ou por adesão conflitar com os interesses da CDTIV ou com disposições legais, a Assessoria Jurídica registrará as ressalvas que se fizerem necessárias em documento a ser anexado ao contrato, o qual vinculará e obrigará as partes como parte integrante do ajuste.

Art. 260 O extrato do contrato assinado pela CDTIV e contratado deverá ser publicado no *site* institucional da Companhia e no Diário Oficial do Município, conforme disposto no Capítulo específico deste Regulamento.

Art. 261 A ausência de formalização contratual não exonera a CDTIV do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado, apurando-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 262 As regras constantes deste Capítulo se aplicam a todos os contratos firmados pela CDTIV, independentemente se decorrentes de procedimentos licitatórios ou de contratações diretas.

SEÇÃO II

Cláusulas Contratuais

Art. 263 São cláusulas necessárias em todo instrumento contratual e, no que couber, em instrumento equivalente que o substitua, as que estabeleçam:

I- no preâmbulo, os nomes das partes e de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta;

- II- objeto e seus elementos característicos, com definição de quantitativos, se aplicável;
- III- regime de execução do objeto ou a forma de fornecimento e o critério de medição;
- IV- preço e condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços, e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- V- prazos de execução (prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento) e de vigência do contrato, bem como requisitos e formalidades para a prorrogação, se aplicável;
- VI- exigências de garantia para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando for o caso;
- VII- direitos e responsabilidades das partes e a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação exigidas no curso do procedimento licitatório ou da contratação direta;
- VIII- regras para subcontratação e condições de pagamento do subcontratado, quando for o caso;
- IX- mecanismos para alteração do contrato;
- X - matriz de riscos, quando for o caso;
- XI- penalidades e valores de multas;
- XII- vinculação ao edital da licitação ou ao termo de dispensa ou de inviabilidade, e à proposta do licitante vencedor;
- XIII- casos de rescisão do contrato;
- XIV- legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

§ 1º Nos contratos celebrados pelos regimes de contratação integrada e semi-integrada, a cláusula de matriz de riscos e alocação das responsabilidades é obrigatória, sendo facultativa, para os demais regimes onde houver a viabilidade de definição dos riscos envolvidos no contrato, onde serão alocados os riscos e responsabilidades das partes.

§ 2º Para eventos supervenientes alocados na matriz de risco como de responsabilidade do contratado, é vedada a celebração de aditivos que alterem essa condição.

§ 3º Nos contratos deverá constar cláusula que declare competente o foro da sede da CDTV para dirimir quaisquer questões deles decorrentes, sejam elas com pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou não no Brasil, salvo em situações devidamente justificadas pela autoridade competente.

§ 4º Os contratos de que trata este Regulamento poderão conter cláusula para solução amigável de controvérsias, incluindo a mediação e a arbitragem, nos termos da legislação própria.

SEÇÃO III

GARANTIA DE EXECUÇÃO

Art. 264 A critério da área técnica demandante, e desde que prevista no edital ou no contrato, poderá ser exigida prestação de garantia contratual, conforme definido do termo de referência, cabendo ao contratado optar por uma das seguintes modalidades:

- I - caução em dinheiro;
- II - seguro-garantia;
- III - fiança bancária.

Parágrafo único. Os contratos de concessão de uso de bem público, bem como demais contratos que possam gerar riscos na execução à CDTIV, deverão conter as exigências de garantia para assegurar a plena execução do objeto contratual, salvo justificativa da diretoria técnica da área.

Art. 265 A garantia contratual deverá ser apresentada à CDTIV no momento da assinatura do instrumento contratual ou em prazo fixado no instrumento convocatório. O prazo poderá ser prorrogado, por igual período, quando solicitado pelo contratado durante o respectivo transcurso e desde que ocorra motivo justificado e aceito pela CDTIV.

Parágrafo único. O não recolhimento, pelo contratado, da garantia no prazo e na forma estabelecidos caracteriza inadimplemento contratual, sujeitando-o à perda do direito à contratação e às sanções previstas neste Regulamento.

Art. 266 A garantia responderá pelo inadimplemento das obrigações assumidas pelo contratado, pelos prejuízos por este causado e pelas multas aplicadas ao contratado, que deverão ser deduzidas de eventual saldo atualizado em favor da CDTIV.

Art. 267 O prazo de validade da garantia prestada será contado a partir da data de início da vigência do contrato, e deverá estender-se por mais 60 (sessenta) dias após seu encerramento, podendo ainda o instrumento convocatório ou contratual prever que permanecerá vigente até a emissão do termo de recebimento definitivo, possibilitando, após a integral execução do contrato, a sua liberação ou restituição.

Art. 268 É de responsabilidade do gestor do contrato o acompanhamento e cumprimento da prestação da garantia, sua vigência e liberação, inclusive devendo, para tanto, tomar as devidas providências junto ao setor financeiro da CDTIV.

Art. 269 A garantia contratual não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e deverá ser atualizada, nas mesmas condições, na hipótese de qualquer alteração do valor do contrato inicialmente pactuado.

§ 1º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, a critério da CDTIV, o limite da garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

§ 2º No caso de alteração do valor contratual, de renovação da vigência ou de utilização do valor da garantia para pagamento de qualquer obrigação, o contratado deverá apresentar o reforço de garantia, no prazo determinado pela CDTIV, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 270 Nos contratos, incluindo os de concessão ou permissão de uso de bem público municipal, a garantia será liberada ou restituída após a execução e cumprimento integral do contrato, ausente irregularidades ou pendências de obrigações pelo contratado.

Parágrafo único. Quando a garantia for prestada na modalidade caução em dinheiro, será atualizada monetariamente com base na variação do índice da caderneta de poupança quando de sua restituição.

Art. 271 Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá exigir a prestação da garantia na modalidade seguro-garantia e prever a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato. Deverá, no caso, a seguradora firmar o contrato, e aditivos, como interveniente anuente, podendo subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente.

Art. 272 No caso de execução de obra, a garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do objeto contratado e a emissão do termo de recebimento definitivo, incluindo todas as obrigações acessórias previstas no contrato e inerentes à obra, mediante apresentação de certidão negativa de regularidade com o INSS relativa à baixa da matrícula do CEI e da averbação do empreendimento junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, quando for o caso.

Art. 273 Nas contratações de prestação de serviços terceirizados, o instrumento de garantia oferecido pelo contratado deverá, obrigatoriamente, garantir à CDTV, até o limite máximo de indenização, o reembolso dos prejuízos comprovadamente sofridos em relação às obrigações de natureza trabalhista e previdenciária de responsabilidade do tomador, oriundas do contrato principal, nas quais a CDTV venha porventura arcar com os pagamentos dessas verbas em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, ainda, nas hipóteses de acordo entre as partes com prévia anuência do terceiro garantidor e conseqüente homologação do Poder Judiciário.

SEÇÃO IV

Prazo de Vigência e de Execução dos Contratos

Art. 274 O prazo de duração dos contratos e demais ajustes será fixado no edital e no respectivo instrumento da contratação, não podendo exceder a 05 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I - para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da CDTV;

II - nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio;

III – até a execução dos respectivos objetos, no caso de contrato por escopo, hipótese na qual o prazo será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído o período firmado no contrato.

§ 1º É vedada a contratação por prazo indeterminado, exceto nos casos em que a CDTV seja usuária de serviços públicos essenciais, neste caso, desde que comprovada a existência de créditos orçamentários a cada exercício financeiro.

§ 2º A data da assinatura do contrato ou do aditivo será a da última assinatura eletrônica, sendo desnecessário, nessa hipótese, a indicação expressa da data e local da assinatura na minuta do contrato ou aditivo.

Art. 275 Caberá a área demandante, quando da elaboração do Termo de Referência, a indicação do prazo de vigência do contrato.

§ 1º A área técnica demandante deverá indicar, além do prazo de vigência do contrato, o prazo de execução do objeto.

§ 2º Entende-se como prazo de execução, o prazo que o contratado dispõe para executar a sua obrigação, enquanto o prazo de vigência é o prazo do contrato, contado do momento em que ele é considerado apto a produzir efeitos até que todos os seus efeitos sejam consumidos, inclusive recebimento e pagamento por parte da empresa, excetuando-se o prazo de garantia técnica.

Art. 276 Os contratos em que a CDTV não incorra em qualquer espécie de despesa terão os prazos de execução fixados pela autoridade competente, mediante decisão fundamentada, ou previstos em lei autorizativa, não se vinculando à duração máxima legal.

SEÇÃO V

Prorrogação do Prazo Contratual

Art. 277 O contrato poderá ser prorrogado por acordo entre as partes, desde que a medida seja vantajosa para a CDTV e caso encontre permissivo legal a prorrogação do prazo de vigência.

Art. 278 Em prazo fixado em norma interna a tratar de processo administrativo, a área técnica demandante, por meio do gestor, proporá a prorrogação dos contratos utilizando documento que contenha, preferencialmente, as seguintes informações:

I - indicação do prazo a ser acrescido ao prazo de vigência do contrato, respeitado o limite de 05 (cinco) anos do art. 71 da Lei nº 13.303/2016;

II - demonstração da permanência da necessidade de prestação do serviço para as atividades da CDTV;

III - avaliação favorável dos serviços prestados ao longo do último período de vigência contratual, com o registro dos fatos julgados relevantes ocorridos no âmbito da execução do contrato;

IV - demonstração de que a prorrogação do prazo de vigência do contrato é a medida mais vantajosa para a CDTV, conforme as determinações formuladas pelo órgão de controle, observando-se que, em regra, deverá ser realizada consulta de preços conforme disposto neste Regulamento;

V - demonstração, nos contratos celebrados por dispensa ou inviabilidade de licitação, de que estão mantidas as condições que autorizaram a contratação direta;

VI - demonstração de que a contratada mantém as condições de habilitação verificadas na ocasião da contratação, bem como de que não está impossibilitada de contratar com a Administração Pública;

VII - manifestação favorável e expressa da contratada quanto à prorrogação do prazo de vigência do contrato;

IX - autorização expressa da autoridade administrativa;

X - minuta do termo aditivo contratual, conforme minuta padrão, quando houver;

§1º Os documentos e informações exigidas neste artigo devem ser inseridos no Processo Interno pela área solicitante da prorrogação.

§3º Na prorrogação do prazo de vigência de contrato decorrente de licitação realizada por critérios de julgamento baseados em melhor técnica, melhor combinação de técnica e preço, ou melhor conteúdo artístico, se for o caso, deverá ser justificada a inviabilidade ou a iniquidade da realização da consulta a fornecedores, em função da impossibilidade de se apurar a melhor técnica na citada consulta, sendo necessária, todavia, a ponderação pela área demandante acerca dos valores envolvidos na contratação e sua vantajosidade para a CDTV, utilizando-se, sempre que possível, os parâmetros indicados neste Regulamento.

§4º Não sendo constatada a vantajosidade do preço do contrato em comparação com o patamar apurado no mercado, para não causar prejuízos ainda maiores à CDTV evidenciados pela área demandante, e uma vez preenchidos os demais requisitos estabelecidos neste Regulamento, será admitida a prorrogação do prazo de vigência apenas pelo prazo necessário à realização de uma nova contratação.

§ 5º O contrato que prevê a conclusão de um escopo pré-definido, o prazo de vigência deve ser automaticamente prorrogado, por apostilamento, quando seu objeto não for concluído no período da vigência contratual.

Art. 279 Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação extraordinárias, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorram quaisquer dos seguintes motivos, devidamente justificados em processo:

- I- alteração qualitativa do projeto ou de suas especificações pela CDTV;
- II- superveniência de fato excepcional ou imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;
- III- retardamento na expedição da Autorização de Compra ou Ordem de Serviço, interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo do trabalho, por ordem e no interesse da CDTV;
- IV- aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato;
- V- impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela CDTV em documento contemporâneo à sua ocorrência;
- VI- omissão ou atraso de providências a cargo da CDTV, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 1º Ocorrendo impedimento, paralisação ou sustação do contrato, o prazo ou cronograma de execução poderá ser prorrogado por período necessário a execução total do objeto.

§ 2º Uma vez prorrogados os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega na forma

deste artigo, o prazo de vigência contratual será prorrogado na mesma medida.

Art. 280 Nas hipóteses em que não se verificar nenhuma das condições previstas no artigo anterior e o atraso no cumprimento do cronograma decorrer de culpa do contratado, os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega e de vigência contratual serão prorrogados, a critério da CDTV, aplicando-se ao contratado, neste caso, as sanções previstas no edital e contrato e sem operar qualquer recomposição de preços.

Art. 281 Caberá à área técnica interessada na prorrogação do prazo de vigência do contrato, iniciar os procedimentos necessários com a antecedência, previamente à expiração do prazo contratual, de modo a evitar a execução de serviços sem cobertura contratual pertinente, observando regras de norma de procedimento interno a tratar do tema.

Parágrafo único. A não prorrogação do contrato por ausência de qualquer informação ou documento exigido neste Regulamento ou por inobservância de prazo, será de responsabilidade da área técnica requisitante, que deverá tomar as providências necessárias à regularização da situação, sem prejuízo de responsabilização civil e administrativa.

SEÇÃO VI

Alteração dos Contratos

Art. 282 Os contratos regidos por este Regulamento poderão ser alterados qualitativamente e quantitativamente, por acordo das partes e mediante prévia justificativa da autoridade competente, vedando-se alterações que resultem em violação ao dever de licitar.

§ 1º A alteração qualitativa do objeto poderá ocorrer quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da CDTV.

§ 2º A alteração quantitativa poderá ocorrer, nas mesmas condições contratuais, quando for necessários acréscimos ou supressões do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 3º Na hipótese de reforma de imóvel ou de equipamento, os acréscimos ou supressões poderão ser de até 50% (cinquenta por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

§ 4º Na hipótese de alterações contratuais para fins de fixação de preços dos insumos e serviços a serem acrescidos no contrato, deverá ser mantido o mesmo percentual de desconto oferecido pelo Contratado na licitação ou no processo de contratação direta.

§ 5º Se no contrato não foram contemplados preços unitários para obras, serviços ou bens, estes serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 283 Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do artigo anterior, salvo as supressões resultantes de acordos celebrados entre os contratantes.

Parágrafo único. Na hipótese de supressão de obras, serviços ou bens, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local da execução, de acordo com o cronograma físico pactuado, estes

deverão ser ressarcidos pela CDTV pelos custos de aquisição regularmente comprovados.

Art. 284 As alterações qualitativas poderão ultrapassar os limites previstos neste Regulamento, desde que observadas as seguintes situações:

I - não acarrete para a CDTV encargos contratuais superiores aos oriundos de uma eventual rescisão contratual, por razões de interesse da própria CDTV, acrescidos aos custos da instauração de um novo processo licitatório;

II - não inviabilize a execução contratual, à vista do nível de capacidade técnica e econômico-financeira da contratada;

III - decorra de fatos supervenientes que impliquem em dificuldades não previstas ou imprevisíveis por ocasião da contratação inicial;

IV - não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos;

V - seja necessária à completa execução do objeto original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;

VI - demonstre, na motivação do ato que autorizar o aditamento contratual, que as consequências de uma rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam em gravame para a CDTV.

Art. 285 O contrato poderá ser alterado para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos da contratada e a retribuição para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do ajuste, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da sua execução, ou ainda, na hipótese de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Art. 286 Ressalvados os tributos sobre a renda ou lucro, quaisquer outros tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços do Contratado, implicará no reequilíbrio deste para mais ou para menos, conforme o caso.

Art. 287 A garantia de execução contratual poderá ser alterada quando conveniente a sua substituição a pedido do contratado e desde que aceito pela CDTV.

Art. 288 A forma de pagamento poderá ser alterada por imposição de circunstâncias supervenientes, devidamente motivadas, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obras ou serviços, ressalvado o credenciamento, hipótese de inexigibilidade de competição.

Art. 289 As alterações contratuais deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos, exceto as que digam respeito à variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços nas condições pactuadas no contrato e às atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das

condições de pagamento nele previstas, que poderão ser registradas por simples apostilamento.

SEÇÃO VII

Reajustamento dos Preços

Art. 290 O reajustamento de preços em sentido estrito é o mecanismo que visa compensar os efeitos da variação inflacionária, devendo retratar a efetiva alteração dos custos de produção a fim de manter as condições efetivas da proposta.

Art. 291 O reajuste de preços previsto no contrato para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, deverá ser solicitado pelo contratado.

§ 1º O edital ou o contrato de serviço continuado e sem dedicação exclusiva de mão de obra deverá indicar o critério de reajustamento de preços, sob a forma de reajuste em sentido estrito, com a adoção de índices específicos ou setoriais.

§ 2º Na ausência dos índices específicos ou setoriais, previstos no artigo anterior, adotar-se-á o índice geral de preços mais vantajoso para a CDTV, calculado por instituição oficial que retrate a variação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º Quando o bem ou serviço estiver submetido a controle governamental, o reajustamento de preços não poderá exceder aos limites fixados.

§ 4º O marco inicial para a concessão do reajustamento de preços em contrato de serviço continuado sem dedicação exclusiva de mão de obra é a data limite para a apresentação da proposta.

§ 5º O registro do reajustamento de preço em sentido estrito deve ser formalizado por simples apostilamento.

§ 6º Se, ao tempo do reajustamento dos preços, houver a necessidade de formalização de prorrogação de prazo ou acréscimo e/ou supressão de serviços, o reajuste contratual poderá ser incluído no termo aditivo.

SEÇÃO VIII

Repactuação dos Contratos

Art. 292 A repactuação de contrato é uma forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato (reajuste) que deve ser utilizada para serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, por meio da análise da variação dos custos contratuais, devendo estar prevista no edital com data vinculada à apresentação das propostas, para os custos decorrentes do mercado, e com data vinculada ao acordo ou à convenção coletiva ao qual o orçamento esteja vinculado, para os custos decorrentes da mão de obra.

Art. 293 Será admitida a repactuação do contrato de serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra, contratado com prazo de vigência igual ou superior a 12 (doze) meses, desde que seja

observado o interregno mínimo de um ano.

Parágrafo único. A repactuação do contrato deverá estar prevista no edital e no contrato.

Art. 294 O interregno mínimo de 12 (doze) meses para a primeira repactuação do contrato será contado a partir da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho, para os custos decorrentes de mão de obra, e da data limite para a apresentação da proposta em relação aos demais insumos.

Parágrafo único. Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a data inicial para a contagem da anualidade será a data-base da categoria profissional que representa a maior parcela do custo de mão-de-obra da contratação pretendida.

Art. 295 Em caso de repactuação de contrato subsequente à primeira, correspondente à mesma parcela objeto da nova solicitação, o prazo de 12 (doze) meses terá como data base a data em que se iniciaram os efeitos financeiros da repactuação de contrato anterior realizada, independentemente daquela em que aditada ou apostilada.

Art. 296 As repactuações de contrato serão precedidas de solicitação do contratado, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo ou convenção coletiva que fundamenta a repactuação do contrato.

§ 1º A repactuação do contrato deverá ser pleiteada pelo contratado até a data da prorrogação contratual subsequente, sob pena de ocorrer preclusão do exercício do direito.

§ 2º É vedada a inclusão, por ocasião da repactuação do contrato, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa extemporânea, novo acordo coletivo ou nova convenção coletiva.

§ 3º Quando da solicitação da repactuação do contrato, esta somente será concedida mediante negociação entre as partes, considerando-se:

- I - os preços praticados no mercado e em outros contratos da CDTV;
- II - as particularidades do contrato em vigência;
- III - o novo acordo ou convenção coletiva das categorias profissionais;
- IV - a nova planilha com a variação dos custos apresentada;
- V - indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes; e
- VI - a disponibilidade financeira da CDTV.

§ 5º A decisão sobre o pedido de repactuação do contrato deverá ocorrer no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da solicitação e da entrega dos comprovantes de variação dos custos.

§ 6º O prazo referido no parágrafo anterior ficará suspenso enquanto o contratado não cumprir os atos ou apresentar a documentação solicitada pela contratante para a comprovação da variação dos custos.

§ 7º A CDTV poderá realizar diligências para conferir a variação de custos alegada pelo contratado.

Art. 297 Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas

observando-se o seguinte:

I - a partir da assinatura do termo aditivo;

II - em data futura, desde que acordada entre as partes, sem prejuízo da contagem de periodicidade para concessão das repactuações futuras; ou

III - em data anterior à repactuação do contrato, exclusivamente quando a repactuação envolver revisão do custo de mão de obra e estiver vinculada a instrumento legal, acordo, convenção ou sentença normativa que contemple data de vigência retroativa, podendo esta ser considerada para efeito de compensação do pagamento devido, assim como para a contagem da anualidade em repactuações futuras.

§ 1º No caso previsto no inciso III, o pagamento retroativo deverá ser concedido exclusivamente para os itens que motivaram a retroatividade, e apenas em relação à diferença porventura existente.

§ 2º A CDTIV deverá assegurar-se de que os preços contratados são compatíveis com aqueles praticados no mercado, de forma a garantir a continuidade da contratação mais vantajosa.

SEÇÃO IX

Revisão ou Reequilíbrio Econômico-Financeiro dos contratos

Art. 298 A CDTIV e a Contratada, independentemente de previsão contratual, têm direito à revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato, decorrente da teoria da imprevisão quando, durante a vigência do contrato:

I - sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe; ou

II - houver a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados.

§ 1º Os processos de reequilíbrio econômico-financeiro seguirão as disposições previstas no contrato celebrado com a CDTIV, devendo as partes atentar para os requisitos e condições nele estabelecidos, sendo responsáveis por eventuais prejuízos decorrentes de falhas, omissões e atrasos cometidos, tendo em vista, especialmente, a disponibilidade do interesse econômico envolvido.

§ 2º A CDTIV poderá convocar o Contratado para negociar a redução dos preços, mantendo o mesmo objeto contratado, na quantidade e nas especificações indicadas na proposta, em virtude da redução dos preços de mercado, ou de itens que compõem o custo, cabendo ao Contratado apresentar as informações a ele solicitadas.

§ 3º É vedada a revisão de preços em razão de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade do Contratado.

Art. 299 A revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro em sentido estrito pode ser concedido a qualquer tempo, quando verificado pela área técnica o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I - o evento seja futuro e incerto;
- II - o evento ocorra após a apresentação da proposta;
- III - o evento não ocorra por culpa da contratada;
- IV - a possibilidade da revisão contratual seja aventada pelo contratado ou pela CDTV;
- V - a modificação seja substancial nas condições contratadas, de forma que seja caracterizada alteração desproporcional entre os encargos do contratado e a retribuição da CDTV;
- VI - haja nexo causal entre a alteração dos custos com o evento ocorrido e a necessidade de recomposição da remuneração correspondente em função da majoração ou minoração dos encargos da contratada;
- VII - seja demonstrado no processo a quebra de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, por meio de apresentação de planilha de custos e documentação comprobatória correlata, que demonstre que a contratação se tornou inviável nas condições inicialmente pactuadas.

SEÇÃO X

Da Execução dos Contratos

Art. 300 O contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas deste Regulamento, atuando em consonância com os princípios da probidade e boa fé, respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Parágrafo Único. A CDTV deverá monitorar constantemente o nível de qualidade da execução do contrato, devendo intervir para corrigir ou aplicar sanções quando verificar a desconformidade do executado com a qualidade exigida.

Art. 301 O Contratado deverá cumprir fielmente as disposições previstas na legislação vigente, no contrato celebrado, no edital de licitação ou no procedimento de contratação direta que o originou e nos normativos da CDTV, cabendo-lhe, especialmente:

- I - manter os requisitos e condições de habilitação fixados no processo de licitação ou contratação direta;
- II - cumprir, dentro dos prazos assinalados, as obrigações contratadas;
- III - comunicar a imposição, a si, seus sócios e administradores, ou a qualquer consorciada, de penalidade que acarrete o impedimento de contratar com a CDTV.
- IV - reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções decorrentes da execução ou de materiais empregados;
- V - reparar todos os danos e prejuízos causados diretamente à CDTV ou a terceiros, independentemente da comprovação de culpa ou dolo na execução do contrato, não restando excluída ou reduzida esta responsabilidade pela presença de fiscalização ou pelo acompanhamento da execução por parte do Gestor do contrato;
- VI - pagar todos os encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, que incidam ou venham a incidir, direta ou indiretamente, sobre o objeto do contrato, podendo a CDTV, a qualquer momento, exigir do Contratado a comprovação de sua regularidade;
- VII - permitir vistorias e acompanhamento da execução do objeto pelo Gestor do contrato;

VIII - obedecer às instruções e aos procedimentos estabelecidos pela CDTIV para a adequada execução do contrato, apresentando as informações solicitadas e os documentos comprobatórios do adequado cumprimento das obrigações contratuais, tenham elas natureza principal ou acessória; e

IX - não infringir quaisquer direitos autorais, patentes ou registros, inclusive marcas, know-how, durante a execução do contrato, sendo responsável pelos prejuízos, inclusive honorários de advogado, custas e despesas decorrentes de qualquer medida ou processo judicial ou administrativo iniciado em face da CDTIV, por acusação da espécie;

X - alocar recursos materiais e humanos necessários à execução do objeto contratual, assumindo integral e exclusiva responsabilidade sobre todos e quaisquer ônus trabalhistas e previdenciários, bem como os atinentes a seguro com acidentes de trabalho de seus empregados, zelando pela fiel observância da legislação incidente; e

XI - designar 1 (um) preposto como responsável pelo Contrato firmado com a CDTIV, para participar de eventuais reuniões e ser o interlocutor do Contratado, zelando pelo fiel cumprimento das obrigações previstas naquele Instrumento.

Parágrafo único. No âmbito dos deveres de conduta decorrentes do princípio da boa-fé objetiva, especialmente os de informação e cooperação, o Contratado deverá colaborar com a CDTIV no âmbito do processo de demonstração da vantajosidade da contratação e eventual alteração contratual, mediante a cobrança de valores razoáveis e condizentes com os praticados no mercado e apresentação de informações detalhadas sobre seus custos unitários e sobre os preços cobrados perante outros clientes.

Art. 302 A execução dos contratos poderá ser acompanhada e fiscalizada por meio de instrumentos de controle, que compreendam a mensuração dos seguintes aspectos:

- I - os resultados alcançados, com a verificação dos prazos de execução e da qualidade e quantidade demandada;
- II - os recursos humanos empregados, em função da quantidade e da formação profissional exigidas;
- III - a qualidade e quantidade dos recursos materiais utilizados;
- IV - a adequação do objeto prestado à rotina de execução estabelecida;
- V - o cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato; e
- VI - a satisfação do usuário.

§ 1º A conformidade dos materiais a serem utilizados na execução do objeto deverá ser verificada com o documento da contratada que contenha a relação de tais insumos, de acordo com o estabelecido no contrato, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como, marca, modelo, descrição do produto e forma de uso.

§ 2º O descumprimento total ou parcial das responsabilidades assumidas pelo contratado, sobretudo quanto às obrigações e encargos sociais, previdenciários e trabalhistas, ensejará a aplicação das sanções cabíveis, podendo culminar com a rescisão contratual.

Art. 303 O contratado é o responsável único pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não

transferirá à CDTIV a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato.

§ 2º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias, o gestor do contrato deverá tomar as providências para que seja oficiado ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil – RFB, comunicando tal fato.

§ 3º Em caso de indício de irregularidade no recolhimento da contribuição para o FGTS, o agente gestor do contrato deverá tomar as providências para que seja oficiado o Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 304 O contratado deverá ressarcir eventuais prejuízos sofridos pela CDTIV em virtude do seu inadimplemento em relação ao cumprimento de encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, incluindo-se nesse dever custas judiciais, honorários advocatícios entre outros regularmente suportados pela CDTIV.

Art. 305 O descumprimento das condições de habilitação do contratado poderá ensejar a rescisão contratual, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas neste Regulamento.

§ 1º A CDTIV notificará o contratado para que no prazo pela mesma determinado, regularize suas condições de habilitação, sob pena de rescisão contratual.

§ 2º Deverá constar do edital e do contrato previsão autorizando a CDTIV a promover a retenção preventiva de créditos devidos ao contratado em função da execução do contrato, quando assim se fizer necessário, para evitar prejuízo decorrente do inadimplemento relacionado aos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Art. 306 O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes do objeto, até o limite, recomendável, de 30% (trinta por cento), desde que essa condição esteja expressamente prevista no edital e no instrumento contratual.

§ 1º O subcontratado deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I - da licitação da qual se originou a contratação;
- II - direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

§ 3º O contratado para a prestação de serviços técnicos especializados deverá garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em processo licitatório ou em contratação direta.

Art. 307 Executado o contrato, o seu objeto deverá ser recebido:

I - em se tratando de obras e serviços de engenharia:

- a) provisoriamente, pelo agente gestor técnico responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por todos os agentes gestores envolvidos na contratação, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, vistoria e verificação de documentos, que comprovem o total cumprimento das obrigações contratuais, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento provisório;

II - em se tratando de serviços, exceto os de engenharia:

a) provisoriamente, pelo agente gestor técnico responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; ou

b) definitivamente, por todos os agentes gestores que acompanharam a execução, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação ou vistoria que comprove o total cumprimento das obrigações contratuais, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do termo de recebimento provisório;

III - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:

a) provisoriamente, pelo agente gestor técnico, no momento da entrega do bem, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação contratada;

b) definitivamente, pelo agente gestor técnico, após a verificação da qualidade, quantidade e conformidade do material com a proposta e consequente aceitação.

IV - em se tratando de concessão de direito de uso:

a) provisoriamente, pelo gestor responsável pelo seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado de entrega e recebimento de chaves do imóvel;

b) definitivamente, pelo gestor, após a vistoria e emissão do competente laudo técnico, relatando o estado de conservação do imóvel e de habitabilidade do imóvel entregue, devidamente assinado pelas partes, respondendo a garantia prestada pelo concessionário por eventuais danos comprovados.

§ 1º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil do contratado, principalmente quanto à solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético profissional pela perfeita execução nos limites estabelecidos pelo Código Civil Brasileiro e pelo contrato.

§ 2º Nos casos devidamente justificados, os prazos para recebimento provisório e definitivo poderão ser diversos do disposto neste artigo e prorrogados mediante autorização da autoridade competente, formalizada através de termo aditivo, desde que celebrado anteriormente ao término da vigência contratual.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato, caberá ao agente gestor técnico atestar as parcelas adequadamente concluídas, recebendo provisória ou definitivamente, conforme o caso.

Art. 308 Poderá ser dispensado o recebimento provisório, nas hipóteses em que não se fizer necessário ou possível, notadamente nas seguintes situações:

I - aquisição de gêneros perecíveis e alimentação preparada;

II - serviços técnico-profissionais;

III - prestação de serviços até o limite de dispensa de licitação em razão do valor, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos ou instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade;

IV - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.

Art. 309 Salvo disposições em contrário, constantes do edital ou no contrato, os custos relativos a ensaios, testes e demais provas exigidas por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, correrão por conta do contratado.

Art. 310 A CDTV deverá rejeitar, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato, sendo essa verificação de responsabilidade do gestor do contrato.

Art. 311 Atestados técnicos em decorrência da execução contratual serão emitidos conforme o disposto nas normas internas da CDTV.

SEÇÃO XI

Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 312 Ao gestor do contrato competente, além das demais atividades disciplinadas neste Regulamento, coordenar, supervisionar, e avaliar o processo de fiscalização do contrato, gerenciar os prazos e valores do contrato e da garantia contratual, bem como avaliar o desempenho do fornecedor durante e ao final da vigência do ajuste, visando ao perfeito cumprimento do pactuado.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de atuação do gestor, as respectivas funções serão temporariamente exercidas pelo seu superior hierárquico.

Art. 313 Na execução contratual, após manifestação do gestor no processo administrativo, caberá à autoridade administrativa decidir sobre:

- I - Os pedidos de prorrogação do prazo de vigência e/ou de execução e de extinção dos contratos;
- II - A abertura de processo administrativo punitivo em face da Contratada, bem como as penalidades a serem aplicadas e os recursos eventualmente interpostos;
- III - As alterações contratuais de natureza quantitativa ou qualitativa que se fizerem necessárias; e
- IV - Os pedidos atinentes ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato

Art. 314 Para todos os contratos da CDTV haverá um fiscal, expressamente designado quando da abertura do Processo Interno, responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, nos termos de normativo interno.

§1º A designação de um suplente para o fiscal é obrigatória, o qual atuará nas ausências do titular, por qualquer motivo, inclusive férias.

§2º Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e/ou mais de uma especialidade envolvida, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da CDTV, designados previamente pelo diretor da área técnica demandante.

§3º A alteração do fiscal e/ou de seu suplente se dará mediante a emissão de novo Termo de indicação de gestor e fiscal e seus suplentes.

Art. 315 Os atos relacionados à execução, gestão e fiscalização contratual devem ser documentados, juntados e autuados no Processo Interno e terão como norte o atendimento das necessidades da CDTV e das legítimas expectativas da Contratada.

Art. 316 Aqueles que atuarem no acompanhamento e fiscalização do contrato deverão possuir, preferencialmente, qualificação técnica para o exercício da tarefa e ter a imparcialidade necessária ao adequado relacionamento com a contratada.

SEÇÃO XII

Do pagamento

Art. 317 Para fim de pagamento, o Contratado deverá encaminhar o documento de cobrança (Nota fiscal/Fatura), preferencialmente pelo meio eletrônico adotado pela Companhia, devendo estar acompanhado obrigatoriamente de comprovação de regularidade fiscal exigidas na habilitação, observando-se as disposições contratualmente estabelecidas.

Art. 318 O pagamento será feito após a apresentação do documento de cobrança, no prazo fixado no Termo de Referência ou, se ausente, de até 30 (trinta) dias da data de sua certificação pela fiscalização do contrato, por meio de ordem bancária emitida por processamento eletrônico, em instituição financeira credenciada, a Crédito da Contratada.

§ 1º A certificação pelo gestor do contrato deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis após a apresentação do documento de cobrança pela Contratada.

§ 2º Se o documento de cobrança apresentar incorreções, será devolvido à Contratada e o prazo para o pagamento passará a correr a partir da data da reapresentação do documento corrigido e atestado pela CDTV.

§ 3º A depender da natureza do objeto contratual, o pagamento pode ser realizado em parcelas definidas após o cumprimento de etapas de execução.

§ 4º Nenhum pagamento isentará o contratado das responsabilidades contratuais, quaisquer que sejam, nem implicará em aprovação definitiva das obras e serviços executados, total ou parcialmente.

Art. 319 Os pagamentos a serem efetuados em favor do Contratado estarão sujeitos, quando couber, à retenção de tributos na fonte.

Art. 320 O contratado faz jus ao pagamento pelos préstimos executados e recebidos, ainda que o contrato

ou aditivo seja nulo ou ainda que o contratado não mantenha as condições de habilitação, se assim for justificado pela área técnica responsável pelo contrato.

§ 1º Constatando-se situação de irregularidade do contratado, deverá ser expedida notificação para a regularização da situação, no prazo ser indicado na mesma, que poderá ser prorrogado a critério da CDTV.

§ 2º Somente por motivo de economicidade ou outro interesse público relevante, devidamente justificado, não será rescindido o contrato em execução com empresa ou profissional inadimplente, devendo a área técnica interessada diligenciar para nova licitação e/ou contratação em momento oportuno.

Art. 321 Em regra, não é possível a previsão de pagamento antecipado à Contratada, salvo se, cumpridos os seguintes requisitos cumulativos:

- I - previsão expressa no ato convocatório ou no procedimento de contratação direta;
- II - existência, no processo licitatório ou no procedimento de contratação direta, de estudo fundamentado/justificativa técnica comprovando a real necessidade e economicidade da medida; e
- III - estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguardem a CDTV dos riscos inerentes à operação, tais como garantias contratuais e a previsão de devolução do valor antecipado, caso não executado o objeto.

Parágrafo único. A(s) parcela(s) a ser (em) paga (s) antecipadamente não pode(m) ultrapassar 30% do valor da contratação, salvo em casos específicos em que o pagamento antecipado integral é condição para a contratação, tais como assinaturas de revistas/periódicos e inscrição em cursos/treinamentos.

Art. 322 No caso de execução de obras, o edital poderá prever, que para o último pagamento referente aos serviços executados no mês em que o percentual físico realizado acumule 100% (cem por cento), o contratado deverá apresentar, quando exigíveis, os seguintes documentos:

- I- todos os projetos executivos e desenhos, em conformidade com o construído ('as built');
- II- resultados dos testes e ensaios realizados;
- III- declaração, expedida pelas respectivas entidades prestadoras ou fornecedoras, de quitação das contas de água, energia elétrica e de todos os demais serviços envolvidos;
- IV- declaração de quitação total, inclusive quanto a custos indiretos eventualmente não previstos na proposta de preço do contratado, liberando a CDTV de qualquer pagamento futuro relativamente à execução da obra.

Parágrafo único. O valor da última medição não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor total do contrato.

SEÇÃO XIII

Da Extinção do Contrato

Art. 323 Os contratos firmados pela CDTIV poderão ser extintos:

- I - pela completa execução de seu objeto ou pelo advento de termo ou condição nele prevista;
- II - pelo término do seu prazo de vigência;
- III - antecipadamente, por acordo entre as partes, por ato da autoridade administrativa, por via judicial ou arbitral;
- IV - pela rescisão contratual.

Art. 324 Constituem hipóteses para a extinção antecipada dos contratos:

- I - inadimplemento contratual definido no instrumento como hipótese de rescisão;
- II - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato;
- III - o perecimento do objeto contratual, tornando impossível o prosseguimento da execução da avença;
- IV - manifestação unilateral da CDTIV, por razões de interesse público, de alta relevância e amplo conhecimento;
- V - manifestação unilateral e potestativa da parte interessada, mediante aviso por escrito à outra com antecedência de, no mínimo 30 (trinta) dias, desde que a medida esteja autorizada no contrato ou na legislação em vigor;
- VI - outras situações previstas em lei.

§ 1º Em qualquer das hipóteses enumeradas no *caput* a extinção poderá se dar por acordo entre as partes se será formalizada em Termo de Distrato, que será solicitado e processado na forma definida na Seção XV deste capítulo.

§ 2º Não havendo acordo entre as partes quanto à extinção antecipada do contrato, ela se dará por ato da autoridade administrativa, pela via judicial ou pela via arbitral, conforme o caso.

§ 3º A extinção do contrato com base nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI serão precedidas de contraditório e ampla defesa, na forma definida na Seção XV deste capítulo.

§ 4º A hipótese de rescisão unilateral prevista no inciso V poderá ser excepcionalmente incluída nos contratos celebrados pela CDTIV, mediante justificativa da área solicitante.

Art. 325 A extinção antecipada do contrato, fundamentada em causas descritas neste Regulamento ou no contrato firmado, será precedida de procedimento administrativo, que deverá tramitar pelo mesmo rito previsto para a tramitação do procedimento administrativo punitivo. A intenção da aplicação de penalidades e de extinção antecipada do contrato de trabalho poderá ser cumulada, em um mesmo

procedimento, a critério do gestor do contrato.

Art. 326 A instauração de procedimento administrativo para extinção antecipada do contrato não terá lugar quando a CDTV optar por pleitear judicialmente a extinção antecipada do contrato.

Parágrafo Único. Caso o ajuizamento de processo judicial ocorra durante a tramitação do procedimento administrativo para extinção antecipada do contrato, a autoridade administrativa declarará a perda do objeto do processo administrativo e o arquivará, dando ciência da decisão à contratada.

Art. 327 Em caso de inadimplemento contratual inequívoco e substancial da contratada, registrado no Processo Interno, a CDTV poderá adotar medidas acautelatórias para salvaguardar seu patrimônio e seus direitos, quando for o caso, admitindo-se a tramitação posterior do procedimento administrativo para formalização da extinção antecipada do contrato.

Art. 328 A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, conforme o previsto neste Regulamento.

§ 1º Poderá também a CDTV, realizar a retenção ou glosa no pagamento, sem prejuízo das demais sanções e providências cabíveis, poderá ocorrer quando verificada quaisquer das seguintes situações:

I - o contratado não produzir os resultados previstos, deixar de executar ou não executar com a qualidade mínima exigida as atividades contratadas, conforme apontado em relatório técnico elaborado pelo setor responsável;

II - o contratado deixar de utilizar materiais ou recursos humanos exigidos para a execução do serviço, ou utilizá-los com qualidade ou quantidade inferior à demandada.

Art. 329 Constitui motivo para a rescisão contratual:

I - o descumprimento ou o cumprimento irregular ou incompleto de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;

II - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;

III - a subcontratação do objeto contratual a quem não atenda às condições de habilitação e/ou sem prévia previsão no contrato ou em desobediência às regras nele previstas;

IV - a fusão, cisão, incorporação, ou associação da contratada com outrem, não admitidas no instrumento convocatório e no contrato e sem prévia autorização da CDTV;

V - o desatendimento das determinações regulares do gestor e/ou do fiscal do contrato;

VI - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas com a prévia realização de procedimentos necessários à identificação do contratado;

VII - a decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;

VIII - a dissolução da sociedade ou o falecimento da contratada;

IX - o descumprimento da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18

(dezoito) anos e de qualquer trabalho a menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos;

Parágrafo único. O rol de motivos elencados no *caput* é exemplificativo e os motivos para rescisão no caso concreto deverão estar previstos no contrato.

SEÇÃO XIV

Das Sanções e Penalidades

Art. 330 Qualquer pessoa física ou jurídica que praticar atos em desacordo com este Regulamento, com a Lei 13.303/2016 ou com demais normas aplicáveis, estará sujeita às sanções aqui previstas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal.

Parágrafo único. Os instrumentos convocatórios e os contratos conterão cláusulas com a previsão de hipóteses de inadimplemento e as respectivas sanções administrativas.

Art. 331 Pelo cometimento de quaisquer infrações previstas neste Regulamento, garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, a CDTV poderá aplicar as seguintes sanções:

I – advertência;

II - multa moratória, na forma prevista no edital ou no contrato;

III - multa compensatória, na forma prevista no edital ou no contrato;

IV - suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CDTV, por até 02 (dois) anos.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I e III deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º A multa compensatória visa compensar a parte lesada pelo total inadimplemento da obrigação, constituindo pré-fixação das perdas e danos. A multa moratória, por sua vez, diz respeito ao cumprimento retardado da obrigação. É possível a cumulação de multa moratória e multa compensatória, desde que distintos os fatos gerados e fundamentos de uma e de outra.

Art. 332 São consideradas condutas reprováveis e passíveis de sanções, dentre outras:

I - não atender, sem justificativa, à convocação para assinatura do contrato ou da ata de registro de preços (ARP) ou, ainda, para retirada do instrumento equivalente;

II - apresentar documento falso em qualquer processo administrativo instaurado pela CDTV;

III - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o processo de contratação;

IV - afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

V- agir de má-fé na relação contratual, comprovada em processo específico;

VI - incorrer em inexecução parcial ou total do contrato;

VII - incorrer em atos que venham a frustrar, perturbar ou impedir o caráter competitivo da licitação, dentre eles, afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar contrato administrativo; obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a CDTV, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais; manipular o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

§ 1º As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, poderá implicar na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei Federal nº 12.846/2013 e, de eventual legislação municipal pertinente.

Subseção I

Advertência

Art. 333 A advertência será cabível sempre que o ato praticado não seja suficiente para acarretar danos à CDTV, suas instalações, pessoas, imagem ou a terceiros.

§ 1º A advertência será aplicada em procedimento simplificado pelo próprio gestor do contrato, que irá advertir o licitante/contratado sobre o descumprimento de obrigação legal assumida, de cláusula contratual ou de falha na execução do serviço/fornecimento, determinando que seja sanada a impropriedade, no prazo indicado na notificação, ou para que não torne a cometê-la, sob pena de sanção mais elevada a ser aplicada.

§ 2º A contratada poderá apresentar contestação escrita no prazo de até 05 (cinco) dias úteis encaminhando suas razões ao gestor do contrato, que poderá reconsiderar, ou remeter ao Diretor Presidente, no prazo de 05 dias uteis, para confirmar ou retirar a advertência.

§ 3º A Advertência será registrada nos autos do processo da contratação e no registro cadastral da CDTV e de sua aplicação não caberá recurso.

§ 4º A omissão do contratado quanto às correções devidas ou a reincidência, com ou sem prejuízos significativos, ensejará a instauração de processo administrativo, para aplicação de multa, em valor razoável e proporcional prevista no contrato, resguardando-se lhe o direito ao contraditório e ampla defesa e direito recursal.

Subseção II

Multa

Art. 334 A multa poderá ser aplicada nas seguintes situações e valores:

I - em decorrência da interposição de recursos meramente procrastinatórios, poderá ser de até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

II - em decorrência da não regularização da documentação de habilitação, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Complementar Federal nº 123/06, conforme previsto no edital e contratual, poderá ser de até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

III - pela recusa em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido no edital, poderá ser de até 5% do valor máximo estabelecido para a licitação em questão;

IV - no caso de atraso na entrega da garantia contratual, quando exigida, o edital/contrato deverá prever a incidência de multa correspondente a até 5% do valor total do contrato;

V – nos demais casos de atraso, o edital/contrato deverá prever a multa moratória a ser apurada por dia de atraso, limitada a 10% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato, quando não for possível calcular a parcela não executada;

VI - no caso de inexecução parcial - entendido como descumprimento, cumprimento irregular ou defeituoso de parte do objeto contratual -, o edital/contrato deverá prever a incidência de multa não superior a 20% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato, quando não for possível calcular a parcela não executada;

VII - no caso de inexecução total, o edital deverá prever a incidência de multa não superior a 30% sobre o valor da parcela não executada ou do saldo remanescente do contrato.

§ 1º Caberá ao edital e/ou contrato indicar as particularidades quanto à inexecução parcial ou total, bem como ao atraso injustificado na execução, para efeito de aplicação de penalidades, conforme o objeto da contratação.

§ 2º O TR ou o instrumento contratual poderá indicar percentual de multa diferente do mínimo acima fixado, observando as particularidades do objeto contratado, mediante justificativa.

§ 3º Ocorrendo uma infração contratual passível de aplicação da sanção de multa, deverá ser formalmente instaurado o processo administrativo sancionatório observando os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, salvo em caso de reconhecimento espontâneo do infrator com sua prévia autorização para dedução do valor da multa em eventual pagamento devido.

§ 4º Havendo concordância do contratado quanto aos fatos e a incidência da multa, encerrar-se-á o processo administrativo sancionatório com a efetiva aplicação da multa, por meio de apostilamento, e comunicação à área de gestão do contrato para fins de registro.

§ 5º A multa pode ser descontada da garantia, dos pagamentos devidos à contratada em razão do mesmo contrato em que houve a aplicação da multa ou de eventual outro contrato havido com a CDTV, aplicando-se a compensação prevista no Código Civil.

§ 6º Se a multa moratória alcançar o seu limite e a mora não cessar, o contrato será, em regra, rescindido, salvo decisão em sentido contrário.

§ 7º O não pagamento da multa aplicada importará na tomada de medidas judiciais cabíveis, pela CDTV em face do contratado, sem prejuízo da instauração de procedimentos administrativos sancionatórios que poderão culminar na rescisão do contrato e na aplicação da sanção de suspensão do direito de

participar de licitação e impedimento de contratar com a CDTIV, por até 02 (dois) anos, ainda, após findar o procedimento administrativo de aplicação, poderá ser descontada garantia contratual.

Subseção III

Suspensão do Direito de Licitar e Contratar

Art. 335 Caberá a sanção de suspensão em razão de ação ou omissão capaz de causar, ou que tenha causado, dano à CDTIV, suas instalações, pessoas, imagem ou a terceiros.

§ 1º De acordo com a extensão do dano ocorrido ou passível de ocorrência, a suspensão poderá ser branda (de 01 a 06 meses), média (de 07 a 12 meses) ou grave (de 13 a 24 meses), devendo ser também considerada a existência ou não de má-fé.

§ 2º As penas bases deste artigo podem ser qualificadas em 1/2 (um meio), se o apenado for reincidente bem como se a falta produzir prejuízos relevantes para a CDTIV.

§ 3º As penas bases deste artigo podem ser atenuadas em 1/4 (um quarto) se: o apenado não for reincidente, se tiver reconhecido a falta e se dispuser a tomar medidas para corrigi-la.

§ 4º O prazo da sanção a que se refere o caput deste artigo terá início a partir do registro junto ao site da CDTIV.

§ 5º A sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar importa, durante sua vigência, na suspensão de registro cadastral, se existente, ou no impedimento de inscrição cadastral;

Art. 336 Estendem-se os efeitos da sanção de suspensão do direito de licitar e impedimento de contratar com a CDTIV aos contratados ou aos profissionais que, em razão dos contratos celebrados:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a CD em virtude de atos ilícitos praticados;

IV - incorrer em atos que venham a frustrar, perturbar ou impedir o caráter competitivo da licitação, dentre eles, afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo; criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação ou celebrar contrato administrativo; obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a CDTIV, sem autorização em lei, no edital da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais; manipular o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Art. 337 A aplicação da sanção de suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com a CDTIV, por até 02 (dois) anos, será publicada no site institucional.

SEÇÃO XV

Procedimento para Aplicação de Penalidades - PAP

Art. 338 As sanções de multa, suspensão do direito de participar e impedimento de contratar com a CDTV, deverão ser aplicadas em processo administrativo autônomo, por meio do qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.

Art. 339 O processo administrativo deverá observar as seguintes regras e etapas:

I - autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo;

II - o ato de instauração deverá indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e à sanção cabível;

III - o Contratado deverá ser intimado, na pessoa de seu representante legal ou de preposto legitimado para tal fim, da instauração do processo para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias úteis oferecer defesa prévia, apresentando e/ou requerendo a produção de provas, conforme o caso;

IV - caso haja requerimento para produção de provas, o responsável pela condução do processo deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;

V - quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;

VI - concluída a instrução processual, o responsável pela condução do processo, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente (Diretora Administrativo-Financeira), após parecer consultivo, senecessário, da Assessoria Jurídica quanto a legalidade da aplicação de penalidades, se necessária a manifestação técnica;

VIII - todas as decisões do processo deverão ser motivadas;

IX - da decisão da DAF caberá recurso à autoridade competente (Diretor Presidente), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da intimação do ato.

§ 1º Os prazos indicados neste capítulo poderão ser prorrogados pela autoridade competente, mediante justificativa.

§ 2º A decisão que imputar sanção ao processado deverá ser divulgada no site da Companhia de Desenvolvimento de Vitória e publicada no Diário Oficial do Município de Vitória e, ato contínuo, comunicada ao gestor do contrato para fins de registro.

Art. 340 Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

I - razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II – danos efetivos resultantes da infração;

III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e
V - outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

Parágrafo único. As penalidades previstas no artigo anterior, quando aplicadas, devem levar em consideração a natureza e a gravidade dos fatos, a extensão e a relevância da obrigação descumprida, a culpabilidade da contratada, os fins a que a sanção se destina, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

CAPÍTULO XI

DOS CONVÊNIOS E CONTRATOS DE PATROCÍNIO

Art. 341 Aos Convênios e instrumentos congêneres, bem como contrato de patrocínio, previstos na Lei 13.303/16 aplicam-se as disposições e regras do Regulamento Interno específico, a ser aprovado pela Autoridade Administrativa por meio de portaria ou ato normativo da CDTIV.

Parágrafo único. O regulamento interno específico de convênios e patrocínios se subordina às regras gerais dispostas neste RILC.

CAPÍTULO XII

PARECER JURÍDICO

Art. 342 As minutas de instrumento convocatórios dos procedimentos previstos neste Regulamento, bem como as dos contratos, acordos, convênios, parcerias ou qualquer outro ajuste firmado pela CDTIV devem ser objeto de parecer jurídico, como condição de validade dos mesmos, salvo disposições em sentido contrário descritas neste Regulamento.

§ 1º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade competente, seja via portaria ou outra norma interna, considerando o limite legal de dispensa de licitação; a baixa complexidade da contratação; a entrega imediata do bem ou do serviço sem obrigações futuras; a desnecessidade de formalização de termo de contrato ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizadas pelo órgão de assessoramento jurídico

§ 2º As minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio e demais ajustes que forem emitidas sem a observância das minuta-padrão ou que exijam a demonstração de qualificação técnica para além das certidões ou atestados mencionados neste Regulamento, devem ser previamente examinadas pela assessoria jurídica, a quem competirá a análise da legalidade.

Art. 343 O parecerista jurídico disporá de prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas úteis para emissão de sua manifestação, salvo casos excepcionais e justificados pela diretoria requisitante.

Art. 344 A análise da Assessoria Jurídica restringe-se aos aspectos jurídicos, não devendo adentrar em questões de ordem técnica e econômica, notadamente no que se refere à apuração de valores, à necessidade e/ou justificativa, à escolha do fornecedor e à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, cujas apreciações competem ao setor (es) solicitante (s) e à (s) autoridade (s) superior (es), salvo nas situações em que tais questões possam ter repercussão jurídica.

§ 1º Ao examinar as minutas, o parecer deverá indicar, expressamente, as questões jurídicas que, ao juízo do advogado, sejam mais relevantes ou com maior risco de serem contestadas pelos licitantes ou pelos órgãos de controle.

§ 2º No caso de parecer jurídico com ressalvas, a área técnica solicitante promoverá os ajustes e/ou providências pertinentes a fim de viabilizar o prosseguimento do ato administrativo, motivando nos autos eventuais pontos não atendidos que se refiram a questões técnicas.

§ 3º Não integra o fluxo das atribuições da assessoria jurídica da CDTIV a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações apontadas em sua manifestação .

Art. 345 O parecer jurídico deverá ser conclusivo, porém de caráter opinativo, pelo que o seu destinatário, o gestor de contratações ou licitações ou a autoridade competente, poderá decidir não acatar suas conclusões, o que deve fazer motivadamente.

Art. 346 Para fins de padronização dos pareceres jurídicos, os advogados e assessores deverão incluir os seguintes elementos:

- I - cabeçalho: numeração do processo interno, numeração do parecer, origem ou referência ou ementa, interessado ou endereçamento,
- II - desenvolvimento: relatório e fundamentação,
- III- desfecho: conclusão, local, data e assinatura/posto funcional

§ 1º A ementa é a síntese lógica das principais palavras-chaves ou expressões utilizadas no parecer, conduzindo a um resumo do assunto analisado e a conclusão. O interessado, em regra, será o setor ou autoridade administrativa consulente.

§ 2º O relatório é o resumo da questão posta na consulta. Um fecho usual do relatório é “É o relatório, passa-se a opinar”. A fundamentação é a análise jurídica da questão posta na consulta, mediante indicação dos institutos e das normas jurídicas aplicáveis, das razões de fato e de direito que darão sustentação ao entendimento defendido, bem como de argumentação que dê base à conclusão do parecerista.

§ 3º A conclusão deve ser suficientemente clara, respondendo à consulta, aplicando-se ao caso concreto a tese jurídica aplicável segundo a (s) argumentação (ões) contida (s) no tópico da fundamentação.

Art. 347 Respeitando o livre exercício da advocacia, é recomendável que a análise de questões jurídicas de maior relevo, polêmicas ou com maior risco seja fundamentada com referências a decisões do Tribunal de Contas, Controle Interno, correntes doutrinárias e jurisprudenciais dos tribunais brasileiros.

Art. 348 A Assessoria jurídica pode utilizar pareceres jurídicos referenciais ou padronizados para instrumento convocatórios e demais documentos já padronizados.

Parágrafo único. Pareceres referenciais são as manifestações jurídicas emitidas sobre matérias idênticas e recorrentes que promovem a dispensa da análise individualizada pela assessoria jurídica sempre que o

caso concreto se amoldar aos termos das citadas manifestações, mediante ateste expresso da área técnica.

Art. 349 Nos casos que não forem adotadas as minutas-padrão, os documentos citados neste capítulo devem ser previamente examinados e aprovados pela Assessoria Jurídica.

CAPÍTULO XIII

DOS PRAZOS E DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS

Art. 350 Para toda contagem de prazo estabelecido neste Regulamento, exclui-se o dia do início e inclui-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos previstos se iniciam e vencem em dias úteis, exceto quando for explicitamente disposto em contrário no instrumento ou procedimento em trâmite.

§ 2º Não se considera dia útil aquele em que não haja expediente na CDTIV, seja em razão de feriado nacional, estadual ou municipal de Vitória ou por decisão da autoridade competente.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o início e/ou o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

Art. 351 Como regra geral para os procedimentos deste RILC será considerado como o dia do começo do prazo o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na internet ou a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando for o caso de notificação enviada pelos correios.

Art. 352 A contagem dos prazos contratuais, salvo disposição convencional em contrário, observará a teoria geral dos contratos, segundo o qual os prazos em meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.

§ 1º A contagem do prazo contratual não observa as regras de contagem dos prazos processuais ou os do procedimento administrativo previstas nos artigos anteriores. Contam-se o dia inicial e o final da vigência do ajuste, ainda que este não seja dia de expediente.

§ 2º A assinatura de termo aditivo deve ocorrer antes do termo final do contrato e sua vigência se inicia um dia após aquele previsto para o término do prazo do contrato, de modo a que, concomitantemente, o contrato não se extinga e não haja sobreposição de prazo inicial com o aditivado (ou dos aditivados entre si, quando houver mais de um termo de prorrogação).

§ 3º O termo aditivo, em caso de prorrogação, sempre terá o dia final de vigência igual ao fixado no contrato original, entendimento que se aplica a todos os próximos aditivos.

Art. 353 Serão divulgados no Diário Oficial do Município de Vitória (DIOM) os seguintes atos:

I- Avisos contendo o resumo dos instrumentos convocatórios, editais de licitação, de chamamentos públicos e de PMI

II- Extratos (resumo) dos contratos, convênios, patrocínios e demais instrumentos de ajustes, termos aditivos e distratos.

§ 1º Em licitações com vencedor, fica dispensada a publicação deste resultado no DIOM considerando a publicação do aviso contido no item II.

§ 2º O formato do texto a ser publicado no DIOM deverá observar o eventual padrão definido em legislação municipal ou em norma interna da CDTIV.

§ 3º A publicação no DIOM não é condição de validade, vigência e eficácia para os contratos e seus aditivos, conforme dispõe o art. 71 da Lei 13.303/2016, uma vez que a duração dos mesmos é contada a partir de sua celebração, salvo disposição contratual expressa em sentido diverso.

Art. 354 Serão divulgados no sítio eletrônico da CDTIV os seguintes atos:

I- avisos contendo o resumo dos instrumentos convocatórios, editais de licitações, incluindo os chamamentos públicos e PMI, acompanhados da íntegra dos respectivos documentos;

II - atos de julgamento, adjudicação e de homologação da licitação e demais atos relacionados aos procedimentos, tais como respostas aos pedidos de esclarecimentos, decisões de impugnações e recursos, aviso de resultado de licitação deserta, fracassada, anulada ou revogada;

III- extratos (resumos) dos contratos, ordens de serviço ou autorização de fornecimento, termos aditivos, apostilamentos e distratos;

IV- relação das aquisições de bens efetuadas pela CDTIV, com periodicidade semestral, com as informações constantes no art. 48 da Lei 13.303/2016;

V- relação dos produtos e dos interessados pré-qualificados, nos termos do art. 64, §7º da Lei 13.303/2016;

VI- demonstrações contábeis auditadas da CDTIV, em formato eletrônico editável, nos termos do art. 86, §1º da Lei 13.303/2016,

VII- informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento, nos termos do art. 88 da Lei 13.303/2016.

§ 1º A CDTIV poderá publicar, a partir de solicitação da área técnica requisitante, o extrato do instrumento convocatório em outros meios, como jornais comerciais, redes sociais, sítios e publicações especializadas.

§ 2º O aviso da licitação/chamamento público, publicado no DIOM e no sítio eletrônico da CDTIV, conterá, no mínimo, a definição resumida do objeto, a indicação do local, data e hora da sessão pública, o endereço eletrônico ou presencial onde o inteiro teor do edital e seus anexos poderão ser acessados.

§ 3º Os extratos dos contratos e termos aditivos devem ser publicados no DIOM e no site institucional no máximo em 30 (trinta) dias de sua assinatura salvo outro prazo fixado em norma interna de procedimento.

§ 4º Será dada publicidade, com periodicidade mínima semestral, em sítio eletrônico da CDTIV, à relação das aquisições de bens, contendo informações sobre a identificação do bem comprado, de seu preço unitário e da quantidade adquirida, do nome do fornecedor e do valor total de cada aquisição, como dispõe o art. 48 da Lei 13.303/16.

§ 5º Serão mantidas no sítio eletrônico da CDTIV na internet todas as informações concernentes a processos licitatórios, os respectivos instrumentos convocatórios e os resultados dos certames, pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, após o qual qualquer interessado poderá solicitar informações através de correio eletrônico indicado no sítio eletrônico.

Art. 355 A disponibilização de informações contratuais referentes a operações de perfil estratégico ou que tenham por objeto segredo industrial receberão proteção mínima necessária para lhes garantir confidencialidade.

Art. 356 É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de qualquer de suas partes, ressalvadas informações que a CDTIV considerar sigilosas, admitida a exigência de ressarcimento dos custos.

Parágrafo único. O pedido deverá conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

Art. 357 Na publicidade das licitações, deverão ser observados os prazos mínimos entre a divulgação do instrumento convocatório e a apresentação de propostas ou lances conforme disposto no Capítulo II deste Regulamento.

Art. 358 A competência para realização das publicações referidas nos artigos anteriores deverá ser fixada em portaria ou em outra norma interna da CDTIV, competindo ao setor requisitante o envio dos extratos ou documentos em tempo hábil.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 359 Em cumprimento ao art. 86, §4º e 5º da Lei 13.303/2016 e a depender do caso concreto, as informações serão tratadas como sigilo estratégico, comercial e/ou industrial quando se relacionarem a conhecimentos técnicos, de negócios ou de outra natureza necessários para dar à CDTIV acesso, manutenção ou vantagem no seu mercado de atuação.

Art. 360 As atividades abrangidas por este regulamento serão realizadas respeitando o tratamento consciente de dados pessoais (especialmente os dados pessoais sensíveis), com observância obrigatória às disposições constantes na Lei nº 13.709/2018 – LGPD e suas alterações bem como em eventual Política de Privacidade e de Segurança da Informação do Município de Vitória ou desta Companhia.

Art. 361 A CDTIV observará o limite instituído pela Lei nº 13.303/16 para despesas com publicidade e patrocínio, em especial o disposto no art.93.

Art. 362 Os procedimentos licitatórios e contratos, acordos e outros instrumentos congêneres iniciados ou celebrados com fundamento na Lei 8.666/1993 permanecem rígidos pela legislação anterior.

Art. 363 As aprovações e/ou autorizações de atos administrativos, tais como a abertura de processos internos destinados a compras, contratações, convênios e patrocínios, as assinaturas dos contratos, convênios, dos termos aditivos/apostilamentos e distratos, a prática de atos de renúncia, transações extrajudiciais na CDTIV e o encerramento dos processos de licitação serão realizadas pelos ordenadores de despesas na forma do estatuto social, observando ainda eventual norma interna a regulamentar o tema.

Art. 364 A CDTIV poderá contratar serviço técnico especializado prevendo a cessão da titularidade da propriedade intelectual, justificando nos casos em que isso não ocorrer. A cessão dos direitos incluirá o fornecimento de todos os elementos e informações necessárias à sua plena utilização e manutenção pela CDTIV, nos termos fixados no edital.

Art. 365 Até que o (s) sistema (s) eletrônico (s) através do (s) qual (is) os procedimentos de licitação e de contratação direta da CDTIV esteja (m) adaptado (s) e em condições de receber os procedimentos licitatórios eletrônicos da Lei 13.303/2016, a CDTIV realizará suas licitações e contratações diretas de forma diversa, respeitando os princípios constantes do art. 31 do Estatuto das Estatais.

Art. 366 Cabe à CDTIV instituir política de capacitação continuada do seu quadro de empregados concursados, com objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados em áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual, fixando carga horária mínima anual de cursos de atualização ou treinamentos.

Art. 367 Serão complementares a este Regulamento os seguintes documentos:

- I- portarias e normas internas que não contrariem o aqui disposto,
- II- formulário de nomeação de fiscal de contrato
- III- formulário de termo de recebimento provisório e definitivo
- IV- modelos de aviso de publicação de editais e extratos de contrato,
- V- minuta-padrão de editais, contratos, aditivos e termo de referências
- VI- check list para elaboração de TR e contratação direta
- VII- normas de procedimentos internos
- VIII- anexos ao RILC

Parágrafo único. Fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis a critério da diretoria executiva, contados da publicação deste Regulamento, para edição dos instrumentos acima indicados e demais procedimentos que se fizerem necessários para o adequado cumprimento e operacionalização das normas aqui previstas.

Art. 368 Os casos omissos deste Regulamento serão objeto de análise da Diretoria da CDTIV, mediante provocação da parte interessada, respeitados os princípios mencionados no art. 31 da Lei 13.303/2016, sendo facultada a consulta a qualquer área da CDTIV, que prestará as informações pertinentes por escrito.

Parágrafo único. Parecer jurídico poderá conter instruções específicas com o objetivo de complementar, esclarecer ou atender às disposições constantes deste Regulamento, as quais serão submetidas para apreciação e aprovação da Diretoria Executiva.

Art. 369 A disciplina estabelecida neste Regulamento poderá ser complementada pela CDTIV, quanto aos aspectos operacionais, mediante atos ou normas internas expedidas e aprovadas por sua Diretoria.

Art. 370 Este Regulamento, após aprovado deverá ser divulgado em inteiro teor no site institucional da CTIV e seu extrato no Diário Oficial do Município de Vitória quando entrará em vigor, devendo ser revisto anualmente para as adequações e/ou correções necessárias.

§ 1º Os documentos complementares e integrantes do RILC também deverão passar por adequações e/ou correções pertinentes, independentemente da revisão deste, sempre que necessário.

§ 2º As alterações nos nomes e nas respectivas siglas de setores ou de comissões mencionadas neste RILC não precisarão de aprovação específica da diretoria desde que tenham sido determinadas em norma ou portaria da CDTIV.

Art. 371 Aplica-se este Regulamento, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados pela CDTIV, exceto se houver regras previstas em legislações próprias e específicas.

Art. 372 Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vitória, 31 de maio de 2023

ANEXOS

Anexo I - Glossário

Anexo II - Quadros Sintéticos das Principais Características das Licitações e Contratos na Lei 13.303/2016

Anexo III – Minutas Padrão Para Comunicações e Notificações em Processos de Penalidade

Anexo IV – Lista de verificação – check list de contratação direta por dispensa e por inexigibilidade

ANEXO I DO RILC

DO GLOSSÁRIO DE EXPRESSÕES TÉCNICAS

Art. 1º. Para os fins do Regulamento Interno de Licitações e Contratos e procedimentos desta Companhia considera-se:

Administração Pública: Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas, sendo a CDTIV integrante da Administração Pública Indireta.

Agente de licitação: nomenclatura utilizada neste RILC para indicar o empregado ou ocupante de cargo comissionado da CDTIV, oficialmente designado por ato da autoridade administrativa, para, dentre outras atribuições contidas neste Regulamento e na Lei nº 13.303/2016, presidir a sessão de licitação, incluindo pregão, receber, examinar e julgar todos os documentos relativos ao procedimento, sendo auxiliado por membros/equipe de apoio. Também denominado de Presidente de comissão ou de Pregoeiro.

Alienação: toda transferência de domínio de bens ou direitos a terceiros.

Amostra: Objeto/bem apresentado pelo licitante ou contratante à Companhia, a fim de que a qualidade e as características do futuro fornecimento possam ser avaliadas ou julgadas, nos termos exigidos no edital de licitação.

Anteprojeto de engenharia: Peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto básico, devendo conter minimamente os elementos constantes do artigo 42, VII da Lei nº 13.303/2016.

Apostilamento: É a anotação ou registro administrativo utilizado para formalizar alterações já previstas no instrumento contratual, podendo ser feito diretamente ou juntada por meio de outro documento ao termo de contrato ou aos demais instrumentos hábeis que o substituem. A apostila pode ser utilizada nos seguintes casos (art. 81, §7º da Lei nº 13.303/2016): a) variação do valor previsto no contrato decorrente de reajustes ou atualizações; b) compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento; c) alteração de fiscal e/ou suplente; d) correções de erros materiais; e) modificação dos dados de qualificação das partes, f) modificações que não produzam alterações das bases objetivas e condicionais do contrato.

Aquisição (ou compra): É todo ato aquisitivo de gêneros alimentícios, produtos, materiais, equipamentos, peças, destinados para as áreas administrativas, técnica, operacional ou de engenharia.

Área Técnica Demandante (ou setor requisitante): Unidade técnica da CDTIV que identifica e inicia os procedimentos para realização de compras/serviços, responsável por demandar a realização do procedimento licitatório ou contratação direta para suprir uma necessidade da Companhia, pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência/Projeto Básico, abertura de Processo Interno e pela gestão do futuro contrato, dentre outras atividades previstas neste Regulamento.